Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

2025/0335(COD)

14.4.2026

ALTERAÇÕES
3166 - 3560

Projeto de relatório
Elena Donazzan
(PE784.432v01-00)

Segurança, resiliência e sustentabilidade das atividades espaciais na União

Proposta de regulamento
(COM(2025)0335 – 2025/0335(COD))

Alteração 3166
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 104 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Os requisitos não estejam abrangidos por normas ***harmonizadas***, ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia;	(a) Os requisitos não estejam abrangidos por ***requisitos de espaço geralmente reconhecidos existentes ou*** normas, ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia;

Or. en

Alteração 3167
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 104 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Os requisitos não estejam abrangidos por normas harmonizadas, ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia;	(a) Os requisitos não estejam abrangidos por normas ***existentes e*** harmonizadas, ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia;

Or. en

Alteração 3168
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Artigo 104 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Sempre que ***a Comissão considere que é necessário*** dar resposta a uma	(c) Sempre que ***existam provas acessíveis ao público que demonstrem a***

preocupação urgente.	***necessidade de*** dar resposta a uma preocupação urgente.

Or. en

Alteração 3169
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Artigo 104 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 114.º, n.º 3.	Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 114.º, n.º 3***, com o objetivo de assegurar uma consulta adequada das partes interessadas pertinentes e tendo em conta as orientações, as boas práticas e as normas internacionais existentes***.

Or. en

Alteração 3170
Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Anna Stürgkh, Martin Hojsík, Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 104-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 104.º-A
	Presunção da conformidade
	1. Presume-se que os prestadores de serviços espaciais que estão em conformidade com as normas europeias harmonizadas, ou partes delas, cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, são conformes com os requisitos do presente regulamento abrangidos pelas referidas normas ou partes delas.

2. Para efeitos do n.º 1, a Comissão publica regularmente no Jornal Oficial da União Europeia as referências das normas europeias harmonizadas e partes das mesmas que dão origem a uma presunção de conformidade com os requisitos específicos do presente regulamento.

3. Caso uma norma europeia harmonizada seja referenciada no Jornal Oficial da União Europeia para efeitos do presente artigo, a conformidade com essa norma é aceite pela Agência e pelas autoridades nacionais competentes como prova suficiente da conformidade com os requisitos do presente regulamento abrangidos por essa norma, sem necessidade de provas técnicas ou avaliações adicionais.

4. Cabe ao prestador de serviços espaciais que utilize meios técnicos alternativos para demonstrar a conformidade com os requisitos essenciais do presente regulamento demonstrar que esses meios atingem, pelo menos, um nível de segurança, resiliência ou desempenho ambiental equivalente ao das normas harmonizadas aplicáveis.

5. Se considerar que uma norma harmonizada não satisfaz plenamente os requisitos do presente regulamento, a Comissão informa a organização europeia de normalização em causa e solicita uma revisão da norma nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 1025/2012.

Or. en

Justificação

A presunção de conformidade para os operadores que cumprem as normas harmonizadas publicadas (rota A) é o mecanismo jurídico que torna as normas harmonizadas comercialmente significativas: a conformidade com uma norma publicada no JO é considerada conformidade com os requisitos essenciais correspondentes, sem necessidade de demonstração individual.

Alteração 3171
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Título V

Texto da Comissão	*Alteração*
DECISÕES DE EQUIVALÊNCIA, ACORDOS INTERNACIONAIS E REGIMES APLICÁVEIS ÀS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	***COOPERAÇÃO INTERNACIONAL***

Or. en

Alteração 3172
Marina Mesure

Proposta de regulamento
Título V

Texto da Comissão	*Alteração*
DECISÕES DE EQUIVALÊNCIA, ACORDOS ***INTERNACIONAIS*** E REGIMES APLICÁVEIS ÀS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	ACORDOS ***DE COOPERAÇÃO E RECONHECIMENTO MÚTUO*** E REGIMES APLICÁVEIS ÀS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Or. fr

Alteração 3173
András Gyürk, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Jorge Martín Frías, András László, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Barbara Bonte

Proposta de regulamento
Título V

Texto da Comissão	*Alteração*
DECISÕES DE EQUIVALÊNCIA, ACORDOS INTERNACIONAIS E ***REGIMES APLICÁVEIS ÀS*** ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	DECISÕES DE EQUIVALÊNCIA, ACORDOS INTERNACIONAIS E ***RELAÇÕES COM*** ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Or. en

Alteração 3174
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Título V

Texto da Comissão	*Alteração*
DECISÕES DE EQUIVALÊNCIA, ACORDOS INTERNACIONAIS E ***REGIMES APLICÁVEIS ÀS*** ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	DECISÕES DE EQUIVALÊNCIA, ACORDOS INTERNACIONAIS E ***RELAÇÕES COM*** ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Or. en

Alteração 3175
Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Anna Stürgkh, Martin Hojsík, Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Título V

Texto da Comissão	*Alteração*
DECISÕES DE EQUIVALÊNCIA, ACORDOS INTERNACIONAIS E REGIMES APLICÁVEIS ÀS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	ACORDOS INTERNACIONAIS E REGIMES APLICÁVEIS ÀS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Or. en

Justificação

A supressão de «Decisões de equivalência» do título V reflete a supressão do artigo 105.º. Os operadores de países terceiros já não beneficiam de uma via de equivalência regulamentar: todos os operadores estão sujeitos aos mesmos requisitos técnicos ao abrigo do registo RUOE, e o título V abrange apenas os acordos internacionais e os regimes de organizações internacionais.

Alteração 3176
Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Anna Stürgkh, Martin Hojsík, Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 105

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	Suprimido

Or. en

Justificação

O mecanismo de equivalência deve ser suprimido, a fim de preservar a integridade do quadro da União e assegurar condições de concorrência verdadeiramente equitativas para todos os operadores que prestam serviços na União. Qualquer reconhecimento de normas de países terceiros deverá basear-se num acordo internacional que garanta condições justas e segurança jurídica.

Alteração 3177
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Artigo 105

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3178
Marina Mesure

Proposta de regulamento
Artigo 105

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 3179
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão pode adotar, com base numa avaliação pormenorizada, uma decisão de equivalência, por meio de atos de execução, nos termos do artigo 114.º, n.º 2, que declare que o enquadramento legal e de supervisão de um país terceiro assegura que os operadores espaciais de um país terceiro estabelecidos nesse país terceiro cumprem requisitos juridicamente vinculativos equivalentes aos requisitos estabelecidos no presente regulamento e estão sujeitos a uma supervisão e execução eficazes nesse país terceiro.	1. A Comissão pode adotar, com base numa avaliação pormenorizada, uma decisão de equivalência, por meio de atos de execução, nos termos do artigo 114.º, n.º 2, que declare que o enquadramento legal e de supervisão de um país terceiro assegura que os operadores espaciais de um país terceiro estabelecidos nesse país terceiro cumprem requisitos juridicamente vinculativos equivalentes aos requisitos estabelecidos no presente regulamento e estão sujeitos a uma supervisão e execução eficazes nesse país terceiro. ***A avaliação pormenorizada não deve ser realizada antes da adoção dos atos delegados e de execução que completam os requisitos estabelecidos no presente regulamento.***

Or. en

Alteração 3180
Andi Cristea

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão pode adotar, com base numa avaliação pormenorizada, uma decisão de equivalência, por meio de ***atos de execução***, nos termos do artigo ***114.º, n.º 2***, que declare que o enquadramento legal e de supervisão de um país terceiro assegura que os operadores espaciais de um país terceiro estabelecidos nesse país terceiro cumprem requisitos juridicamente vinculativos equivalentes aos requisitos estabelecidos no presente regulamento e estão sujeitos a uma supervisão e execução eficazes nesse país terceiro.	1. A Comissão pode adotar, com base numa avaliação pormenorizada, uma decisão de equivalência, por meio de ***um ato delegado***, nos termos do artigo ***113.º***, que declare que o enquadramento legal e de supervisão de um país terceiro assegura que os operadores espaciais de um país terceiro estabelecidos nesse país terceiro cumprem requisitos juridicamente vinculativos equivalentes aos requisitos estabelecidos no presente regulamento e estão sujeitos a uma supervisão e execução eficazes nesse país terceiro. ***A decisão de***

equivalência referida no n.º 1 é válida por um período não superior a três anos. Pode ser renovada uma vez, por um período máximo de dois anos.

Or. en

Alteração 3181
Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão pode adotar, com base numa avaliação pormenorizada, uma decisão de equivalência, por meio de atos de execução, nos termos do artigo 114.º, n.º 2, que declare que o enquadramento legal e de supervisão de um país terceiro assegura que ***os*** operadores espaciais de um país terceiro estabelecidos nesse país terceiro cumprem requisitos juridicamente vinculativos equivalentes aos requisitos estabelecidos no presente regulamento e estão ***sujeitos*** a uma supervisão e execução eficazes nesse país terceiro.	1. A Comissão pode adotar, com base numa avaliação pormenorizada, ***apresentada ao Parlamento Europeu e ao Conselho imediatamente após a sua adoção,*** uma decisão de equivalência, por meio de atos de execução, nos termos do artigo 114.º, n.º 2, que declare que o enquadramento legal e de supervisão de um país terceiro assegura que ***as atividades espaciais dos*** operadores espaciais de um país terceiro estabelecidos nesse país terceiro cumprem***, na íntegra,*** requisitos juridicamente vinculativos equivalentes aos requisitos estabelecidos no presente regulamento e estão ***sujeitas*** a uma supervisão e execução eficazes nesse país terceiro.

Or. en

Alteração 3182
Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão pode adotar, com base numa avaliação pormenorizada, uma	1. A Comissão pode adotar, com base numa avaliação pormenorizada,

decisão de equivalência, por meio de atos ***de execução***, nos termos do artigo 114.º, n.º 2, que declare que o enquadramento legal e de supervisão de um país terceiro assegura que ***os*** operadores espaciais de um país terceiro estabelecidos nesse país terceiro cumprem requisitos juridicamente vinculativos equivalentes aos requisitos estabelecidos no presente regulamento e estão ***sujeitos*** a uma supervisão e execução eficazes nesse país terceiro.

apresentada ao Parlamento Europeu e ao Conselho imediatamente após a sua adoção, uma decisão de equivalência, por meio de atos ***delegados***, nos termos do artigo 114.º, n.º 2, que declare que o enquadramento legal e de supervisão de um país terceiro assegura que ***as atividades espaciais dos*** operadores espaciais de um país terceiro estabelecidos nesse país terceiro cumprem***, na íntegra,*** requisitos juridicamente vinculativos equivalentes aos requisitos estabelecidos no presente regulamento e estão ***sujeitas*** a uma supervisão e execução eficazes nesse país terceiro.

Or. en

Alteração 3183
Jens Geier

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão pode adotar, com base numa avaliação pormenorizada, uma decisão de equivalência, por meio de atos de execução, nos termos do artigo 114.º, n.º 2, que declare que o enquadramento legal e de supervisão de um país terceiro assegura que os operadores espaciais de um país terceiro estabelecidos nesse país terceiro cumprem requisitos juridicamente vinculativos equivalentes aos requisitos estabelecidos no presente regulamento e estão sujeitos a uma supervisão e execução eficazes nesse país terceiro.	1. A Comissão pode adotar, com base numa avaliação pormenorizada, uma decisão de equivalência, por meio de atos de execução, nos termos do artigo 114.º, n.º 2, que declare que o enquadramento legal e de supervisão de um país terceiro assegura que os operadores espaciais de um país terceiro estabelecidos nesse país terceiro cumprem***, na íntegra,*** requisitos juridicamente vinculativos equivalentes aos requisitos estabelecidos no presente regulamento e estão sujeitos a uma supervisão e execução eficazes nesse país terceiro***, e que existe acesso recíproco ao mercado nesse país terceiro para os operadores da União***.

Or. en

Alteração 3184
András Gyürk, Jorge Martín Frías, András László, Barbara Bonte

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 1
Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão pode adotar, com base numa avaliação pormenorizada, uma decisão de equivalência, por meio de atos de execução, nos termos do artigo 114.º, n.º 2, que declare que o enquadramento legal e de supervisão de um país terceiro assegura que ***os*** operadores espaciais de um país terceiro estabelecidos nesse país terceiro cumprem requisitos juridicamente vinculativos equivalentes aos requisitos estabelecidos no presente regulamento e estão ***sujeitos*** a uma supervisão e execução eficazes nesse país terceiro.	1. A Comissão pode adotar, com base numa avaliação pormenorizada, uma decisão de equivalência, por meio de atos de execução, nos termos do artigo 114.º, n.º 2, que declare que o enquadramento legal e de supervisão de um país terceiro assegura que ***as atividades espaciais dos*** operadores espaciais de um país terceiro estabelecidos nesse país terceiro cumprem requisitos juridicamente vinculativos ***e funcionalmente*** equivalentes aos requisitos estabelecidos no presente regulamento e estão ***sujeitas*** a uma supervisão e execução eficazes nesse país terceiro.

Or. en

Alteração 3185
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão pode adotar, com base numa avaliação pormenorizada, uma decisão de equivalência, por meio de atos ***de execução***, nos termos do artigo ***114.º, n.º 2***, que declare que o enquadramento legal e de supervisão de um país terceiro assegura que ***os*** operadores espaciais de um país terceiro estabelecidos nesse país terceiro cumprem requisitos juridicamente vinculativos equivalentes aos requisitos	1. A Comissão pode adotar, com base numa avaliação pormenorizada, uma decisão de equivalência, por meio de atos ***delegados***, nos termos do artigo ***113.º***, que declare que o enquadramento legal e de supervisão de um país terceiro assegura que ***as atividades espaciais dos*** operadores espaciais de um país terceiro estabelecidos nesse país terceiro cumprem requisitos juridicamente vinculativos equivalentes aos

estabelecidos no presente regulamento e estão ***sujeitos*** a uma supervisão e execução eficazes nesse país terceiro.	requisitos estabelecidos no presente regulamento e estão ***sujeitas*** a uma supervisão e execução eficazes nesse país terceiro.

Or. en

Alteração 3186
András Gyürk, Jorge Martín Frías, András László, Barbara Bonte

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 2 – alínea b
Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Os operadores espaciais de um país terceiro estabelecidos nesse país terceiro estão sujeitos a regras juridicamente vinculativas equivalentes aos requisitos estabelecidos no artigo 15.º; e	(b) Os operadores espaciais de um país terceiro estabelecidos nesse país terceiro estão sujeitos a regras juridicamente vinculativas ***e funcionalmente*** equivalentes aos requisitos estabelecidos no artigo 15.º ***ou que, de outro modo, cumpram os objetivos do presente regulamento***; e

Or. en

Alteração 3187
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) O enquadramento legal e de supervisão desse país terceiro prevê um sistema equivalente efetivo de reconhecimento dos ***prestadores de serviços*** espaciais autorizados ao abrigo dos regimes jurídicos do país terceiro**.**	(c) O enquadramento legal e de supervisão desse país terceiro prevê um sistema equivalente efetivo de reconhecimento dos ***operadores*** espaciais autorizados ao abrigo dos regimes jurídicos do país terceiro***; e***

Or. en

Alteração 3188
Andi Cristea

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 2 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Sempre que identificarem um desequilíbrio ou um risco para a soberania tecnológica da União que decorra do quadro jurídico e de supervisão de um país terceiro que tenha sido reconhecido como equivalente nos termos do n.º 1, os Estados-Membros apresentam um relatório pormenorizado sobre o desequilíbrio ou o risco identificado e remetem a questão para a Comissão. Depois de receber o relatório, a Comissão, em cooperação com a Agência, procede, no prazo de dois meses, a uma avaliação e, se for caso disso, revê ou revoga a decisão de equivalência, tal como referido no n.º 6. A avaliação deve basear-se nas condições previstas no artigo 105.º, n.º 3, de modo a garantir a reciprocidade e a salvaguardar a base industrial da União.

Or. en

Alteração 3189
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 2 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Esse país terceiro reconhece, numa base de reciprocidade, o enquadramento legal e de supervisão da União aplicável aos operadores espaciais

da União, incluindo um acesso equivalente ao mercado e um tratamento não discriminatório; ou

Or. en

Alteração 3190
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 2 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) O país terceiro comprometeu-se a reconhecer e, num prazo razoável, reconhece, numa base de reciprocidade, o enquadramento legal e de supervisão da União aplicável aos operadores espaciais da União.

Or. en

Alteração 3191
Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 2 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) O país terceiro comprometeu-se a reconhecer e, num prazo razoável, reconhece, numa base de reciprocidade, o enquadramento legal e de supervisão da União aplicável aos operadores espaciais da União.

Or. en

Alteração 3192

Julie Rechagneux, Aleksandar Nikolic, Mélanie Disdier, Pascale Piera, Ondřej Knotek, Jana Nagyová, Tomáš Kubín, Pierre-Romain Thionnet, Christophe Bay, Marion Maréchal

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 2 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Os operadores espaciais de países terceiros que fornecem dados ou serviços espaciais na União criam uma empresa comum com uma entidade sediada na União e cumprem integralmente a legislação da União.

Or. en

Alteração 3193
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 2 – alínea c-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-B) Esse país terceiro comprometeu-se a reconhecer, o mais rapidamente possível e numa base de reciprocidade, o enquadramento legal e de supervisão da União aplicável aos operadores espaciais da União, incluindo um acesso ao mercado equivalente e um tratamento não discriminatório.

Or. en

Alteração 3194
Julie Rechagneux, Aleksandar Nikolic, Mélanie Disdier, Pascale Piera, Ondřej Knotek, Jana Nagyová, Tomáš Kubín, Pierre-Romain Thionnet, Christophe Bay, Marion Maréchal

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As decisões de equivalência são concedidas por um período máximo de um ano e podem ser renovadas sob reserva de reavaliação e do cumprimento das condições estabelecidas no presente artigo. A renovação de uma decisão de equivalência está subordinada à criação, no prazo de um ano a contar da adoção da decisão de equivalência inicial, de uma empresa comum com uma entidade estabelecida na União que já seja um operador espacial ativo ao abrigo do presente regulamento. Essa entidade não pode ser uma filial, uma empresa-mãe ou outra parte do mesmo grupo empresarial que o operador espacial de um país terceiro. Se essa empresa comum não tiver sido criada dentro desse prazo, a decisão de equivalência não é renovada.

Or. en

Alteração 3195
Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode subordinar a condições específicas as decisões de equivalência, nomeadamente quando a escala e o âmbito dos dados espaciais ou dos serviços espaciais fornecidos por operadores espaciais de países terceiros sejam suscetíveis de revestir uma importância estratégica para a União, ou para assegurar que a Comissão, a Agência e as autoridades competentes dispõem dos instrumentos necessários para evitar a arbitragem regulamentar.	A Comissão pode subordinar a condições específicas as decisões de equivalência, nomeadamente quando a escala e o âmbito dos dados espaciais ou dos serviços espaciais fornecidos por operadores espaciais de países terceiros sejam suscetíveis de revestir uma importância estratégica para a União, ou para assegurar que a Comissão, a Agência e as autoridades competentes dispõem dos instrumentos necessários para evitar a arbitragem regulamentar***, incluindo as melhores condições para garantir a reciprocidade e salvaguardar a base industrial da União, nomeadamente***

exigindo que uma parte maioritária da cadeia de fabrico e de abastecimento relacionada com os sistemas, componentes ou serviços espaciais pertinentes seja realizada na União e, em última análise, garantindo a rastreabilidade e o cumprimento das normas da União.

Or. en

Alteração 3196
Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode subordinar a condições específicas as decisões de equivalência, nomeadamente quando a escala e o âmbito dos dados espaciais ou dos serviços espaciais fornecidos por operadores espaciais de países terceiros sejam suscetíveis de revestir uma importância estratégica para a União, ou para assegurar que a Comissão, a Agência e as autoridades competentes dispõem dos instrumentos necessários para evitar a arbitragem regulamentar.	A Comissão pode subordinar a condições específicas as decisões de equivalência, nomeadamente quando a escala e o âmbito dos dados espaciais ou dos serviços espaciais fornecidos por operadores espaciais de países terceiros sejam suscetíveis de revestir uma importância estratégica para a União, ou para assegurar que a Comissão, a Agência e as autoridades competentes dispõem dos instrumentos necessários para evitar a arbitragem regulamentar***, incluindo condições que garantam a reciprocidade e salvaguardem a base industrial da União, nomeadamente exigindo que uma parte maioritária da cadeia de fabrico e de abastecimento relacionada com os sistemas, componentes ou serviços espaciais pertinentes seja realizada na União, garantindo assim a rastreabilidade e o cumprimento das normas da União***.

Or. en

Alteração 3197
Andi Cristea

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode subordinar a condições específicas as decisões de equivalência, nomeadamente quando a escala e o âmbito dos dados espaciais ou dos serviços espaciais fornecidos por operadores espaciais de países terceiros sejam suscetíveis de revestir uma importância estratégica para a União, ou para assegurar que a Comissão, a Agência e as autoridades competentes dispõem dos instrumentos necessários para evitar a arbitragem regulamentar.	A Comissão pode subordinar a condições específicas as decisões de equivalência, nomeadamente quando a escala e o âmbito dos dados espaciais ou dos serviços espaciais fornecidos por operadores espaciais de países terceiros sejam suscetíveis de revestir uma importância estratégica para a União, ou para assegurar que a Comissão, a Agência e as autoridades competentes dispõem dos instrumentos necessários para evitar a arbitragem regulamentar***, incluindo condições que garantam a reciprocidade e exijam que uma parte substancial da cadeia de fabrico e de abastecimento relacionada com os sistemas, componentes e serviços espaciais seja realizada na União, garantindo assim a rastreabilidade dos processos de produção, o cumprimento das normas da União e a integridade dos produtos espaciais***.

Or. en

Alteração 3198
Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode subordinar a condições específicas as decisões de equivalência, ***nomeadamente*** quando a escala e o âmbito dos dados espaciais ou dos serviços espaciais fornecidos por operadores espaciais de países terceiros sejam suscetíveis de revestir uma importância estratégica para a União, ou para assegurar	A Comissão pode subordinar a condições específicas as decisões de equivalência, ***em especial*** quando a escala e o âmbito dos dados espaciais ou dos serviços espaciais fornecidos por operadores espaciais de países terceiros sejam suscetíveis de revestir uma importância estratégica para a União, ou***, se for caso disso,*** para assegurar

que a Comissão, a Agência e as autoridades competentes dispõem dos instrumentos ***necessários*** para evitar a arbitragem regulamentar.	que a Comissão, a Agência e as autoridades competentes dispõem dos instrumentos ***adequados*** para evitar a arbitragem regulamentar. ***Em todos os casos, a preservação e a definição de prioridades da soberania tecnológica e estratégica da União devem ser devidamente tidas em conta aquando da adoção de decisões de equivalência.***

Or. en

Alteração 3199
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode subordinar a condições específicas as decisões de equivalência, nomeadamente quando a escala e o âmbito dos dados espaciais ou dos serviços espaciais fornecidos por operadores espaciais de países terceiros sejam suscetíveis de revestir uma importância estratégica para a União, ou para assegurar que a Comissão, a Agência e as autoridades competentes dispõem dos instrumentos necessários para evitar a arbitragem regulamentar.	A Comissão pode subordinar a condições específicas as decisões de equivalência, nomeadamente quando a escala e o âmbito dos dados espaciais ou dos serviços espaciais fornecidos por operadores espaciais de países terceiros sejam suscetíveis de revestir uma importância estratégica para a União, ***para assegurar a igualdade de acesso ao mercado dos operadores espaciais da União*** ou para assegurar que a Comissão, a Agência e as autoridades ***nacionais*** competentes dispõem dos instrumentos necessários para evitar a arbitragem regulamentar. ***Quaisquer condições associadas devem ser tecnologicamente neutras, proporcionadas e evitar a duplicação de obrigações.***

Or. en

Alteração 3200

Julie Rechagneux, Aleksandar Nikolic, Mélanie Disdier, Pascale Piera, Ondřej Knotek, Jana Nagyová, Tomáš Kubín, Pierre-Romain Thionnet, Christophe Bay, Marion Maréchal

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode subordinar a condições específicas as decisões de equivalência, ***nomeadamente quando a escala e o âmbito dos dados espaciais ou dos serviços espaciais fornecidos por operadores espaciais de países terceiros sejam suscetíveis de revestir uma importância estratégica para a*** União***, ou para assegurar que a Comissão, a Agência e as autoridades competentes dispõem dos instrumentos necessários*** para evitar a arbitragem regulamentar.	A Comissão pode subordinar a condições específicas as decisões de equivalência, ***incluindo condições necessárias para prevenir riscos para a soberania tecnológica da*** União e para evitar a arbitragem regulamentar.

Or. en

Alteração 3201
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A decisão ***especifica se*** é concedida por um período ***determinado***.	A decisão ***de equivalência*** é concedida por um período ***mínimo de três anos a contar da data de entrada em vigor da decisão e é renovada após a avaliação a efetuar pela Comissão***. ***A avaliação é efetuada 24 meses após a aplicação da decisão de equivalência e incide sobre as condições estabelecidas no n.º 2.*** ***A avaliação analisa igualmente se estão preenchidas as condições para o reconhecimento mútuo em termos recíprocos entre a União e o país terceiro.***

Or. en

Alteração 3202
Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A decisão especifica ***se*** é concedida por um período determinado.	A decisão especifica ***que*** é concedida por um período determinado ***e está sujeita a renovação anual***.

Or. en

Alteração 3203
Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A decisão ***especifica se*** é concedida por um período ***determinado***.	A decisão de equivalência é concedida por um período ***mínimo de três anos***.

Or. en

Alteração 3204
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 3 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	No caso de um país terceiro se comprometer a reconhecer, numa base de reciprocidade, o enquadramento legal e de supervisão da União a que se refere o n.º 2, alínea c-B), a decisão é concedida por um período limitado de três anos, sendo posteriormente objeto de revisão ou

revogada.

Or. en

Alteração 3205
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão informa ***anualmente*** o Parlamento Europeu e o Conselho das decisões de equivalência que adotou ou retirou ***no ano de referência***.	4. A Comissão informa ***imediatamente*** o Parlamento Europeu e o Conselho das decisões de equivalência que adotou ou retirou.

Or. en

Alteração 3206
Jens Geier

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Para efeitos das decisões de equivalência a que se refere o n.º 1, a Comissão assegura a avaliação rápida dos países terceiros que são membros da Agência Espacial Europeia ou partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu. As infraestruturas de lançamento e as instalações terrestres conexas localizadas no território desses países terceiros, ou exploradas a partir do mesmo, não estão sujeitas aos requisitos aplicáveis aos operadores de países terceiros estabelecidos no presente título, desde que esteja em vigor, entre a União e o país terceiro em causa, um acordo internacional que garanta o acesso

	recíproco ao mercado e normas equivalentes em matéria de segurança e sustentabilidade.

Or. en

Alteração 3207
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A ***Agência*** celebra acordos de cooperação com as autoridades competentes dos países terceiros cujos enquadramentos legais e de supervisão tenham sido considerados equivalentes ao presente regulamento nos termos do n.º 1.	A ***Comissão*** celebra acordos de cooperação com as autoridades competentes dos países terceiros cujos enquadramentos legais e de supervisão tenham sido considerados equivalentes ao presente regulamento nos termos do n.º 1.

Or. en

Alteração 3208
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 5 – parágrafo 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Os mecanismos de intercâmbio de informações entre a Agência e as autoridades de controlo competentes dos países terceiros em causa, incluindo o acesso a todas as informações relativas aos operadores espaciais de países terceiros autorizados nos países terceiros que sejam solicitadas pela Agência;	(a) Os mecanismos de intercâmbio de informações entre a Agência e as autoridades de controlo competentes dos países terceiros em causa, incluindo o acesso a todas as informações relativas aos operadores espaciais de países terceiros autorizados nos países terceiros que sejam solicitadas pela Agência***, ou seja, uma lista das pessoas com acesso e o período de acesso***;

Or. ro

Justificação

O acesso às bases de dados deve ser regulamentado para todos os operadores e intervenientes que trabalham no terreno, incluindo os operadores e intervenientes de países terceiros.

Alteração 3209
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 5 – parágrafo 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Os mecanismos de intercâmbio de informações entre a ***Agência*** e as autoridades de controlo competentes dos países terceiros em causa, incluindo o acesso a todas as informações relativas aos operadores espaciais de países terceiros autorizados nos países terceiros que sejam solicitadas pela Agência;	(a) Os mecanismos de intercâmbio de informações entre a ***Comissão*** e as autoridades de controlo competentes dos países terceiros em causa, incluindo o acesso a todas as informações relativas aos operadores espaciais de países terceiros autorizados nos países terceiros que sejam solicitadas pela Agência;

Or. en

Alteração 3210
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 5 – parágrafo 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Os mecanismos para a notificação imediata à Agência, caso uma autoridade competente de um país terceiro considere que os operadores espaciais de países terceiros que a Agência registou no, nos termos do artigo 24.º, infringem as condições de autorização nesse país terceiro, ou outra legislação que esses operadores espaciais de países terceiros são obrigados a respeitar;	(b) Os mecanismos para a notificação imediata à Agência, caso uma autoridade competente de um país terceiro considere que os operadores espaciais de países terceiros que a Agência registou no ***RUOE***, nos termos do artigo 24.º, infringem as condições de autorização nesse país terceiro, ou outra legislação que esses operadores espaciais de países terceiros são obrigados a respeitar;

Or. en

Alteração 3211
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 5 – parágrafo 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Os mecanismos para a notificação imediata à ***Agência***, caso uma autoridade competente de um país terceiro considere que os operadores espaciais de países terceiros que a Agência registou no, ***nos termos do artigo 24.º,*** infringem as condições de autorização nesse país terceiro, ou outra legislação que esses operadores espaciais de países terceiros são obrigados a respeitar;	(b) Os mecanismos para a notificação imediata à ***Comissão***, caso uma autoridade competente de um país terceiro considere que os operadores espaciais de países terceiros que a Agência registou no ***RUOE***, infringem as condições de autorização nesse país terceiro, ou outra legislação que esses operadores espaciais de países terceiros são obrigados a respeitar;

Or. en

Alteração 3212
András Gyürk, Jorge Martín Frías, András László, Barbara Bonte

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 5 – parágrafo 2 – alínea c
Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 5 – parágrafo 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Os procedimentos relativos à coordenação das atividades, incluindo as investigações e as inspeções no local que a Agência pode realizar, em cooperação com as autoridades competentes dos Estados-Membros, após ter informado devidamente desse facto a autoridade competente do país terceiro.	(c) Os procedimentos relativos à coordenação das atividades ***de supervisão***, incluindo***, se for caso disso,*** as investigações e as inspeções no local que a Agência pode realizar, em cooperação com as autoridades competentes dos Estados-Membros ***em causa***, após ter informado devidamente desse facto a autoridade competente do país terceiro ***e não ter recebido qualquer objeção a esse***

respeito.

Or. en

Alteração 3213
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 5 – parágrafo 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Os procedimentos relativos à coordenação das atividades, incluindo ***as investigações e*** as inspeções no local ***que a Agência pode realizar***, em cooperação com as autoridades competentes dos Estados-Membros, após ter informado devidamente desse facto a autoridade competente do país terceiro.	(c) Os procedimentos relativos à coordenação das atividades ***de supervisão***, incluindo***, se for caso disso,*** as inspeções no local, em cooperação com as autoridades competentes dos Estados-Membros ***em causa***, após ter informado devidamente desse facto a autoridade competente do país terceiro ***e não ter recebido qualquer objeção a esse respeito***.

Or. en

Alteração 3214
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão, em cooperação com a Agência, verifica se o enquadramento legal e de supervisão de um país terceiro continua a ser equivalente aos requisitos estabelecidos no presente regulamento.	A Comissão, em cooperação com a Agência, verifica ***regularmente*** se o enquadramento legal e de supervisão de um país terceiro continua a ser equivalente aos requisitos estabelecidos no presente regulamento.

Or. en

Alteração 3215
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o enquadramento legal e de supervisão de um país terceiro deixar de ser equivalente, a Comissão revoga a decisão de equivalência em causa.	Se o enquadramento legal e de supervisão de um país terceiro deixar de ser equivalente, a Comissão ***realiza uma avaliação pormenorizada e adapta ou*** revoga a decisão de equivalência em causa. ***A Comissão estabelece as medidas de transição adequadas.***

Or. en

Alteração 3216
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o enquadramento legal e de supervisão de um país terceiro deixar de ser equivalente, a Comissão revoga a decisão de equivalência em causa.	Se o enquadramento legal e de supervisão de um país terceiro deixar de ser equivalente ***ou se as disposições a que se refere o n.º 5 deixarem de ser cumpridas***, a Comissão revoga***, sem demora,*** a decisão de equivalência em causa.

Or. en

Alteração 3217
András Gyürk, Jorge Martín Frías, András László, Barbara Bonte, Ondřej Knotek, Jana Nagyová, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 6 – parágrafo 2

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o enquadramento legal e de supervisão de um país terceiro deixar de ser equivalente, a Comissão revoga a decisão de equivalência em causa.	Se o enquadramento legal e de supervisão de um país terceiro deixar de ser equivalente, a Comissão ***realiza uma avaliação pormenorizada e adapta ou*** revoga a decisão de equivalência em causa.

Or. en

Alteração 3218
Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-B. Uma decisão de equivalência está subordinada à condição de o país terceiro conceder aos operadores espaciais da União um acesso efetivo ao mercado em condições não menos favoráveis do que as concedidas aos seus próprios operadores. A Comissão reexamina as decisões de equivalência de três em três anos e revoga qualquer decisão se esta condição deixar de estar preenchida.

Or. en

Alteração 3219
Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 105 – n.º 6-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-D. Caso esteja em vigor uma decisão de equivalência, as instituições, órgãos e organismos da União dão preferência aos

	operadores espaciais da União para a aquisição de serviços espaciais e de dados espaciais, sendo todas as outras condições iguais.

Or. en

Alteração 3220
Marina Mesure

Proposta de regulamento
Artigo 106 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Acordos ***internacionais*** com países terceiros	Acordos ***de cooperação e reconhecimento mútuo*** com países terceiros

Or. fr

Alteração 3221
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 106 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A União pode celebrar acordos de cooperação com países terceiros em matérias abrangidas pelo presente regulamento, nomeadamente para:	1. A União pode celebrar acordos de cooperação com países terceiros***, nomeadamente com aqueles com os quais já existem ou estão a ser desenvolvidas parcerias institucionais e industriais,*** em matérias abrangidas pelo presente regulamento, nomeadamente para:

Or. en

Alteração 3222
Marina Mesure

Proposta de regulamento
Artigo 106 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A União pode celebrar acordos de cooperação com países terceiros em matérias abrangidas pelo presente regulamento, nomeadamente para:	1. A União pode celebrar acordos de cooperação ***e reconhecimento mútuo*** com países terceiros em matérias abrangidas pelo presente regulamento, nomeadamente para:

Or. fr

Alteração 3223
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 106 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A União pode celebrar acordos de cooperação com países terceiros em matérias abrangidas pelo presente regulamento, nomeadamente para:	1. A União pode celebrar acordos de cooperação ***e reconhecimento mútuo*** com países terceiros em matérias abrangidas pelo presente regulamento, nomeadamente para:

Or. en

Alteração 3224
Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Anna Stürgkh, Martin Hojsík, Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 106 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Facilitar o reconhecimento mútuo das regras nas matérias abrangidas pelo presente regulamento;	(a) Facilitar o reconhecimento mútuo das regras ***e o acesso recíproco ao mercado*** nas matérias abrangidas pelo presente regulamento;

Or. en

Justificação

O aditamento do «acesso recíproco ao mercado» aos objetivos dos acordos espaciais internacionais alinha o mandato de negociação da União com as práticas habituais em matéria de comércio e parceria económica. A equivalência dos quadros regulamentares deve traduzir-se em condições equivalentes de acesso ao mercado; o aditamento confere à Comissão um mandato claro para negociar nesta base.

Alteração 3225
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Artigo 106 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Facilitar o ***reconhecimento mútuo das regras nas matérias abrangidas pelo presente regulamento***;	(a) Facilitar o ***acesso recíproco aos mercados***;

Or. en

Alteração 3226
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 106 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***Facilitar*** o reconhecimento mútuo das regras nas matérias abrangidas pelo presente regulamento;	(a) O reconhecimento mútuo das regras nas matérias abrangidas pelo presente regulamento;

Or. en

Alteração 3227
Marina Mesure

Proposta de regulamento
Artigo 106 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*

(a) ***Facilitar*** o reconhecimento mútuo das regras nas matérias abrangidas pelo presente regulamento;	(a) O reconhecimento mútuo das regras nas matérias abrangidas pelo presente regulamento;

Or. fr

Alteração 3228
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Artigo 106 – n.º 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Facilitar o reconhecimento mútuo das regras nas matérias abrangidas pelo presente regulamento;

Or. en

Alteração 3229
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 106 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***Facilitar*** o reconhecimento mútuo das avaliações técnicas realizadas por organismos técnicos qualificados para atividades espaciais e pelas autoridades competentes e organismos técnicos de países terceiros;	(b) O reconhecimento mútuo das avaliações técnicas realizadas por organismos técnicos qualificados para atividades espaciais e pelas autoridades competentes e organismos técnicos de países terceiros;

Or. en

Alteração 3230
Marina Mesure

Proposta de regulamento
Artigo 106 – n.º 1 - alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***Facilitar*** o reconhecimento mútuo das avaliações técnicas realizadas por organismos técnicos qualificados para atividades espaciais e pelas autoridades competentes e organismos técnicos de países terceiros;	(b) O reconhecimento mútuo das avaliações técnicas realizadas por organismos técnicos qualificados para atividades espaciais e pelas autoridades competentes e organismos técnicos de países terceiros;

Or. fr

Alteração 3231
Marina Mesure

Proposta de regulamento
Artigo 106 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Estabelecer os pormenores e os procedimentos para a derrogação relativa aos serviços de lançamento a que se refere o artigo 19.º;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 3232
Marina Mesure

Proposta de regulamento
Artigo 106 – n.º 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Os acordos de cooperação com fins exclusivamente científicos, de investigação e de interesse público não comercial entre a União e países terceiros.

Or. fr

Alteração 3233
Marina Mesure

Proposta de regulamento
Artigo 106 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Agência pode cooperar com as autoridades de controlo competentes de países terceiros que não as referidas no n.º 1, alínea b), e, sob reserva da aprovação da Comissão, pode celebrar memorandos de entendimento e acordos de trabalho com essas autoridades ou com órgãos de organizações internacionais.	2. A Agência pode cooperar com as autoridades de controlo competentes de países terceiros que não as referidas no n.º 1, alínea b), e, sob reserva da aprovação da Comissão ***e do Parlamento***, pode celebrar memorandos de entendimento e acordos de trabalho com essas autoridades ou com órgãos de organizações internacionais.

Or. fr

Alteração 3234
Marina Mesure

Proposta de regulamento
Artigo 106 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os acordos a que se refere o n.º 1 devem reforçar o papel do setor espacial enquanto atividade ao serviço do interesse geral e enfatizar o caráter civil e pacífico do projeto espacial europeu.

Or. fr

Alteração 3235
András Gyürk, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Jorge Martín Frías, András László, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Barbara Bonte

Proposta de regulamento
Artigo 107 – título
Proposta de regulamento
Artigo 107

Texto da Comissão	*Alteração*

Regimes aplicáveis às organizações internacionais

Relações com organizações internacionais

Or. en

Alteração 3236
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 107 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Regimes aplicáveis às organizações internacionais	***Relações com*** organizações internacionais

Or. en

Alteração 3237
Jens Geier

Proposta de regulamento
Artigo 107 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Regimes aplicáveis às organizações internacionais	***Relações com*** organizações internacionais

Or. en

Alteração 3238
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 107 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*

A Comissão ***pode, através de*** acordos ***de contribuição, confiar a*** uma organização internacional ***o desempenho de funções de exploração dos*** ativos ***detidos pela União***.	A Comissão ***celebra*** acordos ***internacionais com organizações internacionais para definir as condições e responsabilidades necessárias à aplicação dos requisitos do presente regulamento, sempre que*** uma organização internacional ***explore*** ativos ***espaciais governamentais ou não governamentais***.

Or. en

Alteração 3239
Jens Geier

Proposta de regulamento
Artigo 107 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A ***Comissão pode, através de*** acordos ***de contribuição, confiar a uma organização internacional o desempenho de funções de exploração dos ativos detidos pela União***.	A ***União envida esforços para celebrar*** acordos ***internacionais com organizações internacionais, a fim de definir as condições para a aplicação dos requisitos estabelecidos no título IV do presente regulamento***.

Or. en

Alteração 3240
András Gyürk, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Jorge Martín Frías, András László, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Barbara Bonte, Ondřej Knotek, Jana Nagyová, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 107 – n.º 1 – parágrafo 1
Proposta de regulamento
Artigo 107 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A ***Comissão pode, através de*** acordos ***de contribuição, confiar a uma organização internacional o desempenho de funções de exploração dos ativos detidos pela União***.	A ***União envida esforços para celebrar*** acordos ***internacionais com organizações internacionais, a fim de definir as condições para a aplicação dos requisitos estabelecidos no título IV do presente***

regulamento.

Or. en

Alteração 3241
Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Anna Stürgkh, Martin Hojsík, Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 107 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode, através de acordos ***de contribuição***, confiar a uma organização internacional o desempenho de funções ***de exploração dos ativos detidos pela União***.	A Comissão pode, através de acordos, confiar a uma organização internacional o desempenho de funções ***relacionadas com a aplicação do presente regulamento***.

Or. en

Justificação

O alargamento do quadro de cooperação com organizações internacionais de «acordos de contribuição para a exploração dos ativos detidos pela União» para «acordos para a aplicação do presente regulamento» reflete o leque alargado de possíveis formas de cooperação, incluindo avaliações técnicas, apoio à normalização e partilha de dados anticolisão, para além da gestão apenas dos ativos detidos pela UE.

Alteração 3242
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Artigo 107 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode, através de acordos ***de contribuição***, confiar a uma organização internacional o desempenho de funções ***de exploração dos ativos detidos pela União***.	A Comissão pode, através de acordos, confiar a uma organização internacional o desempenho de funções ***relacionadas com a aplicação do presente regulamento***.

Or. en

Alteração 3243

András Gyürk, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Jorge Martín Frías, András László, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Barbara Bonte

Proposta de regulamento
Artigo 107 – n.º 1 – parágrafo 2
Proposta de regulamento
Artigo 107 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Esses acordos de contribuição estabelecem as condições e as disposições práticas e operacionais para o controlo da aplicação, pela organização internacional em causa, dos requisitos estabelecidos no título IV.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3244
Jens Geier

Proposta de regulamento
Artigo 107 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Esses acordos de contribuição estabelecem as condições e as disposições práticas e operacionais para o controlo da aplicação, pela organização internacional em causa, dos requisitos estabelecidos no título IV.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3245
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 107 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Esses acordos de contribuição estabelecem as condições e as disposições práticas e operacionais para o controlo da aplicação, pela organização internacional em causa, dos requisitos estabelecidos no título IV.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3246
Marina Mesure

Proposta de regulamento
Artigo 107 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Esses acordos de contribuição estabelecem as condições e as disposições práticas e operacionais para o controlo da aplicação, pela organização internacional em causa, dos requisitos estabelecidos no título IV.	Esses acordos de contribuição estabelecem as condições e as disposições práticas e operacionais para o controlo da aplicação, pela organização internacional em causa, dos requisitos estabelecidos no título IV. ***Esses acordos de contribuição devem ser aprovados pelo Parlamento e pelo Conselho.***

Or. fr

Alteração 3247
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Artigo 107 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Esses acordos ***de contribuição*** estabelecem as condições e as disposições práticas e operacionais para o controlo ***da aplicação, pela organização internacional em causa,*** dos requisitos estabelecidos no ***título IV***.	Esses acordos estabelecem as condições e as disposições práticas e operacionais para o controlo da aplicação dos requisitos previstos no ***presente regulamento***.

Or. en

Alteração 3248
Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Anna Stürgkh, Martin Hojsík, Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 107 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Esses acordos ***de contribuição*** estabelecem as condições e as disposições práticas e operacionais para o controlo ***da aplicação, pela organização internacional em causa,*** dos requisitos estabelecidos no ***título IV***.	Esses acordos estabelecem as condições e as disposições práticas e operacionais para o controlo da aplicação dos requisitos previstos no ***presente regulamento***.

Or. en

Alteração 3249
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Artigo 107 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Quando as organizações internacionais atuam como operadores espaciais que prestam serviços no território da União, devem cumprir as regras aplicáveis estabelecidas no artigo 14.º, n.º 4.

Or. en

Alteração 3250
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Artigo 107 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. As disposições do presente regulamento não são aplicáveis às organizações internacionais que tenham

	celebrado um acordo com a União, na medida em que esse acordo abranja o âmbito de aplicação do presente regulamento.

Or. en

Alteração 3251
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 107 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso uma organização internacional explore os ativos a que se refere o artigo 5.º, primeiro parágrafo, ponto 21, os Estados-Membros asseguram que essa organização internacional cumpre os requisitos estabelecidos no título IV, no contexto das autorizações a que se refere o artigo 6.º, n.º 1.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3252
Jens Geier

Proposta de regulamento
Artigo 107 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso uma organização internacional explore os ativos a que se refere o artigo 5.º, primeiro parágrafo, ponto 21, os Estados-Membros asseguram que essa organização internacional cumpre os requisitos estabelecidos no título IV, no contexto das autorizações a que se refere o artigo 6.º, n.º 1.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3253
András Győrk, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Jorge Martín Frías, András László, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Barbara Bonte

Proposta de regulamento
Artigo 107 – n.º 2
Proposta de regulamento
Artigo 107 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso uma organização internacional explore os ativos a que se refere o artigo 5.º, primeiro parágrafo, ponto 21, os Estados-Membros asseguram que essa organização internacional cumpre os requisitos estabelecidos no título IV, no contexto das autorizações a que se refere o artigo 6.º, n.º 1.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3254
András Győrk, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Jorge Martín Frías, András László, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Barbara Bonte

Proposta de regulamento
Artigo 107 – n.º 3
Proposta de regulamento
Artigo 107 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso uma organização internacional explore os seus próprios ativos de infraestruturas espaciais, a União procura celebrar acordos com essa organização internacional. ***O acordo a que se refere o primeiro parágrafo estabelece as condições e as disposições práticas e operacionais para assegurar o controlo da aplicação, pela organização internacional em causa, dos***	***Suprimido***

requisitos estabelecidos no título IV, tendo devidamente em conta o seu quadro institucional.

Or. en

Alteração 3255
Jens Geier

Proposta de regulamento
Artigo 107 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso uma organização internacional explore os seus próprios ativos de infraestruturas espaciais, a União procura celebrar acordos com essa organização internacional.	***Suprimido***
O acordo a que se refere o primeiro parágrafo estabelece as condições e as disposições práticas e operacionais para assegurar o controlo da aplicação, pela organização internacional em causa, dos requisitos estabelecidos no título IV, tendo devidamente em conta o seu quadro institucional.	

Or. en

Alteração 3256
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 107 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso uma organização internacional explore os seus próprios ativos de infraestruturas espaciais, a União procura celebrar acordos com essa	***Suprimido***

organização internacional.

Or. en

Alteração 3257
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 107 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O acordo a que se refere o primeiro parágrafo estabelece as condições e as disposições práticas e operacionais para assegurar o controlo da aplicação, pela organização internacional em causa, dos requisitos estabelecidos no título IV, tendo devidamente em conta o seu quadro institucional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3258
Marina Mesure

Proposta de regulamento
Artigo 107 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O acordo a que se refere o primeiro parágrafo estabelece as condições e as disposições práticas e operacionais para assegurar o controlo da aplicação, pela organização internacional em causa, dos requisitos estabelecidos no título IV, tendo devidamente em conta o seu quadro institucional.	O acordo a que se refere o primeiro parágrafo estabelece as condições e as disposições práticas e operacionais para assegurar o controlo da aplicação, pela organização internacional em causa, dos requisitos estabelecidos no título IV, tendo devidamente em conta o seu quadro institucional. ***O acordo a que se refere o primeiro parágrafo deve reforçar o papel do setor espacial enquanto atividade de interesse geral e enfatizar o caráter civil e pacífico***

do projeto espacial europeu.

Or. fr

Alteração 3259
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Artigo 107 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O acordo a que se refere o primeiro parágrafo estabelece as condições e as disposições práticas e operacionais para assegurar o controlo da aplicação, pela organização internacional em causa, dos requisitos estabelecidos no ***título IV***, tendo devidamente em conta o seu quadro institucional.	O acordo a que se refere o primeiro parágrafo estabelece as condições e as disposições práticas e operacionais para assegurar o controlo da aplicação, pela organização internacional em causa, dos requisitos estabelecidos no ***presente regulamento***, tendo devidamente em conta o seu quadro institucional.

Or. en

Alteração 3260
Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Anna Stürgkh, Martin Hojsík, Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 107 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O acordo a que se refere o primeiro parágrafo estabelece as condições e as disposições práticas e operacionais para assegurar o controlo da aplicação, pela organização internacional em causa, dos requisitos estabelecidos no ***título IV***, tendo devidamente em conta o seu quadro institucional.	O acordo a que se refere o primeiro parágrafo estabelece as condições e as disposições práticas e operacionais para assegurar o controlo da aplicação, pela organização internacional em causa, dos requisitos estabelecidos no ***presente regulamento***, tendo devidamente em conta o seu quadro institucional.

Or. en

Justificação

Consequentemente: as condições e disposições abrangem todo o regulamento.

Alteração 3261
Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Anna Stürgkh, Martin Hojsík, Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 107-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 107.º-A
	Adesão da União aos tratados espaciais das Nações Unidas
	1. A Comissão toma, sem demora injustificada, as medidas necessárias, nos termos dos artigos 189.º e 218.º do TFUE, para que a União se torne parte nos tratados pertinentes das Nações Unidas sobre o espaço exterior que permitem a participação de organizações internacionais, em especial a Convenção sobre Responsabilidade por Danos Causados por Objetos Espaciais e a Convenção relativa ao Registo de Objetos Lançados no Espaço Exterior.
	2. Para o efeito, a Comissão apresenta ao Conselho, se necessário, as recomendações ou propostas necessárias.
	3. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente regulamento e, posteriormente, anualmente, um relatório sobre os progressos realizados nos termos do n.º 1.
	4. As medidas a que se refere o n.º 1 em relação à Convenção relativa ao Registo de Objetos Lançados no Espaço Exterior procuram, em particular, estabelecer as condições em que:
	a) O registo de um objeto espacial no Registo de Atividades Espaciais da União constitui o cumprimento da obrigação de registo internacional ao abrigo dessa Convenção em nome dos Estados-Membros que podem ser considerados Estados de lançamento no

que diz respeito a esse objeto espacial;

b) A Agência transmite ao Secretário-Geral das Nações Unidas, em nome dos Estados-Membros em causa, as informações de registo exigidas por força da referida Convenção.

Até que sejam estabelecidas as condições referidas no primeiro parágrafo, os Estados-Membros continuam a cumprir as obrigações que lhes incumbem por força dessa Convenção e podem utilizar para esse efeito as informações disponíveis no Registo de Atividades Espaciais da União.

Or. en

Justificação

A adesão da UE à Convenção sobre Responsabilidade e à Convenção relativa ao Registo das Nações Unidas é a consequência institucional estrutural da harmonização das atividades espaciais ao abrigo do direito da UE. Atualmente, os operadores estão cada vez mais sujeitos às regras da União em matéria de autorização, supervisão e segurança, ao passo que as responsabilidades conexas em matéria de registo internacional e de responsabilidade continuam a incumbir aos Estados-Membros. Este desfasamento torna-se mais difícil de justificar à medida que a autoridade reguladora da UE é consolidada. Por conseguinte, o artigo 107.º-A exige que a Comissão dê início aos procedimentos de adesão necessários nos termos dos artigos 189.º e 218.º do TFUE.

Alteração 3262
Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Anna Stürgkh, Martin Hojsík, Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 107-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 107.º-B
	Responsabilidade financeira da União por danos causados por objetos espaciais
	1. Na sequência da adesão da União à Convenção sobre Responsabilidade por Danos Causados por Objetos Espaciais, nos termos do artigo 107.º-A, caso a União seja considerada financeiramente

responsável por danos causados por um objeto espacial de um operador espacial da União, a responsabilidade financeira é atribuída pela seguinte ordem:

a) Em primeiro lugar, o operador espacial da União, na medida em que esteja coberto pelo seguro ou pela garantia financeira exigidos nos termos do artigo 61.º-A;

b) Em segundo lugar, o Estado-Membro em que o operador está estabelecido ou tem o seu estabelecimento principal, na medida da garantia estatal que é obrigado a prestar nos termos do artigo 61.º-B; esse Estado-Membro assume a parte principal da responsabilidade a título secundário devido à sua relação de supervisão e regulamentação com o operador;

c) Se o lançamento tiver sido realizado a partir do território ou das instalações de um Estado-Membro que não seja o Estado-Membro de estabelecimento, esse Estado-Membro de lançamento contribui conjuntamente para a responsabilidade referida na alínea b), numa proporção a acordar entre esses Estados-Membros no prazo de 30 dias ou, na falta de acordo, a determinar pela Comissão; d) Na medida em que os montantes referidos nas alíneas a), b) e c) sejam insuficientes para cobrir integralmente o crédito, a União assume a responsabilidade financeira residual.

2. A União tem direito de regresso contra o operador no que diz respeito aos montantes abrangidos nos termos do n.º 1, alínea d).

Tem igualmente direito de regresso contra o Estado-Membro de estabelecimento na medida em que este não tenha prestado a garantia estatal exigida nos termos do artigo 61.º-B.

3. No caso dos objetos espaciais operados no âmbito de programas da União, a União assume a responsabilidade financeira a que se refere o n.º 1, sem aplicação das alíneas b) e c).

	4. O presente artigo não prejudica as obrigações dos Estados-Membros enquanto Estados de lançamento ao abrigo da Convenção sobre Responsabilidade por Danos Causados por Objetos Espaciais, incluindo nos casos em que a União e um ou mais Estados-Membros sejam conjunta e solidariamente responsáveis ao abrigo dessa Convenção na sequência da adesão da União nos termos do artigo 107.º-A.
	No entanto, entre a União e os seus Estados-Membros, a responsabilidade financeira pelos danos causados por operações espaciais abrangidas por uma autorização concedida nos termos do presente regulamento é atribuída em conformidade com os n.os 1 a 3 do presente artigo.

Or. en

Justificação

A presente alteração estabelece uma repartição clara da responsabilidade financeira logo que a União adira à Convenção das Nações Unidas sobre Responsabilidade. Assegura que a responsabilidade segue a cadeia regulamentar e operacional: primeiro o operador, depois o Estado-Membro que o supervisiona, com responsabilidade partilhada quando outro Estado-Membro atuou como Estado de lançamento, e só por fim a União como garante residual. Tal torna o sistema mais coerente, protege o orçamento da União e reflete o facto de uma maior autoridade reguladora da UE dever ser acompanhada de um quadro de responsabilidade viável e previsível.

Alteração 3263
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Artigo 108

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 108	***Suprimido***
Relações com a Agência Espacial Europeia	
1. A União envida esforços para celebrar um acordo com a Agência Espacial	

Europeia (AEE) a fim de promover os objetivos prosseguidos pelo presente regulamento e reforçar a cooperação entre a União e a AEE.

2. O acordo a que se refere o n.º 1 estabelece as condições para a aplicação pela AEE dos requisitos estabelecidos no título IV, bem como as disposições práticas e operacionais para assegurar o controlo da aplicação desses requisitos e, em especial:

a) Caso a AEE não seja o operador dos ativos detidos pela União, as disposições necessárias para que a AEE realize a avaliação técnica que permite à Comissão avaliar a conformidade do operador espacial da União dos ativos espaciais detidos pela União com os requisitos estabelecidos no regulamento, com vista à emissão da autorização e à realização da supervisão contínua a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, primeiro parágrafo;

b) Caso os ativos detidos pela União sejam geridos ou detidos pela AEE, os mecanismos e condições necessários para permitir as atividades de avaliação técnica e as funções de autorização e supervisão;

c) Qualquer apoio que possa ser prestado pela AEE no que respeita às especificações técnicas necessárias para a normalização, sob a supervisão da Comissão, tendo simultaneamente em conta as normas técnicas internacionais existentes para as atividades espaciais.

3.

A AEE pode prestar apoio aos Estados-Membros através da realização de avaliações técnicas, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b).

O acordo a que se refere o n.º 1 estabelece as condições para que a AEE seja reconhecida como organismo técnico qualificado para as atividades espaciais.

4. A pedido da Comissão, a AEE pode participar na qualidade de observador ou

membro em qualquer grupo consultivo pertinente de natureza técnica que possa ser criado ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 3264
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, Michał Szczerba, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A União ***envida esforços para celebrar*** um acordo com a Agência Espacial Europeia (AEE) a fim de promover os objetivos prosseguidos ***pelo presente regulamento*** e reforçar a cooperação entre a União e a AEE.	1. A União ***celebra*** um acordo com a Agência Espacial Europeia (AEE)***, com base no artigo 218.º do TFUE,*** a fim de ***definir o âmbito e as condições de aplicação do presente regulamento pela AEE,*** promover os objetivos ***por ele*** prosseguidos e reforçar a ***estreita*** cooperação entre a União e a AEE.

Or. en

Alteração 3265
Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Anna Stürgkh, Martin Hojsík, Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A União ***envida esforços para celebrar*** um acordo com a Agência Espacial Europeia (AEE) a fim de promover os objetivos prosseguidos pelo presente regulamento ***e reforçar a cooperação entre a União e a AEE***.	1. A União ***celebra*** um acordo com a Agência Espacial Europeia (AEE), a fim de promover os objetivos prosseguidos pelo presente regulamento. ***O acordo a que se refere o primeiro parágrafo deve ser celebrado, o mais tardar, 12 meses após a entrada em vigor***

do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Substituir «envida esforços para celebrar» por «celebra» transforma o acordo com a AEE de um compromisso de esforços numa obrigação vinculativa de resultados. O acordo é essencial do ponto de vista operacional: sem ele, a AEE não pode ser destacada como organismo técnico qualificado nos termos do artigo 8.º. A formulação baseada no compromisso de envidar esforços coloca toda a arquitetura de avaliação técnica da EUSA em risco se as negociações da AEE pararem por razões administrativas ou políticas.

Alteração 3266
Elena Donazzan

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A União envida esforços para celebrar um acordo com a Agência Espacial Europeia (AEE) a fim de promover os objetivos prosseguidos pelo presente regulamento e reforçar a cooperação entre a União e a AEE.	1. A União envida esforços para celebrar um acordo com a Agência Espacial Europeia (AEE) a fim de ***definir o âmbito e as condições de aplicação do presente regulamento à AEE,*** promover os objetivos prosseguidos pelo presente regulamento e reforçar a cooperação entre a União e a AEE.

Or. en

Alteração 3267
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A União ***envida esforços para celebrar*** um acordo com a Agência Espacial Europeia (AEE) a fim de promover os objetivos prosseguidos pelo presente regulamento ***e reforçar*** a	1. A União ***celebra*** um acordo com a Agência Espacial Europeia (AEE), a fim de promover os objetivos prosseguidos pelo presente regulamento***, reforçando*** a cooperação entre a União e a AEE ***em***

cooperação entre a União e a AEE.	***matérias pertinentes para a sua aplicação***.

Or. en

Alteração 3268
András Gyürk, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Jorge Martín Frías, András László, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Barbara Bonte

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 1
Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A União ***envida esforços para celebrar*** um acordo com a Agência Espacial Europeia (AEE) a fim de ***promover os objetivos prosseguidos pelo presente regulamento e*** reforçar a cooperação entre a União e a AEE.	1. A União ***celebra*** um acordo com a Agência Espacial Europeia (AEE) ***com base no artigo 218.º do TFUE***, a fim de reforçar a cooperação entre a União e a AEE.

Or. en

Alteração 3269
Jens Geier

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A União ***envida esforços para celebrar*** um acordo com a Agência Espacial Europeia (AEE) a fim de ***promover os objetivos prosseguidos pelo presente regulamento e*** reforçar a cooperação entre a União e a AEE.	1. A União ***celebra*** um acordo com a Agência Espacial Europeia (AEE) ***com base no artigo 218.º do TFUE***, a fim de reforçar a cooperação entre a União e a AEE.

Or. en

Alteração 3270

Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, Michał Szczerba, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O acordo ***a que se refere o n.º 1 estabelece as condições para a aplicação pela AEE dos requisitos estabelecidos no título IV, bem como as disposições práticas e operacionais para assegurar o controlo da aplicação desses requisitos e, em especial***:	2. O acordo:
	a) Reconhece a AEE como a principal organização europeia com competências técnicas e conhecimentos operacionais e sublinha a relação entre a União e a AEE no que diz respeito ao setor espacial europeu;
	b) Reconhece que os requisitos e procedimentos técnicos da AEE são equivalentes aos estabelecidos no título IV do presente regulamento e define as condições em que a AEE deve aplicar o presente regulamento;
	c) Especifica o papel da AEE na aplicação do presente regulamento, por exemplo, envolvendo a AEE enquanto parceiro técnico e operacional na elaboração, sob a supervisão da Comissão, de atos delegados e de execução, tendo simultaneamente em conta os conhecimentos especializados da AEE em matéria de normalização e reforço das capacidades;
	d) Clarifica as condições para reconhecer a AEE como organismo técnico qualificado para atividades espaciais, a fim de apoiar os Estados-Membros nas suas atividades espaciais;
	e) Considera a AEE como observador permanente ou membro de qualquer organismo competente da União

decorrente do presente regulamento.

Or. en

Alteração 3271
András Gyürk, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Jorge Martín Frías, András László, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Barbara Bonte

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 2 – parte introdutória
Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O acordo a que se refere o n.º 1 ***estabelece as condições para a aplicação pela AEE dos requisitos estabelecidos no título IV, bem como as disposições práticas e operacionais para assegurar o controlo da aplicação desses requisitos e, em especial***:	2. O acordo a que se refere o n.º 1:

Or. en

Alteração 3272
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O acordo a que se refere o n.º 1 ***estabelece as condições para a aplicação pela AEE dos requisitos estabelecidos no título IV, bem como as disposições práticas e operacionais para assegurar o controlo da aplicação desses requisitos e***, em especial:	2. O acordo a que se refere o n.º 1, em especial:

Or. en

Alteração 3273
Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Anna Stürgkh, Martin Hojsík, Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O acordo a que se refere o n.º 1 estabelece as condições para a aplicação pela AEE dos requisitos estabelecidos no ***título IV***, bem como as disposições práticas e operacionais para assegurar o controlo da aplicação desses requisitos e, em especial:	2. O acordo a que se refere o n.º 1 estabelece as condições para a aplicação pela AEE dos requisitos estabelecidos no ***presente regulamento***, bem como as disposições práticas e operacionais para assegurar o controlo da aplicação desses requisitos e, em especial:

Or. en

Justificação

O alargamento do âmbito de aplicação do acordo com a AEE de modo a abranger todo o regulamento (e não apenas o título IV) decorre do papel alargado da AEE enquanto organismo técnico qualificado para todas as autorizações e registos, incluindo os operadores de países terceiros. O acordo abrange todo o âmbito operacional do papel de avaliação da AEE.

Alteração 3274
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, Michał Szczerba, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Caso a AEE não seja o operador dos ativos detidos pela União, as disposições necessárias para que a AEE realize a avaliação técnica que permite à Comissão avaliar a conformidade do operador espacial da União dos ativos espaciais detidos pela União com os requisitos estabelecidos no regulamento, com vista à emissão da autorização e à realização da supervisão contínua a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, primeiro	***Suprimido***

parágrafo;

Or. en

Alteração 3275
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***Caso a AEE não seja o operador dos ativos detidos pela União, as disposições necessárias para que a AEE realize a avaliação técnica que permite à Comissão avaliar a conformidade do operador espacial da União dos ativos espaciais detidos pela União com os requisitos estabelecidos no*** regulamento, ***com vista à emissão da autorização e à realização da supervisão contínua a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, primeiro parágrafo***;	(a) ***O âmbito e as condições de aplicação do presente*** regulamento ***pela AEE***;

Or. en

Alteração 3276
Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Anna Stürgkh, Martin Hojsík, Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***Caso*** a AEE ***não seja o operador dos ativos detidos pela União, as disposições necessárias para que a AEE realize a avaliação técnica que permite à Comissão avaliar a conformidade do operador espacial da União dos ativos*** espaciais ***detidos pela União com os requisitos estabelecidos no*** regulamento***, com vista à emissão da autorização e à realização da supervisão contínua a que***	(a) ***As condições em que*** a AEE ***é reconhecida como organismo técnico qualificado para as atividades*** espaciais ***para efeitos do presente*** regulamento;

se refere o artigo 11.º, n.º 1, primeiro parágrafo;

Or. en

Justificação

A principal disposição do acordo com a AEE: o reconhecimento da AEE como organismo técnico qualificado para efeitos do regulamento. Trata-se do instrumento jurídico que operacionaliza a designação da AEE prevista no artigo 8.º e lhe proporciona o quadro institucional — independência, responsabilização, recursos — necessário para o papel.

Alteração 3277
Jens Geier

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***Caso a*** AEE ***não seja o operador dos ativos detidos pela União, as disposições necessárias para que a AEE realize a avaliação técnica que permite à Comissão avaliar a conformidade do operador espacial da União dos ativos espaciais detidos pela União com os*** requisitos estabelecidos no regulamento***, com vista à emissão da autorização e à realização da supervisão contínua a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, primeiro parágrafo***;	(a) ***Reconhece os requisitos e procedimentos técnicos da*** AEE ***como equivalentes aos*** requisitos estabelecidos no ***título IV do presente*** regulamento ***e define as condições para a aplicação do presente regulamento pela AEE***;

Or. en

Alteração 3278
Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Anna Stürgkh, Martin Hojsík, Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 2 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) As modalidades de apoio da AEE à aplicação do presente regulamento, em

especial através da sua participação na elaboração e atualização de atos delegados e de execução, de atividades de normalização e de conhecimentos técnicos especializados e de atividades de reforço das capacidades;

Or. en

Alteração 3279
Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Anna Stürgkh, Martin Hojsík, Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 2 – alínea a-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-B) As condições em que a Agência Espacial Europeia aceita, para todas as atividades realizadas ao abrigo do presente acordo, o exercício de mecanismos de supervisão, auditoria e verificação pela Agência criada nos termos do presente regulamento, incluindo o direito de solicitar documentação, realizar auditorias técnicas e emitir conclusões; esses mecanismos devem ser aplicados numa base contratual através do acordo;

Or. en

Alteração 3280
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, Michał Szczerba, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Caso os ativos detidos pela União sejam geridos ou detidos pela AEE, os mecanismos e condições necessários para	***Suprimido***

permitir as atividades de avaliação técnica e as funções de autorização e supervisão;

Or. en

Alteração 3281
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***Caso os ativos detidos pela União sejam geridos ou detidos pela*** AEE***, os mecanismos e condições necessários para permitir as*** atividades de ***avaliação técnica e as funções de autorização e supervisão***;	(b) ***As modalidades segundo as quais a*** AEE ***apoia a aplicação do presente regulamento, através de conhecimentos técnicos e de*** atividades ***de reforço de capacidades, nomeadamente contribuindo, com base na sua base de dados existente, para a criação da base de dados da pegada ambiental da União***;

Or. en

Alteração 3282
Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Anna Stürgkh, Martin Hojsík, Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Caso os ativos detidos pela União sejam geridos ou detidos pela AEE, os mecanismos e condições ***necessários para permitir as*** atividades de avaliação técnica e ***as*** funções de autorização e supervisão;	(b) Caso os ativos detidos pela União sejam geridos ou detidos pela AEE, os mecanismos e condições ***aplicáveis às*** atividades de avaliação técnica e ***às*** funções de autorização e supervisão ***conexas***;

Or. en

Justificação

Esclarecimento relativo aos ativos detidos pela União geridos ou detidos pela AEE: o acordo abrange também os mecanismos de avaliação técnica e supervisão destes ativos, assegurando

que não existe qualquer lacuna entre o sistema geral da EUSA e os ativos específicos do programa da União geridos pela AEE.

Alteração 3283
Elena Donazzan

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 2 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Estabelece as modalidades para que a AEE apoie a aplicação do presente regulamento, em especial através da participação da AEE na elaboração e atualização de atos delegados e de execução, de atividades de normalização, dos conhecimentos técnicos especializados e do reforço das capacidades a que se refere o artigo 109.º;

Or. en

Alteração 3284
András Gyürk, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Jorge Martín Frías, András László, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Barbara Bonte

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 2 – alínea b-A (nova)
Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Estabelece as possíveis modalidades de apoio da AEE à aplicação do presente regulamento;

Or. en

Alteração 3285

Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, Michał Szczerba, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Qualquer apoio que possa ser prestado pela AEE no que respeita às especificações técnicas necessárias para a normalização, sob a supervisão da Comissão, tendo simultaneamente em conta as normas técnicas internacionais existentes para as atividades espaciais.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3286
Julie Rechagneux, Aleksandar Nikolic, Mélanie Disdier, Pascale Piera, Ondřej Knotek, Jana Nagyová, Tomáš Kubín, Pierre-Romain Thionnet, Christophe Bay, Marion Maréchal

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) ***Qualquer apoio que possa ser prestado pela*** AEE ***no que respeita às especificações técnicas necessárias para a normalização, sob a supervisão da Comissão, tendo simultaneamente em conta as normas técnicas internacionais existentes*** para as atividades espaciais.	(c) ***Reconhece a*** AEE ***como organismo técnico qualificado*** para as atividades espaciais***, em conformidade com o acordo referido no n.º 1, permitindo-lhe apoiar os Estados-Membros na aplicação do presente regulamento através da realização de avaliações técnicas nos domínios da segurança, da resiliência e da sustentabilidade ambiental, bem como definir as modalidades conexas***.

Or. en

Alteração 3287
Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Anna Stürgkh, Martin Hojsík, Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) ***Qualquer apoio que possa ser prestado pela*** AEE ***no que respeita às especificações técnicas necessárias para a normalização, sob a supervisão da Comissão, tendo simultaneamente em conta as normas técnicas internacionais existentes para as atividades*** espaciais.	(c) ***As condições em que a*** AEE ***pode, sob a sua exclusiva responsabilidade, recorrer aos conhecimentos técnicos das agências*** espaciais ***nacionais ou de entidades técnicas públicas dos Estados-Membros***;

Or. en

Justificação

O aditamento das condições em que a AEE pode recorrer aos conhecimentos especializados das agências espaciais nacionais sob a sua própria responsabilidade permite que a função de organismo técnico qualificado utilize toda a profundidade dos conhecimentos técnicos europeus, mantendo simultaneamente uma clara responsabilização a nível da AEE. A AEE é responsável pela qualidade e pelas conclusões do parecer, independentemente do perito nacional que tenha contribuído para o mesmo.

Alteração 3288
Jens Geier

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) ***Qualquer apoio que possa ser prestado pela*** AEE ***no que respeita às especificações técnicas necessárias para a normalização, sob a supervisão da Comissão, tendo simultaneamente em conta as normas técnicas internacionais existentes*** para as atividades espaciais.	(c) ***Reconhece a*** AEE ***como organismo técnico qualificado*** para as atividades espaciais***, permitindo-lhe apoiar os Estados-Membros na aplicação do regulamento através da realização de avaliações técnicas***;

Or. en

Alteração 3289
Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Qualquer apoio que possa ser prestado pela AEE no que respeita às especificações técnicas necessárias para a normalização, ***sob a supervisão da*** Comissão, tendo simultaneamente em conta as normas técnicas internacionais existentes para as atividades espaciais.	(c) Qualquer apoio que possa ser prestado pela AEE no que respeita às especificações técnicas necessárias para a normalização, ***em cooperação com a*** Comissão, tendo simultaneamente em conta as normas técnicas internacionais existentes para as atividades espaciais.

Or. en

Alteração 3290
András Gyürk, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Jorge Martín Frías, András László, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Barbara Bonte, Ondřej Knotek, Jana Nagyová, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 2 – alínea c
Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Qualquer apoio que possa ser prestado pela AEE no que respeita às especificações técnicas necessárias para a normalização, ***sob a supervisão da*** Comissão, tendo simultaneamente em conta as normas técnicas internacionais existentes para as atividades espaciais***.***	(c) Qualquer apoio que possa ser prestado pela AEE no que respeita às especificações técnicas necessárias para a normalização, ***em cooperação com a*** Comissão, tendo simultaneamente em conta as normas técnicas internacionais existentes para as atividades espaciais***;***

Or. en

Alteração 3291
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) ***Qualquer apoio que possa ser prestado pela*** AEE ***no que respeita às especificações técnicas necessárias para a normalização, sob a supervisão da Comissão, tendo simultaneamente em conta as normas técnicas internacionais existentes*** para as atividades espaciais.	(c) ***Estabelece as condições para o reconhecimento da*** AEE ***como organismo técnico qualificado*** para as atividades espaciais***, permitindo-lhe apoiar os Estados-Membros na aplicação do regulamento através da realização de avaliações técnicas e das modalidades conexas***;

Or. en

Alteração 3292
Andi Cristea

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Qualquer apoio que possa ser prestado pela AEE no que respeita às especificações técnicas necessárias para a normalização, ***sob a supervisão da*** Comissão, tendo simultaneamente em conta as normas técnicas internacionais existentes para as atividades espaciais.	(c) Qualquer apoio que possa ser prestado pela AEE no que respeita às especificações técnicas necessárias para a normalização, ***conforme solicitado pela*** Comissão, tendo simultaneamente em conta as normas técnicas internacionais existentes para as atividades espaciais.

Or. en

Alteração 3293
Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Qualquer apoio que possa ser prestado pela AEE no que respeita às especificações técnicas necessárias para a normalização, ***sob a supervisão da*** Comissão, tendo simultaneamente em conta as normas técnicas internacionais	(c) Qualquer apoio que possa ser prestado pela AEE no que respeita às especificações técnicas necessárias para a normalização, ***conforme solicitado pela*** Comissão, tendo simultaneamente em conta as normas técnicas internacionais

existentes para as atividades espaciais.

existentes para as atividades espaciais.

Or. en

Alteração 3294
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 2 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Estabelece as modalidades segundo as quais a AEE apoia a aplicação do presente regulamento, nomeadamente através da sua participação, sob a autoridade da Comissão, na preparação e atualização dos atos delegados e de execução e da disponibilização de conhecimentos técnicos especializados e de apoio ao reforço das capacidades.

Or. en

Alteração 3295
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 2 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Define em que condições a AEE pode participar, na qualidade de observador ou membro, em qualquer grupo consultivo de natureza técnica que possa ser criado ao abrigo do presente regulamento, incluindo, se for caso disso, para a preparação técnica de atos de execução e atos delegados.

Or. en

Alteração 3296
Elena Donazzan

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 2 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Estabelece as condições para reconhecer os prestadores de serviços de lançamento dos Estados-Membros da AEE que não fazem parte da União como equivalentes aos prestadores de serviços de lançamento da União para efeitos dos requisitos estabelecidos no presente regulamento;

Or. en

Alteração 3297
Jens Geier

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 2 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Participa, na qualidade de observador ou membro, em qualquer organismo ou rede pertinente que possa apoiar a aplicação do presente regulamento, em especial o Comité de Conformidade.

Or. en

Alteração 3298
Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Anna Stürgkh, Martin Hojsík, Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 2 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) As regras aplicáveis em matéria de

independência, imparcialidade, confidencialidade, segurança, responsabilidade, garantia de qualidade e taxas.

Or. en

Justificação

O acordo com a AEE deve incluir disposições em matéria de governação — independência, imparcialidade, confidencialidade, responsabilidade, garantia de qualidade, taxas —, a fim de assegurar que a função de organismo técnico qualificado da AEE cumpre as mesmas normas que qualquer organismo notificado ao abrigo da legislação da UE. Sem estas disposições, o acordo carece das salvaguardas institucionais que conferem à avaliação técnica EUSA a sua credibilidade jurídica.

Alteração 3299
Jens Geier

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A AEE pode prestar apoio aos Estados-Membros através da realização de avaliações técnicas, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b).	***Suprimido***
O acordo a que se refere o n.º 1 estabelece as condições para que a AEE seja reconhecida como organismo técnico qualificado para as atividades espaciais.	

Or. en

Alteração 3300
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A AEE pode prestar apoio aos Estados-Membros através da realização	***Suprimido***

de avaliações técnicas, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b).

O acordo a que se refere o n.º 1 estabelece as condições para que a AEE seja reconhecida como organismo técnico qualificado para as atividades espaciais.

Or. en

Alteração 3301
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, Michał Szczerba, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A AEE pode prestar apoio aos Estados-Membros através da realização de avaliações técnicas, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b).	***Suprimido***
O acordo a que se refere o n.º 1 estabelece as condições para que a AEE seja reconhecida como organismo técnico qualificado para as atividades espaciais.	

Or. en

Alteração 3302
Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Anna Stürgkh, Martin Hojsík, Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A AEE pode prestar apoio aos Estados-Membros através da realização de avaliações técnicas, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b).	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3303
Jens Geier

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A AEE pode prestar apoio aos Estados-Membros através da realização de avaliações técnicas, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b).	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3304
Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Anna Stürgkh, Martin Hojsík, Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O acordo a que se refere o n.º 1 estabelece as condições para que a AEE seja reconhecida como organismo técnico qualificado para as atividades espaciais.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3305
Jens Geier

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O acordo a que se refere o n.º 1 estabelece as condições para que a AEE seja reconhecida como organismo técnico qualificado para as atividades espaciais.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3306
Marina Mesure

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O acordo a que se refere o n.º 1 deve reforçar o papel do setor espacial enquanto atividade de interesse geral e enfatizar o caráter civil e pacífico do projeto espacial europeu.

Or. fr

Alteração 3307
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, Michał Szczerba, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A pedido da Comissão, a AEE pode participar na qualidade de observador ou membro em qualquer grupo consultivo pertinente de natureza técnica que possa ser criado ao abrigo do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3308
Jens Geier

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A pedido da Comissão, a AEE pode participar na qualidade de observador ou membro em qualquer grupo consultivo pertinente de natureza técnica que possa ser criado ao abrigo do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3309
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A pedido da Comissão, a AEE pode participar na qualidade de observador ou membro em qualquer grupo consultivo pertinente de natureza técnica que possa ser criado ao abrigo do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3310
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A pedido da Comissão, a AEE pode participar na qualidade de observador ou membro em qualquer grupo consultivo pertinente de natureza técnica que possa ser criado ao abrigo do presente regulamento.	4. A pedido da Comissão ***ou de um Estado-Membro***, a AEE pode participar na qualidade de observador ou membro em qualquer grupo consultivo pertinente de natureza técnica que possa ser criado ao abrigo do presente regulamento***, em especial no Comité de Conformidade***.

Or. en

Alteração 3311
Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Anna Stürgkh, Martin Hojsík, Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A pedido da Comissão, a AEE pode participar na qualidade de observador ou membro em qualquer grupo consultivo pertinente de natureza técnica ***que possa ser*** criado ao abrigo do presente regulamento.	4. A pedido da Comissão ***ou da Agência***, a AEE pode participar na qualidade de observador ou membro em qualquer grupo consultivo pertinente de natureza técnica criado ao abrigo do presente regulamento***, incluindo os relacionados com a sua aplicação***.

Or. en

Justificação

O aditamento da Agência, juntamente com a Comissão, na qualidade de requerente da participação de observadores da AEE em grupos consultivos reflete o papel operacional principal alargado da Agência: é a Agência, e não a Comissão, que gere a aplicação quotidiana da EUSA e tem a necessidade operacional de contributos da AEE em contextos consultivos.

Alteração 3312
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, Michał Szczerba, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão apoia os operadores espaciais, as autoridades competentes e os organismos técnicos qualificados para atividades espaciais na aplicação do presente regulamento, ***mediante***:	1. A Comissão apoia os operadores espaciais, ***designadamente as pequenas e médias empresas, as empresas de média capitalização,*** as autoridades ***nacionais*** competentes e os organismos técnicos qualificados para atividades espaciais na aplicação do presente regulamento, ***em especial através do desenvolvimento, em estreita cooperação com a Agência, a ENISA e organizações internacionais,***

como a AEE, conforme adequado, de orientações, metodologias e boas práticas sobre os seguintes aspetos:

i) os requisitos aplicáveis a novos domínios ou a domínios em desenvolvimento, tais como a manutenção em órbita ou as regras de tráfego orbital,

ii) se for caso disso, outras matérias abrangidas pelo presente regulamento;

Or. en

Alteração 3313
Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Anna Stürgkh, Martin Hojsík, Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão apoia os operadores espaciais, as autoridades competentes e ***os organismos técnicos qualificados para atividades espaciais*** na aplicação do presente regulamento, mediante:	1. A Comissão apoia os operadores espaciais, ***a Agência,*** as autoridades competentes e ***o organismo técnico qualificado referido no artigo 8.º, n.º 1,*** na aplicação do presente regulamento, mediante:

Or. en

Justificação

O aditamento da Agência como entidade apoiada, juntamente com os operadores espaciais e as autoridades competentes, reflete a arquitetura institucional ao abrigo da qual a Agência assume as principais responsabilidades de aplicação. A Comissão apoia a Agência no seu papel e não o contrário.

Alteração 3314
Marina Mesure

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão apoia os operadores	1. A Comissão apoia os operadores

espaciais, as autoridades competentes e os organismos técnicos qualificados para atividades espaciais na aplicação do presente regulamento, mediante:	espaciais ***da União***, as autoridades competentes e os organismos técnicos qualificados para atividades espaciais na aplicação do presente regulamento, mediante:

Or. fr

Alteração 3315
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, Michał Szczerba, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O desenvolvimento, em estreita cooperação com a Agência e a ENISA, conforme adequado, de materiais de orientação, metodologias e boas práticas sobre:	***Suprimido***
i) a utilização, no contexto de procedimentos de contratação pública realizados a nível nacional, de rótulos de segurança espacial da União emitidos em conformidade com o artigo 112.º, n.º 4,	
ii) os requisitos aplicáveis a novos domínios ou a domínios em desenvolvimento, tais como a manutenção em órbita ou as regras de tráfego orbital,	
iii) se for caso disso, outras matérias abrangidas pelo presente regulamento;	

Or. en

Alteração 3316
Andi Cristea

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 1 – alínea a – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O desenvolvimento, em estreita cooperação com a Agência e ***a*** ENISA, conforme adequado, de materiais de orientação, metodologias e boas práticas sobre:	(a) O desenvolvimento, em estreita cooperação com a Agência e ***com o apoio da*** ENISA, conforme adequado, de materiais de orientação, metodologias e boas práticas sobre:

Or. en

Alteração 3317
Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 1 – alínea a – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O desenvolvimento, em estreita cooperação com a Agência e ***a*** ENISA, conforme adequado, de materiais de orientação, metodologias e boas práticas sobre:	(a) O desenvolvimento, em estreita cooperação com a Agência e ***com o apoio da*** ENISA, conforme adequado, de materiais de orientação, metodologias e boas práticas sobre:

Or. en

Alteração 3318
Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 1 – alínea a – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O desenvolvimento, em estreita cooperação com a Agência e ***a*** ENISA, conforme adequado, de materiais de orientação, metodologias e boas práticas sobre:	(a) O desenvolvimento, em estreita cooperação com a Agência e ***com o apoio da*** ENISA, conforme adequado, de materiais de orientação, metodologias e boas práticas sobre:

Or. en

Alteração 3319

András Győrk, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Jorge Martín Frías, András László, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Barbara Bonte

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 1 – alínea a – subalínea i
Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 1 – alínea a – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) a utilização, no contexto de procedimentos de contratação pública realizados a nível nacional, de rótulos de segurança espacial da União emitidos em conformidade com o artigo 112.º, n.º 4,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3320
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 1 – alínea a – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) os requisitos aplicáveis a novos domínios ou a domínios em desenvolvimento, ***tais como a manutenção em órbita ou as regras de tráfego orbital***,	ii) os requisitos aplicáveis a novos domínios ou a domínios em desenvolvimento, ***abrangidos pelo presente regulamento***,

Or. en

Alteração 3321
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, Michał Szczerba, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
((b) Promover, com a assistência da Agência, a colaboração e a partilha de	***Suprimido***

informações sobre as questões abrangidas pelo título IV, capítulo II, facilitando o estabelecimento dos acordos de partilha de informações a que se refere o artigo 29.º da Diretiva (UE) 2022/2555.

Or. en

Alteração 3322
Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Anna Stürgkh, Martin Hojsík, Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Oferecer, em estreita cooperação com a Agência e a Agência Espacial Europeia, orientações e apoio técnico para a elaboração da declaração de pegada ambiental, do estudo da pegada ambiental e dos conjuntos de dados conexos a que se referem os artigos 96.º a 99.º.

Or. en

Justificação

As orientações da Comissão e da Agência sobre a elaboração da declaração de PA, elaboradas em cooperação com a AEE, asseguram que o quadro relativo à pegada ambiental é praticamente aplicável a partir da data de entrada em vigor do regulamento. As orientações reduzem os custos de conformidade e asseguram a coerência entre os operadores.

Alteração 3323
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) A disponibilização de um ponto de acesso único para todo o apoio pertinente dedicado às pequenas e médias empresas

e às instituições de investigação e de ensino através do serviço de assistência à competitividade do setor espacial a que se refere o artigo 40.º.

Or. en

Alteração 3324
Marina Mesure

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Reafirmar o papel central das entidades públicas na elaboração, execução e financiamento dos programas espaciais europeus e nacionais.

Or. fr

Alteração 3325
Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A União identifica as infraestruturas espaciais de importância estratégica para garantir um acesso seguro, autónomo e contínuo ao espaço. As instalações de lançamento situadas em locais geograficamente vantajosos para órbitas polares e heliossíncronas, incluindo os portos espaciais nas regiões setentrionais, devem ser objeto de especial atenção enquanto infraestruturas estratégicas. No prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresenta uma lista dessas infraestruturas e propõe medidas de apoio específicas

para assegurar a sua capacidade a longo prazo.

Or. en

Alteração 3326
Giorgio Gori, Jens Geier, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A Comissão elabora orientações não vinculativas sob a forma de um manual para apoiar e facilitar a aplicação do presente regulamento pelos operadores espaciais que sejam instituições de investigação e ensino, empresas em expansão e PME, a fim de criar clareza, segurança e coerência entre as práticas desses operadores.

Or. en

Alteração 3327
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, Michał Szczerba, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A Comissão considera as pequenas e médias empresas, as empresas de média capitalização e as instituições de investigação e ensino como intervenientes cruciais para o setor espacial europeu e presta apoio às respetivas entidades através de um mecanismo especial de apoio por meio de um ato de execução, em conformidade com o artigo 113.º.

Or. en

Alteração 3328
Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão apoia o reforço das capacidades, bem como as atividades de investigação e inovação, através do cofinanciamento de projetos conjuntos de investigação e desenvolvimento, a fim de permitir a adoção pela indústria de soluções tecnológicas que facilitem o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente regulamento ***nos seguintes domínios:***	A Comissão apoia o reforço das capacidades, bem como as atividades de investigação e inovação, ***de forma contínua,*** através do cofinanciamento de projetos conjuntos de investigação e desenvolvimento, a fim de permitir a adoção pela indústria de soluções tecnológicas que facilitem o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente regulamento***. Esse apoio aplica-se ao longo de todo o ciclo de vida das atividades espaciais e não se limita a ações pontuais ou iniciais de reforço das capacidades.***

Or. en

Alteração 3329
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão apoia o reforço das capacidades, bem como as atividades de investigação e inovação, através do cofinanciamento de projetos conjuntos de investigação e desenvolvimento, a fim de permitir a adoção pela indústria de soluções tecnológicas que facilitem o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente regulamento ***nos seguintes domínios:***	A Comissão apoia o reforço das capacidades, bem como as atividades de investigação e inovação, através do cofinanciamento de projetos conjuntos de investigação e desenvolvimento, a fim de permitir a adoção pela indústria de soluções tecnológicas que facilitem o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente regulamento***. Esse apoio aplica-se ao longo de todo o ciclo de vida***

das atividades espaciais e não se limita a ações iniciais de reforço das capacidades.

Or. en

Alteração 3330
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão apoia o reforço das capacidades, bem como as atividades de investigação e inovação, ***através do cofinanciamento de projetos conjuntos de investigação e desenvolvimento,*** a fim de permitir a adoção pela indústria de soluções tecnológicas que facilitem o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente regulamento nos seguintes domínios:	A Comissão apoia o reforço das capacidades, bem como as atividades de investigação e inovação, a fim de permitir a adoção pela indústria de soluções tecnológicas que facilitem o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente regulamento nos seguintes domínios:

Or. en

Alteração 3331
Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O desenvolvimento de tecnologias e protocolos de encriptação;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3332
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento

Artigo 109 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O desenvolvimento de tecnologias e protocolos de encriptação;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3333
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, Michał Szczerba, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O desenvolvimento de tecnologias ***e*** protocolos de encriptação;	(a) O desenvolvimento de tecnologias de encriptação***,*** protocolos ***e capacidades de cibersegurança***;

Or. en

Alteração 3334
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O desenvolvimento de sistemas de segurança a bordo;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3335
Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O desenvolvimento de sistemas de segurança a bordo;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3336
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, Michał Szczerba, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O desenvolvimento de sistemas de segurança a bordo;	(b) O desenvolvimento de sistemas de segurança***, incluindo sistemas de segurança a bordo***;

Or. en

Alteração 3337
András Gyürk, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Jorge Martín Frías, András László, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Barbara Bonte

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b
Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O desenvolvimento de sistemas de segurança ***a bordo***;	(b) O desenvolvimento de sistemas de segurança;

Or. en

Alteração 3338
Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
((c) O desenvolvimento de tecnologias e conceitos ISOS;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3339
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) O desenvolvimento de tecnologias e conceitos ISOS;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3340
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Quaisquer outras matérias abrangidas pelo presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3341
Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*

(d) Quaisquer outras matérias abrangidas pelo presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3342
Katri Kulmuni

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Prevenção da criação de detritos espaciais e desenvolvimento de mecanismos para recuperar os detritos espaciais existentes;

Or. en

Alteração 3343
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota atos delegados, nos termos do artigo 113.º, para completar o presente regulamento, especificando as matérias referidas na alínea c) do primeiro parágrafo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3344
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, Michał Szczerba, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota ***atos delegados***, nos termos do artigo 113.º, para completar o presente regulamento, especificando as matérias referidas na alínea c) do primeiro parágrafo.	A Comissão adota ***orientações***, nos termos do artigo 113.º, para completar o presente regulamento, especificando as matérias referidas na alínea c) do primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 3345
Marina Mesure

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A Comissão apoia, a nível técnico, o reforço das capacidades, a fim de permitir que os operadores espaciais da União adotem soluções tecnológicas que facilitem o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente regulamento.

Or. fr

Alteração 3346
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão financia:	***Suprimido***
a) A elaboração de normas para neutralizadores de lançamento;	
b) A disponibilização de vales para apoiar a participação dos operadores espaciais em programas de orientação destinados a compensar parte dos custos incorridos com a aplicação dos requisitos estabelecidos no artigo 96.º, n.º 2.	

Or. en

Alteração 3347
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão financia:	3. A Comissão financia**,** ***nomeadamente***:

Or. en

Alteração 3348
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, Michał Szczerba, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A elaboração de normas para neutralizadores de lançamento;	(a) A elaboração de normas para neutralizadores ***de veículos*** de lançamento;

Or. en

Alteração 3349
Marina Mesure

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 3 - alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A disponibilização de vales para apoiar a participação dos operadores espaciais em programas de orientação destinados a compensar parte dos custos incorridos com a aplicação dos requisitos	***Suprimido***

estabelecidos no artigo 96.º, n.º 2.

Or. fr

Alteração 3350
Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A disponibilização de vales para apoiar a participação dos operadores espaciais em programas de orientação destinados a compensar parte dos custos incorridos com a aplicação dos requisitos estabelecidos no artigo 96.º, n.º 2.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3351
Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***A disponibilização*** de vales para apoiar ***a participação dos*** operadores espaciais ***em programas de orientação destinados a compensar parte dos custos incorridos com a aplicação*** dos requisitos estabelecidos no ***artigo 96.º, n.º 2***.	(b) ***Regimes*** de vales para apoiar ***os*** operadores espaciais ***no cumprimento*** dos requisitos estabelecidos no ***presente regulamento***. ***Esses regimes de vales serão utilizados para apoiar os custos diretamente incorridos pelos operadores espaciais para o cumprimento do presente regulamento, incluindo: i) taxas relacionadas com os procedimentos de autorização da EUSA, ii) custos incorridos com avaliações realizadas por organismos técnicos qualificados, iii) custos das atividades obrigatórias de ensaio, verificação e validação, iv) custos relacionados com a preparação, apresentação e atualização da***

documentação técnica e de conformidade.

Or. en

Alteração 3352
András Gyürk, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Jorge Martín Frías, András László, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Barbara Bonte

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 3 – alínea b
Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***A disponibilização de vales para apoiar a participação dos operadores espaciais em*** programas de orientação destinados a compensar parte dos custos incorridos com a aplicação dos requisitos estabelecidos no artigo 96.º, n.º 2.	(b) Programas de orientação ***para operadores espaciais*** destinados a compensar parte dos custos incorridos com a aplicação dos requisitos estabelecidos no artigo 96.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 3353
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, Michał Szczerba, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***A disponibilização de vales para apoiar a participação dos operadores espaciais em*** programas de orientação destinados a compensar ***parte dos*** custos incorridos com a aplicação dos requisitos estabelecidos no artigo 96.º, n.º 2.	(b) Programas de orientação ***e execução para operadores espaciais*** destinados a compensar ***os*** custos incorridos com a aplicação dos requisitos estabelecidos no artigo 96.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 3354
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A disponibilização de vales para apoiar ***a participação dos*** operadores espaciais ***em programas de orientação destinados a*** compensar parte dos custos incorridos com a aplicação ***dos requisitos estabelecidos no artigo 96.º, n.º 2***.	(b) A disponibilização de vales para apoiar ***os*** operadores espaciais ***no cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente regulamento e para*** compensar parte dos custos incorridos com a ***sua*** aplicação.

Or. en

Alteração 3355
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 3 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente regulamento é elegível para apoio financeiro específico ao abrigo dos instrumentos de financiamento pertinentes da União, incluindo o Fundo Europeu de Competitividade, em conformidade com as respetivas bases jurídicas e condições de elegibilidade.

Or. en

Alteração 3356
András Gyürk, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Jorge Martín Frías, András László, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Barbara Bonte, Ondřej Knotek, Jana Nagyová, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 3-A (novo)
Proposta de regulamento

Artigo 109 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A Comissão presta apoio específico às empresas de pequena e média capitalização, às pequenas e médias empresas e às instituições de investigação e ensino da União que realizam atividades espaciais.

Or. en

Alteração 3357
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão facilita o acesso aos testes de penetração baseados em ameaças a que se refere o artigo 88.º, n.º 3, primeiro parágrafo, identificando a disponibilidade desses serviços de teste na União e desenvolvendo contratos-quadro para assegurar um acesso rápido e a preços acessíveis, nomeadamente para as PME e as pequenas empresas de média capitalização.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3358
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão facilita o acesso aos testes de penetração baseados em ameaças a que se refere o artigo 88.º, n.º 3,	***Suprimido***

primeiro parágrafo, identificando a disponibilidade desses serviços de teste na União e desenvolvendo contratos-quadro para assegurar um acesso rápido e a preços acessíveis, nomeadamente para as PME e as pequenas empresas de média capitalização.

Or. en

Alteração 3359
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, Michał Szczerba, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão facilita o acesso aos testes de penetração baseados em ameaças a que se refere o artigo 88.º, n.º 3, primeiro parágrafo, identificando a disponibilidade desses serviços de teste na União e desenvolvendo contratos-quadro para assegurar um acesso rápido e a preços acessíveis, nomeadamente para as PME e as pequenas empresas de média capitalização.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3360
András Gyürk, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Jorge Martín Frías, András László, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Barbara Bonte, Ondřej Knotek, Jana Nagyová, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 4
Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*

4. A Comissão facilita o acesso aos ***testes de penetração baseados em ameaças a que se refere o artigo 88.º, n.º 3, primeiro parágrafo***, identificando a disponibilidade desses serviços de teste na União e desenvolvendo contratos-quadro para assegurar um acesso rápido e a preços acessíveis, nomeadamente para as PME e as pequenas empresas de média capitalização.	4. A Comissão facilita o acesso aos ***serviços de teste necessários para a consecução dos objetivos do presente regulamento***, identificando a disponibilidade desses serviços de teste na União e desenvolvendo contratos-quadro para assegurar um acesso rápido e a preços acessíveis, nomeadamente para as PME e as pequenas empresas de média capitalização.
	Or. en

Alteração 3361
Giorgio Gori, Jens Geier, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A Comissão pode criar ambientes de testagem da regulamentação ou regimes-piloto para facilitar o teste das atividades de demonstração em órbita (IOD), validação em órbita (IOV), assistência em órbita (IOS) e exploração espacial em condições controladas. Esses ambientes de testagem devem permitir aos operadores desrespeitar temporariamente determinados requisitos técnicos, desde que existam salvaguardas ambientais e de segurança equivalentes.
	A duração e o âmbito de cada ambiente de testagem devem ser claramente definidos e a participação deve ser sujeita a supervisão pela autoridade competente e pela Comissão. As conclusões dos projetos do ambiente de testagem serão avaliadas e, se forem bem-sucedidas, podem conduzir a adaptações do quadro regulamentar para ter em conta a nova tecnologia.
	Or. en

Alteração 3362
Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Anna Stürgkh, Martin Hojsík, Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 110 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A ***Comissão, com o apoio da*** Agência**,** cria e gere um portal de informação em apoio do presente regulamento («Portal de Informação»).	1. A Agência cria e gere um portal de informação em apoio do presente regulamento («Portal de Informação»).

Or. en

Justificação

O Portal de Informação é gerido pela Agência, não pela Comissão. A Agência é a principal autoridade operacional e a principal interface para os operadores; é o organismo natural que gere o ponto único de informação sobre os requisitos de autorização, as normas técnicas e o apoio à conformidade.

Alteração 3363
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Artigo 110 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A ***Comissão, com o apoio da*** Agência**,** cria e gere um portal de informação em apoio do presente regulamento («Portal de Informação»).	1. A Agência cria e gere um portal de informação em apoio do presente regulamento («Portal de Informação»).

Or. en

Alteração 3364
Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 110 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Fornecer listas de verificação da conformidade para facilitar a adesão voluntária aos sistemas de rotulagem espacial da União estabelecidos nos termos do artigo 111.º, n.º 4, primeiro parágrafo;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3365
András Gyürk, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Jorge Martín Frías, András László, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Barbara Bonte

Proposta de regulamento
Artigo 110 – n.º 2 – alínea b
Proposta de regulamento
Artigo 110 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Fornecer listas de verificação da conformidade para facilitar a adesão voluntária aos sistemas de rotulagem espacial da União estabelecidos nos termos do artigo 111.º, n.º 4, primeiro parágrafo;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3366
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 110 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Fornecer listas de verificação da conformidade para facilitar a adesão voluntária aos sistemas de rotulagem espacial da União estabelecidos nos	***Suprimido***

termos do artigo 111.º, n.º 4, primeiro parágrafo;

Or. en

Alteração 3367
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 110 – n.º 2 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Apoiar as pequenas e médias empresas, as empresas de média capitalização e as instituições de investigação e ensino no processo de autorização;

Or. en

Alteração 3368
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento
Artigo 110 – n.º 2 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Facultar informações aos cidadãos interessados, em todas as línguas oficiais da União Europeia, sobre o presente regulamento, o acompanhamento da sua aplicação e a organização de campanhas de informação relacionadas com estas atividades;

Or. ro

Justificação

Tendo em conta a existência de termos técnicos específicos, qualquer pessoa interessada em atividades relacionadas com o espaço deve poder aceder às informações na língua que escolher.

Alteração 3369
András Gyürk, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Jorge Martín Frías, András László, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Barbara Bonte, Ondřej Knotek, Jana Nagyová, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 110 – n.º 2 – alínea c-A (nova)
Proposta de regulamento
Artigo 110 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Apoiar as pequenas empresas de média capitalização, as pequenas e médias empresas e as instituições de investigação e ensino no processo de autorização.

Or. en

Alteração 3370
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Artigo 110 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Apoiar as atividades do serviço de assistência.

Or. en

Alteração 3371
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento
Artigo 110 – n.º 2 – alínea c-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B) Publicar informações essenciais sobre o funcionamento e o tempo de vida de todos os sistemas lançados pelos operadores espaciais e o método de eliminação uma vez terminada a atividade, sem prejuízo de outras instalações semelhantes e sem qualquer impacto no ambiente;

Or. ro

Justificação

A transparência também é necessária em questões relacionadas com o espaço, razão pela qual é útil publicar informações exatas que devem ser de fácil acesso.

Alteração 3372
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Artigo 110 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão assegura a interoperabilidade desses portais de assistência com o Portal de Informação.	A ***Agência, com o apoio da*** Comissão**,** assegura a interoperabilidade desses portais de assistência com o Portal de Informação.

Or. en

Alteração 3373
Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Anna Stürgkh, Martin Hojsík, Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 110 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A ***Comissão*** assegura a interoperabilidade desses portais de assistência com o Portal de Informação.	A ***Agência*** assegura a interoperabilidade desses portais de assistência com o Portal de Informação.

Or. en

Justificação

Consequentemente: a Agência assegura a interoperabilidade entre os portais dos serviços de assistência nacionais e o Portal de Informação, em consonância com o seu papel de gestor do Portal de Informação.

Alteração 3374
Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 110-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 110.º-A
	Competência regional e apoio à inovação
	A União apoia centros regionais de competência e inovação ligados a atividades espaciais em domínios em que estejam estabelecidas infraestruturas espaciais de importância estratégica. Deve ser prestado apoio específico a instituições de ensino, centros de investigação e pequenas e médias empresas inovadoras em regiões em que a capacidade de lançamento e a investigação espacial operem em estreita interação. A Comissão assegura que o Programa-Quadro de Investigação e Inovação da UE e o Fundo Europeu de Competitividade incluam ações específicas de apoio aos ecossistemas de inovação relacionados com o espaço, incluindo atividades relacionadas com as operações espaciais no Ártico e no Subártico, o ambiente espacial, a segurança e as infraestruturas de teste.

Or. en

Alteração 3375

Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Título VI – capítulo II

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3376
András Gyürk, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Jorge Martín Frías, András László, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Barbara Bonte

Proposta de regulamento
Título VI – capítulo II
Proposta de regulamento
Título VI – capítulo II

Texto da Comissão	*Alteração*
II [...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3377
Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Título VI – capítulo II

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3378
András Gyürk, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Jorge Martín Frías, András László, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Barbara Bonte

Proposta de regulamento
Artigo 111
Proposta de regulamento
Artigo 111

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 111.º	***Suprimido***
Sistemas de rotulagem espacial da União	
1.	
A Comissão cria um quadro para o rótulo espacial da União com o intuito de promover uma maior adesão voluntária a elevados padrões de proteção das atividades espaciais.	
O quadro do rótulo espacial da União é composto pelos sistemas de rotulagem da União a que se referem os n.os 2 e 3.	
2. Um sistema de rotulagem espacial da União estabelece os requisitos pormenorizados para:	
a) Limitar os riscos associados aos detritos espaciais;	
b) Melhorar a segurança e a sustentabilidade dos objetos espaciais em órbita, a segurança das aeronaves em voo ou a segurança de pessoas e bens no solo durante as atividades espaciais;	
c) Reduzir a poluição luminosa dos veículos espaciais;	
d) Reduzir a poluição radioelétrica dos veículos espaciais;	
e) Salvaguardar a resiliência das infraestruturas espaciais, em especial no que diz respeito aos ativos críticos e à resiliência da cadeia de abastecimento;	
f) Permitir operações e serviços no espaço;	
g) Contribuir para reduzir os impactos ambientais da realização de atividades espaciais.	
3.	

Na sequência de um pedido da Comissão, a Agência prepara um projeto de sistema ou propõe uma atualização de um sistema de rotulagem espacial da União existente.

Um sistema de rotulagem espacial da União pode especificar um ou mais dos seguintes níveis de proteção para as missões, serviços ou produtos espaciais específicos que abrange: «básico», «substancial» ou «elevado».

Nesse caso, assegura que o nível de proteção especificado é proporcional ao nível de proteção associado aos requisitos estabelecidos no respetivo sistema de rotulagem espacial da União.

4.

A Comissão adota, por meio de atos de execução:

a) Um modelo para os elementos do sistema de rotulagem espacial da União, incluindo a sua duração;

b) Sistemas de rotulagem espacial da União baseados no projeto de sistema ou em atualizações de um sistema de rotulagem espacial da União existente.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 114.º, n.º 2.

5. A Agência mantém um sítio Web específico que fornece informações atualizadas sobre os sistemas de rotulagem espacial da União e os rótulos espaciais da União e os divulga.

Or. en

Alteração 3379
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Artigo 111 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão cria um ***quadro para o*** rótulo espacial da União com o intuito de promover uma maior adesão voluntária a elevados padrões de proteção das atividades espaciais.	A Comissão cria um rótulo espacial da União com o intuito de promover uma maior adesão voluntária a elevados padrões de proteção ***e sustentabilidade*** das atividades espaciais.

Or. en

Alteração 3380
Marina Mesure

Proposta de regulamento
Artigo 111 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão cria um quadro para o rótulo espacial da União com o intuito de promover uma maior adesão ***voluntária*** a elevados padrões de proteção das atividades espaciais.	A Comissão cria um quadro para o rótulo espacial da União com o intuito de promover uma maior adesão a elevados padrões de proteção das atividades espaciais.

Or. fr

Alteração 3381
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Artigo 111 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O quadro do rótulo espacial da União é composto pelos sistemas de rotulagem da União a que se referem os n.os 2 e 3.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3382
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento
Artigo 111 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Limitar os riscos associados aos detritos espaciais;	a) Limitar os riscos associados aos detritos espaciais***, com especial ênfase na sua redução e, sobretudo, na sua eliminação, quer através do seu envio para uma «órbita-cemitério», por um período limitado, quer através de uma eliminação assistida***;

Or. ro

Justificação

O desenvolvimento do setor espacial e o lançamento de um número crescente de satélites e objetos espaciais exigem medidas eficazes para a eliminação dos detritos e objetos espaciais em questão no final da sua vida útil operacional.

Alteração 3383
Marina Mesure

Proposta de regulamento
Artigo 111 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Um sistema de rotulagem espacial da União ***pode especificar um ou mais dos seguintes níveis de proteção para as missões, serviços ou produtos espaciais específicos que abrange: «básico», «substancial» ou «elevado»***.	Um sistema de rotulagem espacial da União ***deve especificar, para cada critério enumerado no n.º 2, se o operador certificado «cumpre os requisitos mínimos», «está a envidar esforços para melhorar» ou «é líder nesse critério»***.

Or. fr

Alteração 3384
Marina Mesure

Proposta de regulamento
Artigo 111 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*

Nesse caso, assegura que o nível de proteção especificado é proporcional ao nível de proteção associado aos requisitos estabelecidos no respetivo sistema de rotulagem espacial da União.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 3385
Marina Mesure

Proposta de regulamento
Artigo 111 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O sistema de rotulagem espacial da União também deve ter por objetivo incentivar a participação de intervenientes públicos ou de governação pública, incluindo as entidades públicas e semipúblicas, reforçando a sua visibilidade e credibilidade em relação aos requisitos estabelecidos no presente regulamento. Para o efeito, a atribuição do rótulo pode ser tida em conta nos procedimentos de contratação pública e na afetação de financiamento da União, a fim de dar prioridade ao apoio aos operadores públicos que cumpram elevados padrões de segurança, sustentabilidade e interesse geral.

Or. fr

Alteração 3386
Marina Mesure

Proposta de regulamento
Artigo 111 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Uma descrição baseada em critérios técnicos e utilizando uma base

	métrica para os três níveis descritos no n.º 3.

Or. fr

Alteração 3387
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Artigo 111 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 114.º, n.º 2.	Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 114.º, n.º 2***, com o objetivo de assegurar uma consulta adequada das partes interessadas pertinentes, e têm em conta as orientações, as boas práticas e as normas internacionais existentes***.

Or. en

Alteração 3388
András Gyürk, Jorge Martín Frías, András László, Barbara Bonte

Proposta de regulamento
Artigo 112
Proposta de regulamento
Artigo 112

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 112.º	***Suprimido***
Atribuição e utilização de um rótulo espacial da União	
1.	
Se um operador espacial pretender obter um rótulo espacial da União, apresenta à Agência um pedido de rótulo espacial da União, acompanhado de um dossiê técnico pormenorizado que demonstre o cumprimento dos requisitos estabelecidos no sistema ou nos sistemas de rotulagem	

da União para os quais é solicitado o rótulo espacial da União.

A Agência informa imediatamente a Comissão desse pedido.

2. A Agência apresenta à Comissão um parecer circunstanciado sobre a conformidade do pedido com os requisitos do sistema ou dos sistemas de rotulagem espacial da União pertinentes.

3. Com base na avaliação da Agência, a Comissão decide, por meio de atos de execução, sobre os pedidos.

4. A Agência emite rótulos espaciais da União para os operadores espaciais cujos pedidos tenham sido aprovados pela Comissão, em conformidade com o n.º 3, durante um período de validade de um rótulo espacial, que deve ser especificado no correspondente sistema de rotulagem espacial da União.

5. A Agência verifica regularmente, por sua própria iniciativa ou na sequência de uma reclamação, a conformidade de um titular de um rótulo espacial da União com os requisitos do respetivo rótulo espacial da União. Se determinar que o titular de um rótulo espacial da União não cumpre os requisitos, a Agência revoga o rótulo espacial da União. Antes de revogar o rótulo espacial da União, a Agência autoriza o respetivo titular a apresentar uma declaração fundamentada.

6. O titular de um rótulo espacial da União informa a Agência de quaisquer irregularidades posteriormente detetadas relativas à missão, serviço ou produto espacial rotulado que possam ter impacto na sua conformidade com os requisitos do respetivo rótulo espacial da União.

7. É proibida qualquer publicidade falsa ou enganosa ou a utilização de um rótulo espacial da União ou de um logótipo que induza em confusão com um rótulo espacial da União.

Or. en

Alteração 3389
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Artigo 112 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A aquisição de ativos e serviços detidos pela União exige sempre um rótulo espacial da União.

Or. en

Alteração 3390
Julie Rechagneux, Aleksandar Nikolic, Mélanie Disdier, Pascale Piera, Ondřej Knotek, Jana Nagyová, Tomáš Kubín, Pierre-Romain Thionnet, Christophe Bay, Marion Maréchal

Proposta de regulamento
Artigo 112 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os operadores espaciais titulares do rótulo espacial da União beneficiam, se for caso disso, de:
	a) Acesso preferencial aos programas de financiamento da União;
	b) Condições favoráveis nos procedimentos de adjudicação de contratos públicos;
	c) Reconhecimento no âmbito dos regimes preferenciais europeus.

Or. en

Alteração 3391
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Artigo 112 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Ao estabelecerem os critérios aplicáveis aos procedimentos de contratação pública, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes da União utilizam o rótulo espacial estabelecido no presente artigo como critério de adjudicação.

Or. en

Alteração 3392
Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Anna Stürgkh, Martin Hojsík, Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 112 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. As instituições, órgãos e organismos da União, bem como as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes na União, devem, no caso de contratos que envolvam serviços espaciais, dados espaciais ou infraestruturas espaciais, utilizar o rótulo espacial da União criado ao abrigo do presente artigo como critério de adjudicação, salvo se devidamente justificado pelo objeto específico do contrato.

Or. en

Justificação

As regras da UE em matéria de contratos públicos devem reforçar o quadro de acesso ao mercado do regulamento: as autoridades adjudicantes que adquiram serviços espaciais devem dar preferência aos operadores titulares de autorizações válidas da EUSA ou de registos RUOE. Tal cria um sinal de mercado positivo — a conformidade com a EUSA abre a porta aos contratos públicos — e garante que os fundos públicos não são canalizados para operadores não conformes.

Alteração 3393
Marina Mesure

Proposta de regulamento
Artigo 113 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.	1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo. ***Esses atos delegados devem basear-se, se for caso disso, em análises técnicas já existentes, em colaboração com os peritos técnicos que já exerçam a sua atividade na Europa.***

Or. fr

Alteração 3394
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 113 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A Comissão reconhece os requisitos e normas espaciais geralmente reconhecidos e, por conseguinte, só elaborará e adotará atos delegados e de execução quando não existirem requisitos ou normas necessários.

Or. en

Alteração 3395
Jens Geier

Proposta de regulamento
Artigo 113 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A Comissão só adota atos delegados se não existirem requisitos ou normas espaciais geralmente reconhecidos.

Or. en

Alteração 3396
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 113 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar atos delegados referido no ***artigo 41.º, n.º 3, no artigo 44.º, n.º 3, no artigo 56.º, n.º 9, primeiro parágrafo, no artigo 70.º, n.º 4, no artigo 78.º, n.º 3, no artigo 79.º, n.º 4, no artigo 82.º, n.º 4, no artigo 83.º, n.º 5, no artigo 84.º, n.º 5, no artigo 85.º, n.º 4, no artigo 86.º, n.º 4, no artigo 92.º, n.º 4, no artigo 93.º, n.º 7, segundo parágrafo, no artigo 101.º, n.º 4, no artigo 109.º, n.º 2, primeiro parágrafo, e no segundo parágrafo,*** é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar ***de 1 de janeiro de 2027***.	2. O poder de adotar atos delegados referido no ***presente regulamento*** é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar ***da sua entrada em vigor***.

Or. en

Alteração 3397
Julie Rechagneux, Aleksandar Nikolic, Mélanie Disdier, Pascale Piera, Ondřej Knotek, Jana Nagyová, Tomáš Kubín, Pierre-Romain Thionnet, Christophe Bay, Marion Maréchal

Proposta de regulamento
Artigo 113 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 41.º, n.º 3, no artigo 44.º, n.º 3, no artigo 56.º, n.º 9, primeiro parágrafo, no artigo 70.º, n.º 4, no artigo 78.º, n.º 3, no artigo 79.º, n.º 4, no artigo 82.º, n.º 4, no artigo 83.º, n.º 5, no artigo 84.º, n.º 5, no artigo 85.º, n.º 4, no artigo 86.º, n.º 4, no artigo 92.º, n.º 4, no artigo 93.º, n.º 7, segundo parágrafo, no artigo 101.º, n.º 4, no artigo 109.º, n.º 2, primeiro parágrafo, e no segundo parágrafo, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de 1 de janeiro de 2027.	2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 41.º, n.º 3, no artigo 44.º, n.º 3, no artigo 56.º, n.º 9, primeiro parágrafo, no artigo 70.º, n.º 4, no artigo 78.º, n.º 3, no artigo 79.º, n.º 4, no artigo 82.º, n.º 4, no artigo 83.º, n.º 5, no artigo 84.º, n.º 5, no artigo 85.º, n.º 4, no artigo 86.º, n.º 4, no artigo 92.º, n.º 4, no artigo 93.º, n.º 7, segundo parágrafo, no artigo 101.º, n.º 4, ***primeiro parágrafo,*** no artigo 109.º, n.º 2, primeiro parágrafo, e no segundo parágrafo, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de 1 de janeiro de 2027. ***A Comissão só adota atos delegados quando não existam requisitos, métodos ou normas espaciais geralmente reconhecidos. Sempre que tais requisitos, métodos ou normas existam, devem ser utilizados como principal meio de demonstração da conformidade.***
	Or. en

Alteração 3398
Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 113 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 41.º, n.º 3, no artigo 44.º, n.º 3, no artigo 56.º, n.º 9, primeiro parágrafo, no artigo 70.º, n.º 4, ***no artigo 78.º, n.º 3, no artigo 79.º, n.º 4, no artigo 82.º, n.º 4, no artigo 83.º, n.º 5, no artigo 84.º, n.º 5, no artigo 85.º, n.º 4, no artigo 86.º, n.º 4, no artigo 92.º, n.º 4, no artigo 93.º, n.º 7, segundo parágrafo,*** no artigo 101.º, n.º 4, ***no artigo 109.º, n.º 2,*** primeiro parágrafo, ***e no segundo parágrafo,*** é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar ***de 1 de janeiro de 2027***.	2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 41.º, n.º 3, no artigo 44.º, n.º 3, no artigo 56.º, n.º 9, primeiro parágrafo, no artigo 70.º, n.º 4, ***e*** no artigo 101.º, n.º 4, primeiro parágrafo, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar ***da data de entrada em vigor do presente Regulamento***.
	Or. en

Alteração 3399
András Gyürk, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Jorge Martín Frías, András László, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Barbara Bonte

Proposta de regulamento
Artigo 113 – n.º 2
Proposta de regulamento
Artigo 113 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 41.º, n.º 3, no artigo 44.º, n.º 3, no artigo 56.º, n.º 9, primeiro parágrafo, no artigo 70.º, n.º 4, ***no artigo 78.º, n.º 3, no artigo 79.º, n.º 4, no artigo 82.º, n.º 4, no artigo 83.º, n.º 5, no artigo 84.º, n.º 5, no artigo 85.º, n.º 4, no artigo 86.º, n.º 4, no artigo 92.º, n.º 4, no artigo 93.º, n.º 7, segundo parágrafo,*** no artigo 101.º, n.º 4, no artigo 109.º, n.º 2, ***primeiro parágrafo, e no*** segundo parágrafo, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar ***de 1 de janeiro de 2027***.	2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 41.º, n.º 3, no artigo 44.º, n.º 3, no artigo 56.º, n.º 9, primeiro parágrafo, no artigo 70.º, n.º 4, no artigo 101.º, n.º 4, ***primeiro parágrafo, e*** no artigo 109.º, n.º 2, segundo parágrafo, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar ***da data de entrada em vigor do presente regulamento***.

Or. en

Alteração 3400
Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Anna Stürgkh, Martin Hojsík, Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 113 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar atos delegados referido ***no artigo 41.º, n.º 3,*** no artigo 44.º, n.º 3, no artigo 56.º, n.º 9, primeiro parágrafo, no artigo ***70.º, n.º 4***, no artigo ***78.º, n.º 3***, no artigo ***79.º, n.º 4***, no artigo ***82.º, n.º 4, no artigo 83.º, n.º 5, no artigo 84.º, n.º 5, no artigo 85.º, n.º 4, no artigo 86.º, n.º 4, no artigo 92.º, n.º 4, no artigo 93.º, n.º 7***, segundo parágrafo, no	2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 44.º, n.º 3, no artigo 56.º, n.º 9, primeiro parágrafo, no artigo ***59.º, n.º 3-A***, no artigo ***61.º, n.º 3-A.***, no artigo ***61.º-A, n.º 4***, no artigo ***70.º, n.º 3-A***, segundo parágrafo, no artigo 101.º, n.º 4, ***primeiro parágrafo,*** no artigo 109.º, n.º 2, primeiro parágrafo, e no segundo parágrafo, é conferido à Comissão por

artigo 101.º, n.º 4, no artigo 109.º, n.º 2, primeiro parágrafo, e no segundo parágrafo, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de ***1 de janeiro de 2027***.	tempo indeterminado a contar de ***[data de entrada em vigor do presente regulamento]***.
	Or. en

Alteração 3401
Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 113 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os atos delegados devem cumprir os requisitos existentes neste domínio e assegurar a coerência com o atual quadro regulamentar em matéria de normalização.
	Or. en

Alteração 3402
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 113 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para cada ato delegado referido no n.º 2, a Agência, após consultas públicas, apresenta à Comissão pareceres técnicos formais até ***1.7.2028***. No que diz respeito às matérias abrangidas pelo título IV, capítulo II, a Agência consulta a ENISA.	3. Para cada ato delegado referido no n.º 2, a Agência, após consultas públicas ***que envolvam as partes interessadas pertinentes, em especial a indústria, e tendo em conta as normas existentes ou em fase de elaboração***, apresenta à Comissão pareceres técnicos formais até ***1 de janeiro de 2028***. No que diz respeito às matérias abrangidas pelo título IV, capítulo II, a Agência consulta a ENISA. ***A Comissão adota os atos delegados a que se refere o presente regulamento até 1 de janeiro de 2029 e em tempo útil para***

permitir que os prestadores de serviços espaciais cumpram os requisitos estabelecidos nesses atos delegados.

Or. en

Alteração 3403
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 113 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para cada ato delegado referido no ***n.º 2***, a Agência, após consultas públicas, apresenta à Comissão ***pareceres técnicos*** formais ***até 1.7.2028***. ***No que diz respeito às matérias abrangidas pelo título IV, capítulo II, a Agência consulta a ENISA***.	3. Para cada ato delegado referido no ***n.º 3***, a Agência, após consultas públicas, ***nomeadamente junto dos organismos de normalização pertinentes, dos representantes da indústria e das organizações internacionais,*** apresenta à Comissão ***avaliações técnicas*** formais ***no prazo de 12 meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento***. ***Na elaboração de cada ato delegado, a Comissão avalia e tem em conta os requisitos espaciais já existentes e geralmente reconhecidos ou as normas existentes e avalia se são necessários atos de execução que estabeleçam novas normas***.

Or. en

Alteração 3404
András Gyürk, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Jorge Martín Frías, András László, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Barbara Bonte, Ondřej Knotek, Jana Nagyová, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 113 – n.º 3
Proposta de regulamento
Artigo 113 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para cada ato delegado referido no n.º 2, a Agência, após consultas públicas, apresenta à Comissão ***pareceres técnicos*** formais ***até 1.7.2028***. ***No que diz respeito às matérias abrangidas pelo título IV, capítulo II, a Agência consulta a ENISA***.	3. Para cada ato delegado referido no n.º 2, a Agência, após consultas públicas, ***nomeadamente junto dos organismos de normalização do setor e das organizações internacionais,*** apresenta à Comissão ***avaliações técnicas*** formais ***no prazo de 24 meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento***. ***Na elaboracão de cada ato delegado, a Comissão tem em conta os requisitos ou normas já reconhecidos pelo setor e avalia se é necessário um ato delegado que estabeleça novas normas***.

Or. en

Alteração 3405
Julie Rechagneux, Aleksandar Nikolic, Mélanie Disdier, Pascale Piera, Ondřej Knotek, Jana Nagyová, Tomáš Kubín, Pierre-Romain Thionnet, Christophe Bay, Marion Maréchal

Proposta de regulamento
Artigo 113 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para cada ato delegado referido no n.º 2, a Agência, após consultas públicas, apresenta à Comissão pareceres técnicos formais até 1.7.2028. No que diz respeito às matérias abrangidas pelo título IV, capítulo II, a Agência consulta a ENISA.	3. Para cada ato delegado referido no n.º 2, a Agência, após consultas públicas, apresenta à Comissão pareceres técnicos formais até 1.7.2028. No que diz respeito às matérias abrangidas pelo título IV, capítulo II, a Agência consulta a ENISA. ***Ao preparar atos delegados, a Comissão coopera estreitamente com a Agência Espacial Europeia (AEE), que disponibiliza conhecimentos técnicos especializados e apoio, em conformidade com o acordo internacional a que se refere o artigo 108.º.***

Or. en

Alteração 3406

Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 113 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A delegação de poderes ***referida no artigo 41.º, n.º 3, no artigo 44.º, n.º 3, no artigo 56.º, n.º 9, primeiro parágrafo, no artigo 70.º, n.º 4, no artigo 78.º, n.º 3, no artigo 79.º, n.º 4, no artigo 82.º, n.º 4, no artigo 83.º, n.º 5, no artigo 84.º, n.º 5, no artigo 85.º, n.º 4, no artigo 86.º, n.º 4, no artigo 92.º, n.º 4, no artigo 93.º, n.º 7, segundo parágrafo, no artigo 101.º, n.º 4, primeiro parágrafo, e no artigo 109.º, n.º 2, segundo parágrafo***, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.	***Sempre que se faça referência à*** delegação de poderes, ***esta*** pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.

Or. en

Alteração 3407
András Gyürk, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Jorge Martín Frías, András László, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Barbara Bonte

Proposta de regulamento
Artigo 113 – n.º 4 – parágrafo 1
Proposta de regulamento
Artigo 113 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A delegação de poderes referida no artigo 41.º, n.º 3, no artigo 44.º, n.º 3, no artigo 56.º, n.º 9, primeiro parágrafo, no artigo 70.º, n.º 4, ***no artigo 78.º, n.º 3, no artigo 79.º, n.º 4, no artigo 82.º, n.º 4, no artigo 83.º, n.º 5, no artigo 84.º, n.º 5, no artigo 85.º, n.º 4, no artigo 86.º, n.º 4, no artigo 92.º, n.º 4, no artigo 93.º, n.º 7, segundo parágrafo,*** no artigo 101.º, n.º 4, primeiro parágrafo, e no artigo 109.º, n.º 2, segundo parágrafo, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.	A delegação de poderes referida no artigo 41.º, n.º 3, no artigo 44.º, n.º 3, no artigo 56.º, n.º 9, primeiro parágrafo, no artigo 70.º, n.º 4, no artigo 101.º, n.º 4, primeiro parágrafo, e no artigo 109.º, n.º 2, segundo parágrafo, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.

Or. en

Alteração 3408
Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Anna Stürgkh, Martin Hojsík, Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 113 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A delegação de poderes referida ***no artigo 41.º, n.º 3,*** no artigo 44.º, n.º 3, no artigo 56.º, n.º 9, primeiro parágrafo, no artigo ***70.º, n.º 4***, no artigo ***78.º, n.º 3***, no artigo ***79.º, n.º 4***, no artigo ***82.º, n.º 4, no artigo 83.º, n.º 5, no artigo 84.º, n.º 5, no artigo 85.º, n.º 4, no artigo 86.º, n.º 4, no artigo 92.º, n.º 4, no artigo 93.º, n.º 7***, segundo parágrafo, no artigo 101.º, n.º 4, primeiro parágrafo, e no artigo 109.º, n.º 2, segundo parágrafo, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.	A delegação de poderes referida no artigo 44.º, n.º 3, no artigo 56.º, n.º 9, primeiro parágrafo, no artigo 5***9.º, n.º 3-A***, no artigo ***61.º, n.º 3-A***, no artigo ***61.º-A, n.º 4***, no artigo ***70.º, n.º 3-A***, segundo parágrafo, no artigo 101.º, n.º 4, primeiro parágrafo, e no artigo 109.º, n.º 2, segundo parágrafo, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.

Or. en

Alteração 3409
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 113 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***Antes de adotar*** um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.	5. ***Ao elaborar*** um ato delegado, a Comissão consulta os peritos ***da indústria, de instituições de investigação e de autoridades nacionais,*** designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. ***Ao elaborar o ato delegado, a Comissão***

	tem em conta os pareceres das organizações europeias de normalização reconhecidas e os contributos das partes interessadas pertinentes previstos na participação a que se refere o presente número. Se se desviar significativamente do parecer de uma organização europeia de normalização reconhecida, deve apresentar as suas razões.

Or. en

Alteração 3410
András Gyürk, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Jorge Martín Frías, András László, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Barbara Bonte, Ondřej Knotek, Jana Nagyová, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 113 – n.º 5
Proposta de regulamento
Artigo 113 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***Antes de adotar*** um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.	5. ***Ao elaborar*** um ato delegado, a Comissão consulta os peritos ***da indústria, de instituições de investigação e de organismos nacionais***, designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

Or. en

Alteração 3411
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 113 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os atos delegados adotados nos termos do ***artigo 41.º, n.º 3, artigo 44.º, n.º***	7. Os atos delegados adotados nos termos do ***presente regulamento***, só

3, artigo 56.º, n.º 9, primeiro parágrafo, artigo 70.º, n.º 4, artigo 78.º, n.º 3, artigo 79.º, n.º 4, artigo 82.º, n.º 4, artigo 83.º, n.º 5, artigo 84.º, n.º 5, artigo 85.º, n.º 4, artigo 86.º, n.º 4, artigo 92.º, n.º 4, artigo 93.º, n.º 7, segundo parágrafo, artigo 101.º, n.º 4, primeiro parágrafo, e artigo 109.º, n.º 2, segundo parágrafo, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 3412
András Gyürk, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Jorge Martín Frías, András László, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Barbara Bonte

Proposta de regulamento
Artigo 113 – n.º 7
Proposta de regulamento
Artigo 113 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 41.º, n.º 3, artigo 44.º, n.º 3, artigo 56.º, n.º 9, primeiro parágrafo, artigo 70.º, n.º 4, ***artigo 78.º, n.º 3, artigo 79.º, n.º 4, artigo 82.º, n.º 4, artigo 83.º, n.º 5, artigo 84.º, n.º 5, artigo 85.º, n.º 4, artigo 86.º, n.º 4, artigo 92.º, n.º 4, artigo 93.º, n.º 7, segundo parágrafo,*** artigo 101.º, n.º 4, primeiro parágrafo, ***e artigo 109.º, n.º 2, segundo parágrafo***, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento	7. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 41.º, n.º 3, artigo 44.º, n.º 3, artigo 56.º, n.º 9, primeiro parágrafo, artigo 70.º, n.º 4, ***e*** artigo 101.º, n.º 4, primeiro parágrafo, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa

Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 3413
Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Anna Stürgkh, Martin Hojsík, Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 113 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os atos delegados adotados nos termos do ***artigo 41.º, n.º 3,*** artigo 44.º, n.º 3, artigo 56.º, n.º 9, primeiro parágrafo, artigo ***70.º, n.º 4***, artigo ***78.º, n.º 3***, artigo ***79.º, n.º 4***, artigo ***82.º, n.º 4, artigo 83.º, n.º 5, artigo 84.º, n.º 5, artigo 85.º, n.º 4, artigo 86.º, n.º 4, artigo 92.º, n.º 4, artigo 93.º, n.º 7***, segundo parágrafo, artigo 101.º, n.º 4, primeiro parágrafo, e artigo 109.º, n.º 2, segundo parágrafo, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.	7. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 44.º, n.º 3, artigo 56.º, n.º 9, primeiro parágrafo, artigo ***59.º, n.º 3-A***, artigo ***61, n.º 3-A***, artigo ***61.º-A, n.º 4***, artigo ***70.º, n.º 3-A***, segundo parágrafo, artigo 101.º, n.º 4, primeiro parágrafo, e artigo 109.º, n.º 2, segundo parágrafo, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 3414
András Gyürk, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Jorge Martín Frías, András László, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Barbara Bonte

Proposta de regulamento
Artigo 113 – n.º 7-A (novo)
Proposta de regulamento
Artigo 113 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. O exercício da delegação não altera quaisquer aspetos essenciais do presente regulamento, nem alarga o seu âmbito de aplicação.

Or. en

Alteração 3415
András Gyürk, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Jorge Martín Frías, András László, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Barbara Bonte

Proposta de regulamento
Artigo 114 – n.º 5-A (novo)
Proposta de regulamento
Artigo 114 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. O comité a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, do presente artigo, para além do seu papel de comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011, presta aconselhamento e recomendações à Comissão sobre as normas e métodos existentes relacionados com as atividades espaciais e os requisitos a ter em conta antes de propor atos de execução ao abrigo do presente regulamento. Para o efeito, o comité realiza consultas públicas abertas e assegura a participação dos peritos pertinentes do setor. O comité deve basear-se nas competências técnicas adequadas da indústria e ter em conta esse contributo, juntamente com os resultados da consulta pública, antes de prestar aconselhamento e recomendações à Comissão.

Or. en

Alteração 3416
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 114 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Ao elaborar os atos de execução ao abrigo do presente regulamento, a Comissão tem em conta as normas existentes ou em fase de elaboração.

Or. en

Alteração 3417
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 114 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B. A Comissão adota os atos de execução a que se refere o presente regulamento até 1 de janeiro de 2029 e em tempo útil para permitir que os prestadores de serviços espaciais cumpram os requisitos estabelecidos nesses atos de execução.

Or. en

Alteração 3418
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 115 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As informações confidenciais	1. As informações confidenciais

recebidas, trocadas ou transmitidas nos termos do presente regulamento por qualquer pessoa, organismo ou autoridade a que se refere o n.º 2 ficam sujeitas ao sigilo profissional, tal como previsto nos n.os 2 e 3.	recebidas, trocadas ou transmitidas nos termos do presente regulamento***, nomeadamente no âmbito do procedimento de autorização,*** por qualquer pessoa, organismo ou autoridade a que se refere o n.º 2, ***não podem ser utilizadas para qualquer outro fim que não seja o desempenho das funções de avaliação e supervisão previstas no presente regulamento e*** ficam sujeitas ao sigilo profissional, tal como previsto nos n.os 2 e 3.
	Or. en

Alteração 3419
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento
Artigo 115 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sem prejuízo do intercâmbio e da utilização de informações em conformidade com o presente regulamento, a obrigação de sigilo profissional é aplicável a todas as pessoas que trabalhem ou tenham trabalhado para a Comissão, a Agência, as autoridades competentes ou um organismo técnico qualificado para atividades espaciais, uma autoridade, uma pessoa singular ou coletiva em quem as autoridades competentes ou os organismos técnicos qualificados para atividades espaciais tenham delegado poderes e funções, incluindo auditores e peritos por elas contratados.	2. Sem prejuízo do intercâmbio e da utilização de informações em conformidade com o presente regulamento, a obrigação de sigilo profissional é aplicável a todas as pessoas que trabalhem ou tenham trabalhado para a Comissão, a Agência, as autoridades competentes ou um organismo técnico qualificado para atividades espaciais, uma autoridade, uma pessoa singular ou coletiva em quem as autoridades competentes ou os organismos técnicos qualificados para atividades espaciais tenham delegado poderes e funções, incluindo auditores e peritos por elas contratados***, requisitos que devem ser cumpridos mesmo após a conclusão das atividades realizadas no âmbito dos organismos supramencionados***.
	Or. ro

Justificação

No setor espacial existe uma grande quantidade de informações sensíveis, razão pela qual o sigilo profissional é essencial entre todas as pessoas envolvidas.

Alteração 3420
Katri Kulmuni

Proposta de regulamento
Artigo 115 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As informações abrangidas pelo sigilo profissional, incluindo no contexto do intercâmbio de informações entre as autoridades competentes ao abrigo do presente regulamento e as autoridades competentes designadas ou criadas nos termos da Diretiva (UE) 2022/2555 e da Diretiva (UE) 2022/2557, não podem ser comunicadas a qualquer outra pessoa ou autoridade, exceto por força de disposições do direito da União ou do direito nacional.	3. As informações abrangidas pelo sigilo profissional, incluindo no contexto do intercâmbio de informações entre as autoridades competentes ao abrigo do presente regulamento e as autoridades competentes designadas ou criadas nos termos da Diretiva (UE) 2022/2555 e da Diretiva (UE) 2022/2557, não podem ser comunicadas a qualquer outra pessoa ou autoridade, exceto por força de disposições do direito da União ou do direito nacional. ***As obrigações previstas no presente regulamento não implicam a prestação de informações cuja divulgação seja contrária aos interesses essenciais dos Estados-Membros no atinente à segurança nacional, ao sigilo comercial, à segurança pública ou à defesa.***

Or. en

Justificação

É igualmente necessário impedir o acesso não autorizado a informações confidenciais, devendo as informações confidenciais do setor privado ser igualmente tidas em conta.

Alteração 3421
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 115 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As informações trocadas entre as autoridades competentes nos termos do presente regulamento que digam respeito a condições comerciais ou operacionais, ou a outros assuntos económicos ou pessoais, são confidenciais e ficam sujeitas ao dever de sigilo profissional, salvo se a autoridade competente declarar, aquando do início da comunicação, que a informação em causa pode ser divulgada, ou se a divulgação for necessária para efeitos de ações judiciais.	4. As informações trocadas entre as autoridades competentes nos termos do presente regulamento que digam respeito ***a informações industriais sensíveis,*** a condições comerciais ou operacionais, ou a outros assuntos económicos ou pessoais, são confidenciais e ficam sujeitas ao dever de sigilo profissional, salvo se a autoridade competente declarar, aquando do início da comunicação, que a informação em causa pode ser divulgada, ou se a divulgação for necessária para efeitos de ações judiciais.

Or. en

Alteração 3422
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 115 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As informações trocadas entre as autoridades competentes nos termos do presente regulamento que digam respeito a condições comerciais ou operacionais, ou a outros assuntos económicos ou pessoais, são confidenciais e ficam sujeitas ao dever de sigilo profissional, salvo se a autoridade competente declarar, aquando do início da comunicação, que a informação em causa pode ser divulgada, ou se a divulgação for necessária para efeitos de ações judiciais.	4. As informações trocadas entre as autoridades competentes nos termos do presente regulamento que digam respeito a condições comerciais ou operacionais, ou a outros assuntos económicos ou pessoais, são confidenciais e ficam sujeitas ao dever de sigilo profissional, salvo se a autoridade ***nacional*** competente declarar, aquando do início da comunicação, que a informação em causa pode ser divulgada, ou se a divulgação for necessária para efeitos de ações judiciais.

Or. en

Alteração 3423
András Gyürk, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Jorge Martín Frías, András László, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Barbara Bonte

Proposta de regulamento
Artigo 115-A (novo)
Proposta de regulamento
Artigo 115-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 115.º-A
	Proteção das informações classificadas
	O intercâmbio de informações classificadas ao abrigo do presente regulamento está sujeito à existência de um acordo internacional entre a União e um país terceiro ou uma organização internacional sobre o intercâmbio de informações classificadas ou, se for o caso, de um convénio celebrado entre a instituição ou organismo competente da União e as autoridades competentes de um país terceiro ou de uma organização internacional sobre o intercâmbio de informações classificadas, bem como às condições neles estabelecidas.

Or. en

Alteração 3424
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 116 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até 1 de dezembro de 2035 e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a avaliação do presente regulamento***,*** ***incluindo uma*** avaliação dos impactos ambientais, económicos e sociais das atividades espaciais noutros setores***, e*** apresenta, se for caso disso, um relatório sobre a sua revisão, acompanhado, se necessário, de uma proposta legislativa. Os	1. Até 1 de dezembro de 2035 e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a avaliação do presente regulamento***. A*** avaliação ***inclui, se for caso disso, uma análise:***

relatórios são tornados públicos.

a) Do grau de maturidade tecnológica do presente regulamento, incluindo as definições referidas no artigo 5.º;

b) Da competitividade do setor;

c) Dos impactos ambientais, económicos e sociais das atividades espaciais noutros setores***.***

No âmbito desta avaliação e na sequência do estabelecimento da metodologia para o cálculo da pegada ambiental das atividades espaciais a que se refere o presente regulamento, a Comissão pode estabelecer os requisitos e as metas necessários para assegurar reduções efetivas dos impactos ambientais dessas atividades, tendo devidamente em conta a viabilidade técnica e eventuais ações semelhantes empreendidas a nível internacional ou de países terceiros.

A Comissão apresenta, se for caso disso, um relatório sobre a sua revisão, acompanhado, se necessário, de uma proposta legislativa. Os relatórios são tornados públicos.

Or. en

Alteração 3425
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 116 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Até 1 de dezembro de 2035*** e, posteriormente, de ***cinco*** em ***cinco*** anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a avaliação do presente regulamento, incluindo uma avaliação ***dos impactos ambientais, económicos e sociais das***	1. ***36 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento*** e, posteriormente, de ***três*** em ***três*** anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a avaliação do presente regulamento, incluindo uma avaliação ***da***

atividades espaciais ***noutros setores***, e apresenta, se for caso disso, um relatório sobre a sua revisão, acompanhado, se necessário, de uma proposta legislativa. Os relatórios são tornados públicos.	***competitividade do setor espacial europeu, tendo em conta os potenciais encargos administrativos e custos adicionais decorrentes do presente regulamento para os operadores*** espaciais ***europeus, em particular as pequenas e médias empresas, as empresas de média capitalização e as empresas em fase de arranque***, e apresenta, se for caso disso, um relatório sobre a sua revisão, acompanhado, se necessário, de uma proposta legislativa. Os relatórios são tornados públicos.
	Or. en

Alteração 3426
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento
Artigo 116 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até 1 de dezembro de 2035 e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a avaliação do presente regulamento, incluindo uma avaliação dos impactos ambientais, económicos e sociais das atividades espaciais noutros setores, e apresenta, se for caso disso, um relatório sobre a sua revisão, acompanhado, se necessário, de uma proposta legislativa. Os relatórios são tornados públicos.	1. Até 1 de dezembro de 2035 e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a avaliação do presente regulamento, incluindo uma avaliação dos impactos ambientais, económicos e sociais das atividades espaciais noutros setores, ***incluindo quaisquer incidentes e a forma como foram resolvidos,*** e apresenta, se for caso disso, um relatório sobre a sua revisão ***e atualização com base na evolução observada nos anos imediatamente anteriores à publicação do relatório***, acompanhado, se necessário, de uma proposta legislativa. Os relatórios são tornados públicos ***em todas as línguas oficiais da União Europeia***.
	Or. ro

Justificação

Tal como acontece com qualquer atividade, as atividades espaciais exigem disposições sobre a gestão dos riscos e a gestão de potenciais situações e incidentes de emergência, situações que têm de ser comunicadas periodicamente.

Alteração 3427
Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 116 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Até 1 de dezembro de 2035*** e, posteriormente, de ***cinco*** em ***cinco*** anos, a Comissão apresenta ***ao Parlamento Europeu e ao Conselho*** um relatório sobre a avaliação do presente regulamento, incluindo uma avaliação ***dos impactos ambientais, económicos e sociais das atividades*** espaciais ***noutros setores, e apresenta, se for caso disso, um relatório sobre a sua revisão, acompanhado, se necessário, de uma proposta legislativa***. Os relatórios são tornados públicos.	1. ***No prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento*** e, posteriormente, de ***três*** em ***três*** anos, a Comissão apresenta um relatório sobre a avaliação do presente regulamento, incluindo uma avaliação ***específica*** do ***impacto na concorrência dos operadores*** espaciais ***da União e da utilização das derrogações e das decisões de equivalência***. Os relatórios são tornados públicos.

Or. en

Alteração 3428
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Artigo 116 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até 1 de dezembro de ***2035*** e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a avaliação do presente regulamento, incluindo uma avaliação dos impactos ambientais, económicos e sociais das atividades espaciais noutros setores, e apresenta, se for caso disso, um relatório	1. Até 1 de dezembro de ***2033*** e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a avaliação do presente regulamento, incluindo uma avaliação dos impactos ambientais, económicos e sociais das atividades espaciais noutros setores, e apresenta, se for caso disso, um relatório

sobre a sua revisão, acompanhado, se necessário, de uma proposta legislativa. Os relatórios são tornados públicos.	sobre a sua revisão, acompanhado, se necessário, de uma proposta legislativa. Os relatórios são tornados públicos.
	Or. en

Alteração 3429
Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 116 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Ao efetuar a avaliação e a revisão a que se refere o n.º 1, a Comissão tem em conta os pareceres, as posições e as conclusões a que tenham chegado a Agência, o Parlamento Europeu, o Conselho, os Estados-Membros e as autoridades competentes, bem como outros organismos e organizações pertinente ou outras fontes relevantes.	3. Ao efetuar a avaliação e a revisão a que se refere o n.º 1, a Comissão tem em conta os pareceres, as posições e as conclusões a que tenham chegado a Agência, o Parlamento Europeu, o Conselho, os Estados-Membros e as autoridades competentes, bem como outros organismos e organizações pertinente ou outras fontes relevantes. ***Em especial, a Comissão tem em conta os intervenientes industriais pertinentes ativos no setor espacial, com especial atenção para as PME.***
	Or. en

Alteração 3430
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 116 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Ao efetuar a avaliação e a revisão a que se refere o n.º 1, a Comissão tem em conta os pareceres, as posições e as conclusões a que tenham chegado a Agência, o Parlamento Europeu, o Conselho, os Estados-Membros e as autoridades competentes, bem como outros	3. Ao efetuar a avaliação e a revisão a que se refere o n.º 1, a Comissão tem em conta os pareceres, as posições e as conclusões a que tenham chegado a Agência, o Parlamento Europeu, o Conselho, os Estados-Membros e as autoridades competentes, bem como outros

organismos e organizações pertinente ou outras fontes relevantes.	organismos e organizações pertinente ou outras fontes relevantes***, incluindo o Conselho da Indústria referido artigo 40.º, n.º 2***.

Or. en

Alteração 3431
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 117 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até ***1 de dezembro de 2031*** e ***todos os*** anos após essa data, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório sobre o estado da aplicação do presente regulamento. O relatório deve incluir informações sobre medidas de execução e atualizações sobre o setor espacial a nível nacional, tais como aspetos de competitividade com impacto no funcionamento do mercado interno e elementos relativos às necessidades de despesa pública e privada.	Até ***12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento*** e ***de três em três*** anos após essa data, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório sobre o estado da aplicação do presente regulamento. O relatório deve incluir informações sobre medidas de execução e atualizações sobre o setor espacial a nível nacional, tais como aspetos de competitividade com impacto no funcionamento do mercado interno e elementos relativos às necessidades de despesa pública e privada.

Or. en

Alteração 3432
Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Anna Stürgkh, Martin Hojsík, Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 117-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 117.º-A
	Alteração da Diretiva (UE) 2022/2555
	A Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 e a Diretiva (UE) 2018/1972 e revoga a Diretiva (UE) 2016/1148 (Diretiva SRI 2) é alterada do seguinte modo: (1) Ao artigo 2.º é aditado o seguinte: a) No n.º 2, a alínea a) é alterada do seguinte modo: ii) são aditadas as seguintes subalíneas iv) e v): iv) operadores espaciais, tal como definidos em conformidade com o Regulamento (UE) ... (Regulamento Espacial);

Or. en

Justificação

É necessário atualizar a SRI 2, a fim de alargar o seu âmbito de aplicação aos operadores espaciais, tal como previsto na presente alteração. Tal garante que o quadro geral de cibersegurança da União reflete adequadamente a importância estratégica do setor espacial e se aplica de forma coerente aos operadores pertinentes.

Alteração 3433
Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Anna Stürgkh, Martin Hojsík, Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 118 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Para as autorizações relativas a*** ativos ***com lançamento previsto para depois de 1 de janeiro de 2030, cuja fase de*** revisão ***da conceção crítica tenha terminado em [JO: calcular 12*** meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento***], o*** presente regulamento ***só é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2032***.	1. ***A título de derrogação, o presente regulamento só se aplica, quatro anos após a sua entrada em vigor, aos*** ativos ***que preencham ambas as condições seguintes:***
	a) A sua revisão ***dos requisitos do sistema foi concluída no prazo de 36*** meses a contar da entrada em vigor do presente

regulamento***;***

b) O seu lançamento está previsto para mais de dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento.

Para efeitos do presente parágrafo, considera-se concluída uma revisão dos requisitos do sistema quando todos os requisitos funcionais e de desempenho ao nível do sistema tiverem sido formalmente analisados e definidos como referência, independentemente do grau de maturidade da conceção do sistema.

Or. en

Justificação

A substituição da data-calendário complexa do texto da Comissão e da regra transitória baseada na revisão da conceção crítica por um limiar de derrogação claro baseado na revisão dos requisitos do sistema e de quatro anos proporciona a segurança operacional de que o setor necessita: Os operadores que tenham passado a revisão dos requisitos do sistema antes da entrada em vigor assumiram compromissos contratuais e de conceção irreversíveis e são elegíveis para o regime transitório, independentemente do calendário legislativo. A aplicação do regulamento às conceções pós-revisão dos requisitos do sistema imporia custos substanciais de reformulação sem benefícios para a segurança.

Alteração 3434
Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 118 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para as autorizações relativas a ativos com lançamento previsto para depois de ***1 de janeiro de 2030***, cuja fase de revisão da conceção crítica tenha terminado em [JO: calcular 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], o presente regulamento só é aplicável ***a partir de 1 de janeiro de 2032***.	1. Para as autorizações relativas a ativos com lançamento previsto para depois de ***48 meses a contar da sua data de entrada em vigor***, cuja fase de revisão da conceção crítica tenha terminado em [JO: calcular 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], o presente regulamento só é aplicável ***36 meses depois da sua data de entrada em vigor***.

Or. en

Alteração 3435
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 118 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para as autorizações relativas a ativos com lançamento previsto para depois de ***1 de janeiro de 2030***, cuja fase de revisão da conceção crítica tenha terminado em [JO: calcular 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], o presente regulamento só é aplicável ***a partir de 1 de janeiro de 2032***.	1. Para as autorizações relativas a ativos com lançamento previsto para depois de ***36 meses a contar da sua data de entrada em vigor***, cuja fase de revisão da conceção crítica tenha terminado em [JO: calcular 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], o presente regulamento só é aplicável ***36 meses depois da sua data de entrada em vigor***.

Or. en

Alteração 3436
András Gyürk, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Jorge Martín Frías, András László, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Barbara Bonte

Proposta de regulamento
Artigo 118 – n.º 1
Proposta de regulamento
Artigo 118 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para as autorizações relativas a ativos com lançamento previsto para depois de ***1 de janeiro de 2030***, cuja fase de revisão da conceção crítica tenha terminado em [JO: calcular 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], o presente regulamento só é aplicável ***a partir de 1 de janeiro de 2032***.	1. Para as autorizações relativas a ativos com lançamento previsto para depois de ***36 meses a contar da sua data de entrada em vigor***, cuja fase de revisão da conceção crítica tenha terminado em [JO: calcular 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], o presente regulamento só é aplicável ***36 meses depois da sua data de entrada em vigor***.

Or. en

Alteração 3437
Julie Rechagneux, Aleksandar Nikolic, Mélanie Disdier, Pascale Piera, Ondřej Knotek, Jana Nagyová, Tomáš Kubín, Pierre-Romain Thionnet, Christophe Bay, Marion Maréchal

Proposta de regulamento
Artigo 118 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para as autorizações relativas a ativos com lançamento previsto para depois de 1 de janeiro de 2030, cuja fase de revisão ***da conceção crítica*** tenha terminado em [JO: calcular 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], o presente regulamento só é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2032.	1. Para as autorizações relativas a ativos com lançamento previsto para depois de 1 de janeiro de 2030, cuja fase de revisão ***dos requisitos do sistema*** tenha terminado em [JO: calcular 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], o presente regulamento só é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2032.

Or. en

Alteração 3438
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Artigo 118 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As autoridades competentes***, no que diz respeito aos operadores espaciais da União,*** e a Agência***, no que diz respeito aos operadores espaciais de países terceiros,*** devem verificar o fim da fase de revisão da conceção crítica a que se refere o n.º 1 no momento em que os operadores espaciais apresentam a prova obtida junto da entidade pertinente à qual foi confiada contratualmente a aprovação técnica da conceção do veículo espacial.	2. As autoridades competentes e a Agência devem verificar o fim da fase de revisão da conceção crítica a que se refere o n.º 1 no momento em que os operadores espaciais apresentam a prova obtida junto da entidade pertinente à qual foi confiada contratualmente a aprovação técnica da conceção do veículo espacial.

Or. en

Alteração 3439
Julie Rechagneux, Aleksandar Nikolic, Mélanie Disdier, Pascale Piera, Ondřej Knotek, Jana Nagyová, Tomáš Kubín, Pierre-Romain Thionnet, Christophe Bay, Marion Maréchal

Proposta de regulamento
Artigo 118 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As autoridades competentes, no que diz respeito aos operadores espaciais da União, e a Agência, no que diz respeito aos operadores espaciais de países terceiros, devem verificar o fim da fase de revisão ***da conceção crítica*** a que se refere o n.º 1 no momento em que os operadores espaciais apresentam a prova obtida junto da entidade pertinente à qual foi confiada contratualmente a aprovação técnica ***da conceção do veículo espacial***.	2. As autoridades competentes, no que diz respeito aos operadores espaciais da União, e a Agência, no que diz respeito aos operadores espaciais de países terceiros, devem verificar o fim da fase de revisão ***dos requisitos do sistema*** a que se refere o n.º 1 no momento em que os operadores espaciais apresentam a prova obtida junto da entidade pertinente à qual foi confiada contratualmente a aprovação técnica ***dos requisitos do sistema***.

Or. en

Alteração 3440
Paolo Borchia, András Gyürk, Silvia Sardone, Jorge Martín Frías, Raffaele Stancanelli, Aleksandar Nikolic, Isabella Tovaglieri, Mélanie Disdier, Julie Rechagneux, Ondřej Knotek, Jana Nagyová, Tomáš Kubín, Barbara Bonte, Pascale Piera

Proposta de regulamento
Artigo 118 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A aplicação dos requisitos estabelecidos no presente regulamento deve ter lugar de forma gradual, em função do nível de maturidade tecnológica das diferentes missões. Em especial, os requisitos aplicáveis às missões que ainda não atingiram um nível adequado de maturidade tecnológica (TRL ≥ 7, ou seja, um modelo ou protótipo operacional foi testado num ambiente que reflete as condições reais ou

industriais previstas, comprovando a sua fiabilidade e prontidão para as fases finais de desenvolvimento e comercialização) devem ser introduzidos progressivamente, a fim de evitar condicionalismos prematuros que possam prejudicar o desenvolvimento tecnológico. A entrada em vigor desses requisitos deve ser faseada de forma proporcionada, tendo em conta a legislação nacional em vigor e as especificidades operacionais dos vários segmentos do setor.

Or. en

Alteração 3441
András Gyürk, Jorge Martín Frías, András László, Barbara Bonte

Proposta de regulamento
Artigo 118-A (novo)
Proposta de regulamento
Artigo 118-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 118.º-A
	Análise da competitividade
	1. A Comissão realiza uma avaliação anual do impacto do presente regulamento na competitividade global dos operadores espaciais da União, nomeadamente em termos de quota de mercado, custos de lançamento, tempo de colocação no mercado e acesso a serviços de lançamento, em comparação com os operadores de outras grandes potências espaciais.
	2. Sempre que a avaliação identifique desvantagens competitivas decorrentes de requisitos regulamentares ao abrigo do presente regulamento que não sejam acompanhadas de obrigações comparáveis noutras grandes jurisdições, a Comissão propõe, se for caso disso, ajustamentos específicos, simplificações ou derrogações temporárias, a fim de

preservar a competitividade dos operadores da União e, simultaneamente, garantir a consecução dos objetivos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 3442
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 118-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 118.º-A
	Alteração da Diretiva (UE) 2022/2555
	É aditado o seguinte parágrafo ao artigo 21.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2022/2555: «Até [data], a Comissão adota atos de execução que estabeleçam as normas técnicas, metodológicas e setoriais necessárias no que diz respeito aos operadores espaciais da União, tal como definidos no [artigo 5.º, n.º 17, do ato legislativo espacial da UE], que sejam considerados entidades essenciais ou importantes.»

Or. en

Alteração 3443
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Artigo 118-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 118.º-A
	Alteração da Diretiva (UE) 2022/2555
	É aditado o seguinte parágrafo ao artigo 21.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2022/2555:

	«Até [data], a Comissão adota atos de execução que estabeleçam as normas técnicas, metodológicas e setoriais necessárias no que diz respeito aos operadores espaciais, tal como definidos no [artigo 5.º, n.º 17, do ato legislativo espacial da UE], que sejam considerados entidades essenciais ou importantes.»

Or. en

Alteração 3444
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Artigo 119 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de ***2030***.	O presente regulamento é aplicável ***de acordo com o seguinte calendário:***
	a) Os artigos 3.º, 20.º, 23.º, 24.º, 28.º e 107.º, bem como o título III, capítulo II, a partir de 1 de janeiro de ***2028;***
	b) O artigo 8.º e restantes partes do título III, capítulo I, com exceção do artigo 28.º, a partir de 1 de janeiro de 2029; e
	c) As restantes partes do regulamento a partir de 1 de junho de 2029, mas nunca antes de decorridos 12 meses a contar da adoção dos atos de execução correspondentes.

Or. en

Alteração 3445
Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Anna Stürgkh, Martin Hojsík, Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Artigo 119 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*

O presente regulamento é aplicável a partir de ***1 de janeiro de 2030***.	O presente regulamento é aplicável a partir de ***[dois anos após a sua entrada em vigor]***.

Or. en

Justificação

A substituição da data de entrada em vigor fixada (1 de janeiro de 2030) por «dois anos após a sua entrada em vigor» garante que o calendário de aplicação do regulamento é resistente a eventuais atrasos legislativos. A fixação de uma data anterior à entrada em vigor conduziria a um resultado absurdo; o período de dois anos, calculado a partir da data de entrada em vigor, proporciona uma transição viável e juridicamente coerente, independentemente da data de adoção do regulamento.

Alteração 3446
András Gyürk, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Jorge Martín Frías, András László, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Barbara Bonte

Proposta de regulamento
Artigo 119 – parágrafo 2
Proposta de regulamento
Artigo 119 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento é aplicável a partir de ***1 de janeiro de 2030***.	O presente regulamento é aplicável a partir de ***[36 meses após a sua entrada em vigor]***.

Or. en

Alteração 3447
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 119 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento é aplicável ***a partir de 1 de janeiro de 2030***.	O presente regulamento é aplicável ***36 meses após a entrada em vigor***.

Or. en

Alteração 3448
András Gyürk, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Jorge Martín Frías, András László, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Barbara Bonte

Proposta de regulamento
Anexo I
Proposta de regulamento
Anexo I

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3449
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Segurança no lançamento e na reentrada	1. Segurança no lançamento e na reentrada***, tal como referido no artigo 59.º***

Or. en

Alteração 3450
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Segurança no lançamento e na reentrada	1. Segurança no lançamento e na reentrada ***em conformidade com o artigo 59.º***

Or. en

Alteração 3451
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Segurança no lançamento e na reentrada	1. Segurança no lançamento e na reentrada

Or. en

Alteração 3452
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Segurança no lançamento e na reentrada	1. Segurança no lançamento e na reentrada

Or. en

Alteração 3453
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – subponto 1.1 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os operadores de lançamentos da União devem aplicar os seguintes requisitos de coordenação:	Os operadores de lançamentos da União devem aplicar os seguintes requisitos de ***notificação e*** coordenação:

Or. en

Alteração 3454
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – subponto 1.1 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os operadores de lançamentos da União devem aplicar os seguintes requisitos de coordenação:	Os operadores de lançamentos da União devem aplicar os seguintes requisitos de ***notificação e*** coordenação:

Or. en

Alteração 3455
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – subponto 1.1 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os operadores de lançamentos ***da União*** devem aplicar os seguintes requisitos de coordenação:	Os operadores de lançamentos devem aplicar os seguintes requisitos de coordenação:

Or. en

Alteração 3456
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – subponto 1.1 – parágrafo 2 – alínea a – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Antes do lançamento ou da reentrada, o operador de lançamentos ***da União*** deve celebrar um acordo com:	(a) Antes do lançamento ou da reentrada, o operador de lançamentos deve celebrar um acordo com:

Or. en

Alteração 3457
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – subponto 1.1 – parágrafo 2 – alínea a – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Antes do lançamento ou da reentrada, o operador de lançamentos da União deve ***celebrar um acordo com***:	(a) Antes do lançamento ou da reentrada, o operador de lançamentos da União deve ***notificar***:

Or. en

Alteração 3458
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – subponto 1.1 – parágrafo 2 – alínea a – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Antes do lançamento ou da reentrada, o operador de lançamentos da União deve ***celebrar um acordo com***:	(a) Antes do lançamento ou da reentrada, o operador de lançamentos da União deve ***notificar atempadamente***:

Or. en

Alteração 3459
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – subponto 1.1 – parágrafo 2 – alínea a – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
(i) o gestor da rede europeia e os prestadores de serviços de navegação aérea (PSNA) afetados, a fim de ***chegarem a acordo sobre as medidas adequadas para*** minimizar o impacto ***do encerramento das***	(i) o gestor da rede europeia e os prestadores de serviços de navegação aérea (PSNA) afetados, a fim de minimizar o impacto ***nas*** rotas ***aéreas e no tráfego aéreo*** e definir os procedimentos para a

rotas ***nos serviços aéreos*** e definir os procedimentos para a emissão do aviso à navegação aérea (NOTAM - Notice to Airmen), bem como os procedimentos para o encerramento das rotas aéreas durante as respetivas janelas de lançamento ou reentrada, e	emissão do aviso à navegação aérea (NOTAM - Notice to Airmen), bem como os procedimentos para o encerramento das rotas aéreas durante as respetivas janelas de lançamento ou reentrada, e

Or. en

Alteração 3460
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – subponto 1.1 – parágrafo 2 – alínea a – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
(i) o gestor da rede europeia e os prestadores de serviços de navegação aérea (PSNA) afetados, a fim de ***chegarem a acordo sobre as medidas adequadas para*** minimizar o impacto ***do encerramento das*** rotas ***nos serviços aéreos*** e definir os procedimentos para a emissão do aviso à navegação aérea (NOTAM - Notice to Airmen), bem como os procedimentos para o encerramento das rotas aéreas durante as respetivas janelas de lançamento ou reentrada, e	(i) o gestor da rede europeia e os prestadores de serviços de navegação aérea (PSNA) afetados, a fim de minimizar o impacto ***nas*** rotas ***aéreas e no tráfego aéreo*** e definir os procedimentos para a emissão do aviso à navegação aérea (NOTAM - Notice to Airmen), bem como os procedimentos para o encerramento das rotas aéreas durante as respetivas janelas de lançamento ou reentrada, e

Or. en

Alteração 3461
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – subponto 1.1 – parágrafo 2 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Antes do lançamento ou da reentrada, um operador de lançamento da União deve implementar um processo de coordenação em tempo real com os PSNA

ou as autoridades marítimas para gerir e atenuar os riscos associados a cenários não nominais ou de falha.

Or. en

Alteração 3462
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – subponto 1.1 – parágrafo 2 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Antes do lançamento ou da reentrada, um operador de lançamento da União deve implementar um processo de coordenação em tempo real com os PSNA ou as autoridades marítimas para gerir e atenuar os riscos associados a cenários não nominais ou de falha.

Or. en

Alteração 3463
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – subponto 1.1 – parágrafo 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O requisito estabelecido ***na alínea*** a) não se aplica se o operador do ***local de lançamento*** da União já tiver ***coordenado com*** os PSNA e as autoridades marítimas ***os aspetos referidos na alínea a), subalíneas i) e ii)***;	(b) O requisito estabelecido ***nas alíneas*** a) ***e a-A)*** não se aplica se o operador do ***porto espacial*** da União já tiver ***notificado*** os PSNA e as autoridades marítimas;

Or. en

Alteração 3464
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – subponto 1.1 – parágrafo 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O requisito estabelecido ***na alínea*** a) não se aplica se o operador do local de lançamento da União já tiver ***coordenado com*** os PSNA e as autoridades marítimas ***os aspetos referidos na alínea a), subalíneas i) e ii)***;	(b) O requisito estabelecido ***nas alíneas*** a) ***e a-A)*** não se aplica se o operador do local de lançamento ***ou do porto espacial*** da União já tiver ***notificado*** os PSNA e as autoridades marítimas;

Or. en

Alteração 3465
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – subponto 1.1 – parágrafo 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Os operadores de lançamentos da União devem fornecer atempadamente informações ao gestor da rede e aos prestadores de serviços de navegação aérea, a fim de avaliarem a dimensão do espaço aéreo a encerrar e as rotas afetadas, de modo a integrar de forma segura e eficiente os lançamentos espaciais no sistema europeu de tráfego aéreo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3466
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – subponto 1.1 – parágrafo 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Os operadores de lançamentos ***da União*** devem fornecer atempadamente informações ao gestor da rede e aos prestadores de serviços de navegação aérea, a fim de avaliarem a dimensão do espaço aéreo a encerrar e as rotas afetadas, de modo a integrar de forma segura e eficiente os lançamentos espaciais no sistema europeu de tráfego aéreo.	(c) Os operadores de lançamentos devem fornecer atempadamente informações ao gestor da rede e aos prestadores de serviços de navegação aérea, a fim de avaliarem a dimensão do espaço aéreo a encerrar e as rotas afetadas, de modo a integrar de forma segura e eficiente os lançamentos espaciais no sistema europeu de tráfego aéreo.

Or. en

Alteração 3467
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 2 – subponto 1.2 – subponto 1.2.2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O operador de lançamentos da União deve garantir que a entidade a que se refere o artigo 64.º, n.º 1, obtém as efemérides previstas para o ***lançador***.	O operador de lançamentos da União deve garantir que a entidade a que se refere o artigo 64.º, n.º 1, obtém as efemérides previstas para o ***veículo de lançamento***.

Or. en

Alteração 3468
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – subponto 1.2 – subponto 1.2.3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1.2.3. ***A Comissão elabora*** o método de cálculo da LCOLA ***em conformidade com o*** artigo 59.º, n.º 3, alínea a), ***tendo*** em conta ***a*** probabilidade de ***o lançador colidir com um objeto de interesse, o que***	1.2.3. O método de cálculo da LCOLA ***referido no*** artigo 59.º, n.º 3, alínea a), ***tem*** em conta ***os seguintes elementos:***

dependerá dos seguintes fatores:

a) As informações a fornecer antes do lançamento devem incluir órbitas e covariâncias associadas para todos os objetos envolvidos no lançamento, podendo ter de ser fornecidas várias trajetórias por lançamento para um único objeto, dependendo da janela temporal e da trajetória prevista;

b) Deve ser respeitada uma distância mínima de separação dos objetos habitáveis [duração, forma (elipsóide ou caixa)];

c) Para cada objeto envolvido no lançamento, a entidade que executa a LCOLA deve ser capaz de identificar os riscos acima de um determinado limiar de probabilidade de ***colisão com outros objetos envolvidos durante o lançamento e com objetos já em órbita.***

Or. en

Alteração 3469
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – subponto 1.2 – subponto 1.2.3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1.2.3. A Comissão elabora o método de cálculo da LCOLA em conformidade com o artigo 59.º, n.º 3, ***alínea a), tendo em conta a probabilidade de o lançador colidir com um objeto de interesse, o que dependerá dos seguintes fatores:***	1.2.3. A Comissão elabora o método de cálculo da LCOLA em conformidade com o artigo 59.º, n.º 3, ***com base nas práticas existentes, nas tecnologias de ponta e nas normas disponíveis, em consulta com as organizações internacionais e as partes interessadas pertinentes.***

Or. en

Alteração 3470
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – subponto 1.2 – subponto 1.2.3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Se o veículo espacial é habitável;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3471
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – subponto 1.2 – subponto 1.2.3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Se o veículo espacial é habitável;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3472
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – subponto 1.2 – subponto 1.2.3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A dimensão do objeto;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3473
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – subponto 1.2 – subponto 1.2.3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A dimensão do objeto;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3474
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – subponto 1.2 – subponto 1.2.3 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Se o veículo espacial está ativo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3475
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – subponto 1.2 – subponto 1.2.3 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Se o veículo espacial está ativo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3476
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – subponto 1.2 – subponto 1.2.1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1.2.3-A. A probabilidade de o veículo de lançamento colidir com um objeto de interesse, ou seja, qualquer objeto envolvido em qualquer situação que possa afetar outros objetos espaciais ou a situação na Terra, é ajustada de acordo com os seguintes elementos:
	a) Se o veículo espacial é habitável;

b) A dimensão do objeto;

c) Se o veículo espacial está ativo.

Or. en

Alteração 3477
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – subponto 1.2 – subponto 1.2.4

Texto da Comissão	*Alteração*
1.2.4. O operador de lançamentos ***da União*** deve avaliar e atenuar os riscos relacionados com colisões, em consonância com o anexo II, ponto 1.3.	1.2.4. O operador de lançamentos deve avaliar e atenuar os riscos relacionados com colisões, em consonância com o anexo II, ponto 1.3.

Or. en

Alteração 3478
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – subponto 1.2 – subponto 1.2.5

Texto da Comissão	*Alteração*
1.2.5. O operador de lançamentos ***da União*** deve definir a janela de encerramento do lançamento com base na avaliação da LCOLA.	1.2.5. O operador de lançamentos deve definir a janela de encerramento do lançamento com base na avaliação da LCOLA.

Or. en

Alteração 3479
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – subponto 1.3 – parágrafo 2 – alínea a – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*

a) O cálculo do risco coletivo de vítimas provocados pelo lançamento e pela reentrada deve ser efetuado utilizando um método aprovado a selecionar pela Comissão de entre os métodos existentes, em conformidade com o artigo 59.º, n.º 3, alínea b), ou um novo método a criar pela Comissão em conformidade com o artigo 59.º, n.º 3, alínea b), tendo devidamente em conta os seguintes elementos:	a) O cálculo do risco coletivo de vítimas provocados pelo lançamento e pela reentrada deve ser efetuado utilizando um método aprovado a selecionar pela Comissão de entre os métodos existentes, em conformidade com o artigo 59.º, n.º 3, alínea b), ou um novo método a criar pela Comissão em conformidade com o artigo 59.º, n.º 3, alínea b), ***em consulta com as organizações internacionais e as partes interessadas pertinentes e*** tendo devidamente em conta os seguintes elementos:

Or. en

Alteração 3480
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – subponto 1.3 – parágrafo 2 – alínea a – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O cálculo do risco coletivo de vítimas provocados pelo lançamento e pela reentrada deve ser efetuado utilizando um método aprovado a selecionar pela Comissão de entre os métodos existentes, ***em conformidade com o artigo 59.º, n.º 3, alínea b),*** ou um novo método a criar pela Comissão ***em conformidade com o artigo 59.º, n.º 3, alínea b)***, tendo ***devidamente*** em conta os seguintes elementos:	(a) O cálculo do risco coletivo de vítimas provocados pelo lançamento e pela reentrada deve ser efetuado utilizando um método aprovado a selecionar pela Comissão de entre os métodos existentes, ou um novo método a criar, ***se for caso disso,*** pela Comissão tendo em conta os seguintes elementos:

Or. en

Alteração 3481
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – subponto 1.3 – parágrafo 2 – alínea a – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O cálculo do risco coletivo de vítimas provocados pelo lançamento e pela reentrada deve ser efetuado utilizando um método aprovado a selecionar pela Comissão de entre os métodos existentes, em conformidade com o artigo 59.º, n.º 3, alínea b), ou um novo método a criar pela Comissão em conformidade com o artigo 59.º, n.º 3, alínea b), tendo devidamente em conta os seguintes elementos:	(a) O cálculo do risco coletivo de vítimas provocados pelo lançamento e pela reentrada deve ser efetuado utilizando um método aprovado a selecionar pela Comissão de entre os métodos existentes, em conformidade com o artigo 59.º, n.º 3, alínea b), ou um novo método a criar***, se for caso disso,*** pela Comissão em conformidade com o artigo 59.º, n.º 3, alínea b), tendo devidamente em conta os seguintes elementos:

Or. en

Alteração 3482
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – subponto 1.3 – parágrafo 2 – alínea a – subalínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*
(iii) os cenários de fragmentação e de produção de detritos correspondentes, no momento da reentrada ou no momento da neutralização do veículo de lançamento e do regresso à Terra de qualquer elemento do ***lançador***,	(iii) os cenários de fragmentação e de produção de detritos correspondentes, no momento da reentrada ou no momento da neutralização do veículo de lançamento e do regresso à Terra de qualquer elemento do ***veículo de lançamento***,

Or. en

Alteração 3483
Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Anna Stürgkh, Martin Hojsík, Sigrid Friis

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – subponto 1.3 – parágrafo 2 – alínea a – subalínea iii-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(iii-A) a fase de recuperação dos

elementos reutilizáveis do veículo de lançamento, incluindo o risco de impacto dos detritos em caso de falha de recuperação e o risco associado à aterragem controlada e não controlada fora da zona de recuperação designada;

Or. en

Justificação

O aditamento explícito da fase de recuperação à lista de cenários de risco do anexo I garante que as operações de recuperação de veículos de lançamento reutilizáveis sejam sujeitas a uma avaliação quantificada do risco de vítimas. A falha de recuperação — impacto dos detritos de uma fase de regresso não controlada — constitui um risco de segurança real e mensurável; deve ser incluída na análise dos riscos de segurança do lançamento por uma questão de exaustividade regulamentar.

Alteração 3484
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – subponto 1.3 – parágrafo 2 – alínea a – subalínea vi

Texto da Comissão	*Alteração*
(vi) a fiabilidade da manobra de retirada de órbita do elemento ***lançador*** que aí fora colocado, em caso de reentrada controlada;	(vi) a fiabilidade da manobra de retirada de órbita do elemento ***de veículo de lançamento*** que aí fora colocado, em caso de reentrada controlada;

Or. en

Alteração 3485
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – subponto 1.3 – parágrafo 2 – alínea a – subalínea vi-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(vi-A) práticas existentes, tecnologia de ponta e normas disponíveis;

Or. en

Alteração 3486
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – subponto 1.3 – parágrafo 2 – alínea b – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O risco de vítimas deve ser restringido a um limiar ***a especificar no ato de execução a que se refere o artigo 59.º, n.º 3, alínea b)***, tendo devidamente em conta as diferenças nos tipos de riscos decorrentes dos seguintes cenários de risco:	(b) O risco de vítimas deve ser restringido a um limiar, tendo devidamente em conta as diferenças nos tipos de riscos decorrentes dos seguintes cenários de risco:

Or. en

Alteração 3487
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – subponto 1.3 – parágrafo 2 – alínea b – subalínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) risco para a fase de recuperação de elementos de ***lançadores*** reutilizáveis.	iii) risco para a fase de recuperação de elementos de ***veículo de lançamento*** reutilizáveis.

Or. en

Alteração 3488
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – ponto 1.3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O ato de execução a que se refere o artigo 59.º, n.º 3, alínea c), estabelece repartições quantitativas específicas para um determinado risco de danos catastróficos, em especial para os casos específicos de rotas marítimas e aéreas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3489
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – ponto 1.3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O ato de execução a que se refere o artigo 59.º, n.º 3, alínea c), estabelece repartições quantitativas específicas para um determinado risco de danos catastróficos, em especial para os casos específicos de rotas marítimas e aéreas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3490
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sistema de segurança de voo	2. Sistema de segurança de voo ***a que se refere o artigo 60.º***

Or. en

Alteração 3491

Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sistema de segurança de voo	2. Sistema de segurança de voo ***em conformidade com o artigo 60.º***

Or. en

Alteração 3492
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 2 – subponto 2.1 – subponto 2.1.1

Texto da Comissão	*Alteração*
2.1.1. No âmbito das suas avaliações dos riscos, os operadores espaciais ***da União*** devem identificar potenciais cenários de avaria que possam tornar perigoso o veículo de lançamento.	2.1.1. No âmbito das suas avaliações dos riscos, os operadores espaciais devem identificar potenciais cenários de avaria que possam tornar perigoso o veículo de lançamento.

Or. en

Alteração 3493
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 2 – subponto 2.1 – subponto 2.1.3

Texto da Comissão	*Alteração*
2.1.3. Nas avaliações dos riscos, os operadores de lançamentos da União devem estabelecer regras específicas para a reentrada controlada ou não controlada. Em caso de reentrada controlada, os	2.1.3. Nas avaliações dos riscos, os operadores de lançamentos da União devem estabelecer regras específicas para a reentrada controlada ou não controlada. Em caso de reentrada controlada, os

operadores de lançamentos da União devem identificar cenários de avaria relacionados com a possibilidade de o objeto de propulsão colocado em órbita se tornar um perigo, em especial em caso de incapacidade de controlar o nível ou a direção da propulsão.	operadores de lançamentos da União devem identificar ***todos os possíveis*** cenários de avaria***, incluindo os*** relacionados com a possibilidade de o objeto de propulsão colocado em órbita se tornar um perigo, em especial em caso de incapacidade de controlar o nível ou a direção da propulsão.

Or. en

Alteração 3494
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 2 – subponto 2.1 – subponto 2.1.3

Texto da Comissão	*Alteração*
2.1.3. Nas avaliações dos riscos, os operadores de lançamentos da União devem estabelecer regras específicas para a reentrada controlada ou não controlada. Em caso de reentrada controlada, os operadores de lançamentos da União devem identificar cenários de avaria relacionados com a possibilidade de o objeto de propulsão colocado em órbita se tornar um perigo, em especial em caso de incapacidade de controlar o nível ou a direção da propulsão.	2.1.3. Nas avaliações dos riscos, os operadores de lançamentos da União devem estabelecer regras específicas para a reentrada controlada ou não controlada. Em caso de reentrada controlada, os operadores de lançamentos da União devem identificar cenários de avaria***, incluindo os*** relacionados com a possibilidade de o objeto de propulsão colocado em órbita se tornar um perigo, em especial em caso de incapacidade de controlar o nível ou a direção da propulsão.

Or. en

Alteração 3495
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 2 – subponto 2.1 – subponto 2.1.3

Texto da Comissão	*Alteração*
2.1.3. Nas avaliações dos riscos, os operadores de lançamentos ***da União*** devem estabelecer regras específicas para a	2.1.3. Nas avaliações dos riscos, os operadores de lançamentos devem estabelecer regras específicas para a

reentrada controlada ou não controlada. Em caso de reentrada controlada, os operadores de lançamentos ***da União*** devem identificar cenários de avaria relacionados com a possibilidade de o objeto de propulsão colocado em órbita se tornar um perigo, em especial em caso de incapacidade de controlar o nível ou a direção da propulsão.	reentrada controlada ou não controlada. Em caso de reentrada controlada, os operadores de lançamentos devem identificar cenários de avaria relacionados com a possibilidade de o objeto de propulsão colocado em órbita se tornar um perigo, em especial em caso de incapacidade de controlar o nível ou a direção da propulsão.

Or. en

Alteração 3496
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 2 – subponto 2.2 – subponto 2.2.1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2.2.1. O sistema de neutralização de bordo deve ***cumprir, pelo menos, os seguintes requisitos:***	2.2.1. O sistema de neutralização de bordo deve ***ser ativado remotamente ou automaticamente através de um algoritmo integrado. No caso dos sistemas automáticos, os operadores de lançamentos da União devem apresentar os dados pormenorizados e os resultados dos ensaios de validação.***

Or. en

Alteração 3497
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 2 – subponto 2.2 – subponto 2.2.1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O sistema pode ser ativado à distância ou de forma automática através de um algoritmo de bordo;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3498
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 2 – subponto 2.2 – subponto 2.2.1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) No caso dos sistemas automáticos, os operadores de lançamentos da União devem apresentar à autoridade competente os dados pormenorizados e os resultados dos ensaios de validação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3499
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 2 – subponto 2.2 – subponto 2.2.1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) No caso dos sistemas automáticos, os operadores de lançamentos ***da União*** devem apresentar à autoridade competente os dados pormenorizados e os resultados dos ensaios de validação.	(b) No caso dos sistemas automáticos, os operadores de lançamentos da União devem apresentar à autoridade competente os dados pormenorizados e os resultados dos ensaios de validação.

Or. en

Alteração 3500
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Plano de segurança do ***lançador***	Plano de segurança do ***lançamento a que se refere o artigo 58.º***

Or. en

Alteração 3501
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Plano de segurança do ***lançador***	Plano de segurança do ***lançamento, em conformidade com o artigo 58.º***

Or. en

Alteração 3502
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 3 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O plano de segurança do ***lançador*** deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:	O plano de segurança do ***lançamento*** deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

Or. en

Alteração 3503
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 3 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O plano de segurança do ***lançador*** deve incluir, pelo menos, os seguintes	O plano de segurança do ***lançamento*** deve incluir, pelo menos, os seguintes

elementos:	elementos:

Or. en

Alteração 3504
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 3 – parágrafo 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***A confirmação da*** coordenação ***e do acordo*** entre o operador de lançamentos da União e o PSNA e as autoridades marítimas, em conformidade com o ponto ***1.1, alínea a), salvo se já tiver sido celebrado um acordo entre o operador do local de lançamento da União e as autoridades competentes, em conformidade com o ponto 1.1, alínea b), demonstrado por uma confirmação escrita***;	(a) ***As medidas de*** coordenação entre o operador de lançamentos da União e o PSNA e as autoridades marítimas, em conformidade com o ponto ***1***;

Or. en

Alteração 3505
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 3 – parágrafo 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***A confirmação da*** coordenação ***e do acordo*** entre o operador de lançamentos da União e o PSNA e as autoridades marítimas, em conformidade com o ponto ***1.1, alínea a), salvo se já tiver sido celebrado um acordo entre o operador do local de lançamento da União e as autoridades competentes, em conformidade com o ponto 1.1, alínea b),***	a) ***As medidas de*** coordenação entre o operador de lançamentos da União e o PSNA e as autoridades marítimas, em conformidade com o ponto ***1***;

demonstrado por uma confirmação escrita;

Or. en

Alteração 3506
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 3 – parágrafo 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A confirmação da coordenação e do acordo entre o operador de lançamentos ***da União*** e o PSNA e as autoridades marítimas, em conformidade com o ponto 1.1, alínea a), salvo se já tiver sido celebrado um acordo entre o operador do local de lançamento ***da União*** e as autoridades competentes, em conformidade com o ponto 1.1, alínea b), demonstrado por uma confirmação escrita;	(a) A confirmação da coordenação e do acordo entre o operador de lançamentos e o PSNA e as autoridades marítimas, em conformidade com o ponto 1.1, alínea a), salvo se já tiver sido celebrado um acordo entre o operador do local de lançamento e as autoridades competentes, em conformidade com o ponto 1.1, alínea b), demonstrado por uma confirmação escrita;

Or. en

Alteração 3507
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 3 – parágrafo 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) A avaliação dos riscos do cenário de avaria no sistema de segurança de voo, em conformidade com o ponto 2.2.	(d) A avaliação dos riscos do cenário de avaria no sistema de segurança de voo, em conformidade com o ***ponto 2.1 e, se for caso disso, medidas de mitigação, incluindo a neutralização em consonância com o*** ponto 2.2.

Or. en

Alteração 3508
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 3 – parágrafo 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) A avaliação dos riscos do cenário de avaria no sistema de segurança de voo, em conformidade com o ponto 2.2.	(d) A avaliação dos riscos do cenário de avaria no sistema de segurança de voo, em conformidade com o ***ponto 2.1 e, se for caso disso, medidas de mitigação, incluindo a neutralização em consonância com o*** ponto 2.2.

Or. en

Alteração 3509
András Gyürk, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Jorge Martín Frías, András László, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Barbara Bonte

Proposta de regulamento
Anexo I-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Anexo I-A
	SEGURANÇA NO LANÇAMENTO A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 58.º, 59.º E 60.º
	1. Segurança no lançamento e na reentrada, tal como referido no artigo 59.º
	1.1. Requisitos de coordenação
	Os operadores de lançamentos da União devem aplicar os seguintes requisitos de notificação e coordenação:
	a) Antes do lançamento ou da reentrada, o operador de lançamentos da União deve notificar:
	i) o gestor da rede europeia e os prestadores de serviços de navegação aérea (PSNA) afetados, a fim de chegarem a acordo sobre as medidas

adequadas para minimizar o impacto nos serviços aéreos e definir os procedimentos para a emissão do aviso à navegação aérea (NOTAM - Notice to Airmen), bem como os procedimentos para o encerramento das rotas aéreas durante as respetivas janelas de lançamento ou reentrada, e

ii) as autoridades marítimas, a fim de definirem os procedimentos para a emissão do aviso à navegação.

Antes do lançamento ou da reentrada, um operador de lançamento da União deve implementar um processo de coordenação em tempo real com os PSNA ou as autoridades marítimas para gerir e atenuar os riscos associados a cenários não nominais ou de falha;

b) O requisito estabelecido nas alíneas a) e a-A) não se aplica se o operador do local de lançamento ou do porto espacial da União já tiver notificado os PSNA e as autoridades marítimas.

1.2. Prevenção de colisões durante o lançamento (LCOLA - launch collision avoidance)

1.2.1. A LCOLA é efetuada antes do lançamento.

1.2.2. A LCOLA é efetuada com o apoio da entidade competente a que se refere o artigo 64.º, n.º 1. O operador de lançamentos da União deve garantir que a entidade a que se refere o artigo 64.º, n.º 1, obtém as efemérides previstas para o veículo de lançamento.

1.2.3. O método de cálculo da LCOLA referido no artigo 59.º, n.º 3, alíneas a) e a-A), tem em conta os seguintes elementos:

a) As informações a fornecer antes do lançamento devem incluir órbitas e covariâncias associadas para todos os objetos envolvidos no lançamento, podendo ter de ser fornecidas várias trajetórias por lançamento para um único

objeto, dependendo da janela temporal e da trajetória prevista;

b) Deve ser respeitada uma distância mínima de separação dos objetos habitáveis [duração, forma (elipsóide ou caixa)];

c) Para cada objeto envolvido no lançamento, a entidade que executa a LCOLA deve ser capaz de identificar os riscos acima de um determinado limiar de probabilidade de colisão com outros objetos envolvidos durante o lançamento e com objetos já em órbita.

1.2.4. A probabilidade de o veículo de lançamento colidir com um objeto de interesse, ou seja, qualquer objeto envolvido em qualquer situação que possa afetar outros objetos espaciais ou a situação na Terra, é ajustada de acordo com os seguintes elementos:

a) Se o veículo espacial é habitável;

b) A dimensão do objeto;

c) Se o veículo espacial está ativo.

1.2.5. O operador de lançamentos da União deve avaliar e atenuar os riscos relacionados com colisões, em consonância com o anexo II, ponto 1.3.

1.2.6. O operador de lançamentos da União deve definir a janela de encerramento do lançamento com base na avaliação da LCOLA.

1.3. Risco de vítimas

O risco de vítimas no lançamento e na reentrada deve ser limitado mediante a aplicação das seguintes medidas:

a) O cálculo do risco coletivo de vítimas provocados pelo lançamento e pela reentrada deve ser efetuado utilizando um método aprovado a selecionar pela Comissão de entre os métodos existentes, ou um novo método a criar pela Comissão tendo em conta os seguintes elementos:

i) todos os fenómenos conducentes a um

risco de danos catastróficos (fase de ascensão, queda de andares após a separação, reentrada na atmosfera de um módulo colocado em órbita, fase de recuperação de um módulo reutilizável),

ii) trajetórias de pré-fragmentação (atmosféricas ou no espaço exterior), dependendo dos tempos de voo e das falhas tidas em consideração,

iii) os cenários de fragmentação e de produção de detritos correspondentes, no momento da reentrada ou no momento da neutralização do veículo de lançamento e do regresso à Terra de qualquer elemento do veículo de lançamento,

iv) a dispersão no solo dos detritos e gases nocivos e a avaliação dos seus efeitos;

v) a fiabilidade do veículo de lançamento para a fase de lançamento, nomeadamente, se for caso disso, durante a fase de recuperação,

vi) a fiabilidade da manobra de retirada de órbita do veículo de lançamento que aí fora colocado, em caso de reentrada controlada;

b) O risco de vítimas deve ser restringido a um limiar, tendo devidamente em conta as diferenças nos tipos de riscos decorrentes dos seguintes cenários de risco:

i) risco no momento do lançamento,

ii) risco no momento da reentrada (controlada e não controlada),

iii) risco para a fase de recuperação de elementos de veículo de lançamento reutilizáveis.

2. Sistema de segurança de voo a que se refere o artigo 60.º

2.1. Avaliação dos riscos

2.1.1. No âmbito das suas avaliações dos riscos, os operadores espaciais da União devem identificar potenciais cenários de avaria que possam tornar perigoso o

veículo de lançamento.

2.1.2. Os cenários de avaria referidos no ponto 1 devem incluir cenários de desvio em relação ao corredor de voo, fases de queda perigosas, comportamento não nominal do controlo de voo e incapacidade de alcançar a órbita.

2.1.3. Nas avaliações dos riscos, os operadores de lançamentos da União devem estabelecer regras específicas para a reentrada controlada ou não controlada. Em caso de reentrada controlada, os operadores de lançamentos da União devem identificar todos os possíveis cenários de avaria, incluindo os relacionados com a possibilidade de o objeto de propulsão colocado em órbita se tornar um perigo, em especial em caso de incapacidade de controlar o nível ou a direção da propulsão.

2.2. Neutralização

2.2.1. O sistema de neutralização de bordo deve ser ativado remotamente ou automaticamente através de um algoritmo integrado. No caso dos sistemas automáticos, os operadores de lançamentos da União devem apresentar os dados pormenorizados e os resultados dos ensaios de validação.

2.2.2. Devem ser estabelecidas regras específicas para a reentrada controlada.

Devem existir sistemas automáticos de bordo e devem ser definidos critérios para assegurar uma reentrada controlada, em conformidade com o ponto 2.1.3.

3. Plano de segurança do lançamento a que se refere o artigo 58.º

O plano de segurança do lançamento deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

a) As medidas de coordenação entre o operador de lançamentos da União e o PSNA e as autoridades marítimas, em conformidade com o ponto 1;

b) O resultado da LCOLA, em conformidade com o ponto 1.2;

c) O resultado do cálculo do risco coletivo de vítimas no lançamento e na reentrada, em conformidade com o ponto 1.3;

d) A avaliação dos riscos do cenário de avaria no sistema de segurança de voo, em conformidade com o ponto 2.1 e, se for caso disso, medidas de mitigação, incluindo a neutralização em consonância com o ponto 2.2.

Or. en

Justificação

O anexo I-A substitui o anexo I, a fim de assegurar a sua coerência com as alterações apresentadas ao regulamento.

Alteração 3510
András Gyürk, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Jorge Martín Frías, András László, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Barbara Bonte

Proposta de regulamento
Anexo II
Proposta de regulamento
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3511
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Anexo II – subtítulo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
ATENUAÇÃO DOS DETRITOS	ATENUAÇÃO DOS DETRITOS

ESPACIAIS PARA ***LANÇADORES*** A QUE SE REFERE O ARTIGO 61.º	ESPACIAIS PARA ***VEÍCULOS DE LANÇAMENTO*** A QUE SE REFERE O ARTIGO 61.º

Or. en

Alteração 3512
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Anexo II - parte 1 - ponto 1.1 - ponto 1.1.1 - alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Nos lançamentos de um único veículo espacial, o número total de andares orbitais do veículo de lançamento e dos objetos de detritos resultantes não deve ser superior a um;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3513
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Anexo II - parte 1 - ponto 1.1 - ponto 1.1.1 - alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Nos lançamentos de um único veículo espacial, o número total de andares orbitais do veículo de lançamento e dos objetos de detritos resultantes não deve ser superior a um;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3514

Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Anexo II – parte 1 – ponto 1.1 – ponto 1.1.1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Nos lançamentos de vários veículos espaciais, o número total não deve ser superior a dois;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3515
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Anexo II – parte 1 – ponto 1.1 – ponto 1.1.1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Nos lançamentos de vários veículos espaciais, o número total não deve ser superior a dois;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3516
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 1 – subponto 1.1 – subponto 1.1.1 – alína d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Os veículos de lançamento implantados em MEO devem, no final da sua missão, ser eliminados, em conformidade com as medidas e a região segura indicada especificadas no ato de execução a que se refere o artigo 61.º, n.º 3,	(d) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

alínea b);

Or. en

Alteração 3517
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 1 – subponto 1.1 – subponto 1.1.1 – alína d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Os veículos de lançamento implantados em MEO devem, no final da sua missão, ser eliminados, em conformidade com as medidas e a região segura indicada especificadas no ato de execução a que se refere o artigo 61.º, n.º 3, alínea b);	(d) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 3518
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Anexo II – parte 1 – ponto 1.1 – ponto 1.1.1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) O tempo de vida orbital de um veículo de lançamento implantado em LEO deve ser ***o especificado no ato de execução a que se refere o artigo 61.º, n.º 3, alínea a)***;	(e) O tempo de vida orbital de um veículo de lançamento implantado em LEO deve ser ***25 anos***;

Or. en

Alteração 3519

Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 1 – subponto 1.1 – subponto 1.1.1 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) A limitação do risco de os componentes se destacarem do ***lançador*** e serem colocados em órbita deve ser efetuada através das medidas estabelecidas no ato de execução, em conformidade com o artigo 61.º, n.º 3, alínea a).	(f) A limitação do risco de os componentes se destacarem do ***veículo de lançamento*** e serem colocados em órbita deve ser efetuada através das medidas estabelecidas no ato de execução, em conformidade com o artigo 61.º, n.º 3, alínea a).

Or. en

Alteração 3520
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 1 – subponto 1.1 – subponto 1.1.1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1.1.1-A. Para efeitos do presente anexo, entende-se por «região protegida GEO» um segmento da camada esférica definido do seguinte modo: altitude inferior = altitude geoestacionária menos 200 km; altitude superior = altitude geoestacionária mais 200 km; -15 graus ≤ latitude ≤ +15 graus; altitude geoestacionária: 35 786 km é a altitude da órbita geoestacionária da Terra.

Or. en

Alteração 3521
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 1 – subponto 1.1 – subponto 1.1.2

Texto da Comissão	*Alteração*
1.1.2. Os requisitos referidos no ponto 1.1.1, alíneas a) e b), não se aplicam ao sistema pirotécnico nem aos propergóis sólidos ou híbridos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3522
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 1 – subponto 1.2 – subponto 1.2.1

Texto da Comissão	*Alteração*
1.2.1. A probabilidade de fragmentação acidental devido a causas internas deve ser limitada da forma especificada no ato de execução a que se refere o artigo 61.º, n.º 3, alínea c).	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3523
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 1 – ponto 1.2 – ponto 1.2.2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Após o fim da vida útil, o ***lançador*** deve encontrar-se em condições estáveis, com uma energia interna mínima.	(c) Após o fim da vida útil, o ***veículo de lançamento*** deve encontrar-se em condições estáveis, com uma energia interna mínima.

Or. en

Alteração 3524
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 1 – subponto 1,3 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Em conformidade com ***os requisitos em termos de duração e limiar estabelecidos no*** ato de execução a que se refere o artigo 61.º, n.º 3, alínea d), devem ser aplicadas medidas de atenuação para limitar a probabilidade de colisão entre:	Em conformidade ***o*** ato de execução a que se refere o artigo 61.º, n.º 3, alínea d), devem ser aplicadas medidas de atenuação para limitar a probabilidade de colisão entre:

Or. en

Alteração 3525
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 1 – subponto 1,3 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Em conformidade com ***os requisitos em termos de duração e limiar estabelecidos no*** ato de execução a que se refere o artigo 61.º, n.º 3, alínea d), devem ser aplicadas medidas de atenuação para limitar a probabilidade de colisão entre:	Em conformidade o ato de execução a que se refere o artigo 61.º, n.º 3, alínea d), devem ser aplicadas medidas de atenuação para limitar a probabilidade de colisão entre:

Or. en

Alteração 3526
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 1 – subponto 1.3 – parágrafo 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Elementos do ***lançador*** e objetos lançados;	(a) Elementos do ***veículo de lançamento*** e objetos lançados;

Or. en

Alteração 3527
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 1 – subponto 1.3 – parágrafo 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Elementos do ***lançador*** e objetos espaciais existentes em órbita (tripulados, não tripulados e detritos).	(b) Elementos do ***veículo de lançamento*** e objetos espaciais existentes em órbita (tripulados, não tripulados e detritos).

Or. en

Alteração 3528
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 2 – ponto 2.1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Coordenação da conceção entre o operador de lançamentos ***da União*** e o elemento da missão responsável pela conceção do veículo espacial	Coordenação da conceção entre o operador de lançamentos e o elemento da missão responsável pela conceção do veículo espacial

Or. en

Alteração 3529
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento

Anexo II – ponto 2 – ponto 2.1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O operador de lançamentos ***da União*** deve colaborar com o elemento da missão responsável pela conceção do veículo espacial a lançar no contexto da respetiva missão espacial, tendo em vista conceber a fase de lançamento da missão espacial de uma forma que facilite a eliminação do andar superior do veículo de lançamento e tenha em conta a especificação da órbita de injeção final.	O operador de lançamentos deve colaborar com o elemento da missão responsável pela conceção do veículo espacial a lançar no contexto da respetiva missão espacial, tendo em vista conceber a fase de lançamento da missão espacial de uma forma que facilite a eliminação do andar superior do veículo de lançamento e tenha em conta a especificação da órbita de injeção final.

Or. en

Alteração 3530
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 2 – subponto 2,2 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A eliminação dos ***lançadores*** em LEO deve ser efetuada por um dos seguintes meios, escolhidos pela seguinte ordem de preferência com base na viabilidade técnica:	A eliminação dos ***veículos de lançamento*** em LEO deve ser efetuada por um dos seguintes meios, escolhidos pela seguinte ordem de preferência com base na viabilidade técnica:

Or. en

Alteração 3531
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 2 – subponto 2.2 – parágrafo 2 – alínea a – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*

Um ***lançador*** em LEO deve ser retirado de órbita através de uma reentrada controlada na atmosfera.	Um ***veículo de lançamento*** em LEO deve ser retirado de órbita através de uma reentrada controlada na atmosfera.

Or. en

Alteração 3532
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 2 – subponto 2.2 – parágrafo 2 – alínea a – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A conceção deve permitir o desaparecimento («conceção com desaparecimento planeado») ou a destruição deliberada do andar orbital do veículo de lançamento ***em conformidade com as condições estabelecidas no ato de execução a que se refere o artigo 61.º, n.º 3, alínea e)***;	A conceção deve permitir o desaparecimento («conceção com desaparecimento planeado») ou a destruição deliberada do andar orbital do veículo de lançamento;

Or. en

Alteração 3533
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 2 – subponto 2.2 – parágrafo 2 – alínea b – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Se não for possível efetuar uma reentrada controlada e o risco de vítimas em caso de reentrada não controlada for baixo, o veículo de lançamento pode, em vez disso, ser colocado em degradação orbital, durante ***um período limitado, em conformidade com o ponto 1.1.1***, alínea ***e)***. Nesse caso:	(b) Se não for possível efetuar uma reentrada controlada e o risco de vítimas em caso de reentrada não controlada for baixo, o veículo de lançamento pode, em vez disso, ser colocado em degradação orbital, durante ***o tempo de vida orbital especificado no ato de execução referido no artigo 61.º, n.º 3***, alínea ***a)***. Nesse caso:

Or. en

Alteração 3534
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 2 – subponto 2.2 – parágrafo 2 – alínea b – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Se não for possível efetuar uma reentrada controlada e o risco de vítimas em caso de reentrada não controlada for baixo, o veículo de lançamento pode, em vez disso, ser colocado em degradação orbital, durante um período limitado, em conformidade com o ponto 1.1.1, alínea e). Nesse caso:	(b) Se não for possível efetuar uma reentrada controlada e o risco de vítimas em caso de reentrada não controlada for baixo, o veículo de lançamento pode, em vez disso, ser colocado em degradação orbital, durante um período limitado ***de 25 anos***, em conformidade com o ponto 1.1.1, alínea e). Nesse caso:

Or. en

Alteração 3535
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 2 – subponto 2.2 – parágrafo 2 – alínea b – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
(ii) a conceção deve permitir o desaparecimento («conceção com desaparecimento planeado») ou a destruição deliberada do andar orbital do veículo de lançamento ***em conformidade com as condições a especificar no ato de execução a que se refere o artigo 61.º, n.º 3, alínea e)***.	(ii) a conceção deve permitir o desaparecimento («conceção com desaparecimento planeado») ou a destruição deliberada do andar orbital do veículo de lançamento.

Or. en

Alteração 3536
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 2 – ponto 2.3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Eliminação de veículos de lançamento em MEO	(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. en

Alteração 3537
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 2 – ponto 2.3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A eliminação ***de*** veículos de lançamento ***em MEO deve ser efetuada, durante um período limitado, numa*** órbita ***que não interfira com*** regiões protegidas ***e órbitas valiosas, em conformidade com o ponto 1.1.1, alínea d)***.	A eliminação ***dos andares dos*** veículos de lançamento ***que operam ou atravessam a*** órbita ***de transferência para a MEO deve ser realizada através de uma manobra permanente para uma órbita de descarte estável ou por meio de uma reentrada atmosférica controlada***. ***Esta eliminação deve impedir de forma absoluta a passagem por*** regiões protegidas***, nomeadamente constelações GNSS e outras trajetórias de elevado valor, por um período não inferior a 100 anos***. ***Além disso, todos esses objetos devem ser submetidos à passivação total de fontes de energia residuais para eliminar o risco de fragmentação durante a fase de eliminação.***

Or. en

Alteração 3538
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 2 – ponto 2.3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A eliminação de veículos de lançamento em MEO deve ser efetuada, durante um período limitado, numa órbita que não interfira com regiões protegidas e órbitas valiosas, em conformidade com o ponto 1.1.1, alínea d).	A eliminação de veículos de lançamento em MEO deve ser efetuada, durante um período limitado, numa órbita que não interfira com regiões protegidas ***GEO*** e órbitas valiosas, em conformidade com o ponto 1.1.1, alínea d).

Or. en

Alteração 3539
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 2 – ponto 2.3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A eliminação de veículos de lançamento em MEO deve ser efetuada, durante um período limitado, numa órbita que não interfira com regiões protegidas e órbitas valiosas, em conformidade com o ponto 1.1.1, alínea d).	A eliminação de veículos de lançamento em MEO deve ser efetuada, durante um período limitado, numa órbita que não interfira com regiões protegidas ***GEO*** e órbitas valiosas, em conformidade com o ponto 1.1.1, alínea d).

Or. en

Alteração 3540
Angelika Niebler, Christian Ehler, Jens Gieseke, Aura Salla, Inese Vaidere, Wouter Beke, Pilar del Castillo Vera, Jan Farský, Marion Walsmann, Oliver Schenk, Susana Solís Pérez, Massimiliano Salini, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 2 – ponto 2.4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A eliminação do veículo de lançamento em GEO deve ser efetuada colocando o ***lançador*** numa «órbita-cemitério», assegurando que permanece fora da região protegida GEO durante um período de, pelo menos, 100 anos, sob o efeito de	A eliminação do veículo de lançamento em GEO deve ser efetuada colocando o ***veículo de lançamento*** numa «órbita-cemitério», assegurando que permanece fora da região protegida GEO durante um período de, pelo menos,

perturbações naturais.	100 anos, sob o efeito de perturbações naturais.

Or. en

Alteração 3541
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 2 – ponto 2.5 – ponto 2.5.4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2.5.4. Os operadores de lançamentos ***da União*** devem identificar os sistemas e capacidades necessários para o êxito das ações de eliminação, incluindo:	2.5.4. Os operadores de lançamentos devem identificar os sistemas e capacidades necessários para o êxito das ações de eliminação, incluindo:

Or. en

Alteração 3542
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 2 – ponto 2.6

Texto da Comissão	*Alteração*
2,6. Plano de resposta a avarias	***Suprimido***
2.6.1. Em caso de avaria que impeça o andar orbital do veículo de lançamento de executar as ações de eliminação, devem ser escolhidas órbitas de eliminação alternativas para minimizar o tempo de vida orbital ou o risco de interferência com regiões protegidas, antes da perda de sistemas críticos.	
2.6.2. Este requisito deve ser especificado num plano de resposta a avarias antes do lançamento.	

Or. en

Alteração 3543
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 3 – ponto 3.1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Plano de controlo dos detritos	***Secção relativa ao*** controlo dos detritos

Or. en

Alteração 3544
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 3 – subponto 3.1 – parágrafo 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Provas do cumprimento das restrições à produção de detritos prevista, ***em conformidade com o ponto 1.1.1, alínea a) ou alínea b), consoante o caso, e com o ponto 1.1.1, alínea c), bem como com o ponto 1.1.2,*** incluindo os resultados pertinentes dos testes e das análises;	(a) Provas do cumprimento das restrições à produção de detritos prevista, incluindo os resultados pertinentes dos testes e das análises;

Or. en

Alteração 3545
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 3 – subponto 3.1 – parágrafo 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Provas do cumprimento das restrições à produção de detritos prevista, ***em conformidade com o ponto 1.1.1, alínea a) ou alínea b), consoante o caso, e com o ponto 1.1.1, alínea c), bem como com o ponto 1.1.2,*** incluindo os resultados pertinentes dos testes e das análises;	(a) Provas do cumprimento das restrições à produção de detritos prevista, incluindo os resultados pertinentes dos testes e das análises;

Or. en

Alteração 3546
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 3 – subponto 3.1 – parágrafo 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Provas do cumprimento do tempo de vida orbital***, em conformidade com o ponto 1.1.1, alíneas d), e) e f)***;	(b) Provas do cumprimento do tempo de vida orbital;

Or. en

Alteração 3547
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 3 – subponto 3.1 – parágrafo 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Provas do cumprimento do requisito relativo à probabilidade de fragmentação acidental***, em conformidade com o ponto 1.2.1,*** e medidas para atenuar o risco, como a escolha de materiais;	(c) Provas do cumprimento do requisito relativo à probabilidade de fragmentação acidental e medidas para atenuar o risco, como a escolha de materiais;

Or. en

Alteração 3548
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 3 – subponto 3.1 – parágrafo 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Provas do cumprimento das medidas de passivação, ***em conformidade com o ponto 1.2.2,*** incluindo os resultados pertinentes dos testes e das análises, e da	(d) Provas do cumprimento das medidas de passivação, incluindo os resultados pertinentes dos testes e das análises, e da probabilidade de êxito da

probabilidade de êxito da passivação.	passivação.

Or. en

Alteração 3549
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 3 – ponto 3.2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Plano de eliminação em fim ***de*** vida ***da missão***	***Secção relativa ao*** fim ***da*** vida

Or. en

Alteração 3550
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 3 – subponto 3,2 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O plano de eliminação após o fim da ***missão*** deve incluir, pelo menos, o seguinte:	O plano de eliminação após o fim da ***vida*** deve incluir, pelo menos, o seguinte:

Or. en

Alteração 3551
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 3 – subponto 3.2 – parágrafo 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A descrição do método de eliminação previsto, ***em conformidade com o ponto 2.2, o ponto 2.3 ou o ponto 2.4, conforme aplicável,*** tanto para os	(a) A descrição do método de eliminação previsto, tanto para os cenários nominais como não nominais;

cenários nominais como não nominais;

Or. en

Alteração 3552
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 3 – subponto 3.2 – parágrafo 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A confirmação da colaboração entre o operador de lançamentos ***da União*** e o elemento da missão responsável pela conceção do veículo espacial, em conformidade com o ponto 2.1, incluindo a especificação da órbita de injeção final;	(b) A confirmação da colaboração entre o operador de lançamentos e o elemento da missão responsável pela conceção do veículo espacial, em conformidade com o ponto 2.1, incluindo a especificação da órbita de injeção final;

Or. en

Alteração 3553
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 3 – subponto 3.2 – parágrafo 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A confirmação da colaboração entre o operador de lançamentos da União e o elemento da missão responsável pela conceção do veículo espacial, ***em conformidade com o ponto 2.1,*** incluindo a especificação da órbita de injeção final;	(b) A confirmação da colaboração entre o operador de lançamentos da União e o elemento da missão responsável pela conceção do veículo espacial, incluindo a especificação da órbita de injeção final;

Or. en

Alteração 3554
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 3 – subponto 3.2 – parágrafo 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Provas da conformidade com a descrição sobre o cumprimento do limiar de probabilidade de eliminação com êxito, incluindo a verificação e análise pertinentes***, em conformidade com os pontos 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3***;	(c) Provas da conformidade com a descrição sobre o cumprimento do limiar de probabilidade de eliminação com êxito, incluindo a verificação e análise pertinentes;

Or. en

Alteração 3555
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 3 – subponto 3.2 – parágrafo 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) A identificação de sistemas e capacidades***, em conformidade com o ponto 2.5.4***;	(d) A identificação de sistemas e capacidades;

Or. en

Alteração 3556
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 3 – ponto 3.2 – parágrafo 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Um plano de resposta a avarias, em conformidade com o ponto 2.6.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3557
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento

Anexo I – ponto 3 – subponto 3.2 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Um plano de resposta a avarias, em conformidade com o ponto 2.6.	(e) Um plano de resposta a avarias ***e um método de intervenção***, em conformidade com o ponto 2.6.

Or. ro

Alteração 3558
András Gyürk, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Jorge Martín Frías, András László, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Barbara Bonte

Proposta de regulamento
Anexo II-A (novo)
Proposta de regulamento
Anexo II-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Anexo II-A
	ATENUAÇÃO DOS DETRITOS ESPACIAIS PARA VEÍCULOS DE LANÇAMENTO A QUE SE REFERE O ARTIGO 61.º
	1. Limitação dos detritos
	1.1. Limitar a produção prevista de detritos
	1.1.1. Os veículos de lançamento devem ser concebidos de modo a limitar a produção de detritos durante as operações nominais, de acordo com os seguintes requisitos:
	a) Os veículos de lançamento implantados em órbita protegida GEO devem permanecer fora das regiões protegidas GEO durante, pelo menos, 100 anos;
	b) Os veículos de lançamento implantados em MEO devem, no final da sua missão, ser eliminados, em conformidade com as medidas e a região segura indicada especificadas no ato de execução a que se refere o artigo 61.º, n.º 3, alínea b);

c) O tempo de vida orbital de um veículo de lançamento implantado em LEO deve ser o especificado no ato de execução a que se refere o artigo 61.º, n.º 3, alínea a);

d) A limitação do risco de os componentes se destacarem do veículo de lançamento e serem colocados em órbita deve ser efetuada através das medidas estabelecidas no ato de execução, em conformidade com o artigo 61.º, n.º 3, alínea a).

Para efeitos do presente anexo, entende-se por «região protegida GEO» um segmento da camada esférica definido do seguinte modo:

altitude inferior = altitude geoestacionária menos 200 km;

altitude superior = altitude geoestacionária mais 200 km;

altitude geoestacionária: 35 786 km é a altitude da órbita geoestacionária da Terra.

1.1.2. Os requisitos referidos no ponto 1.1.1, alíneas a) e b), não se aplicam ao sistema pirotécnico nem aos propergóis sólidos ou híbridos.

1.2. Evitar a fragmentação em órbita devido a causas internas

1.2.1. A probabilidade de fragmentação acidental devido a causas internas deve ser limitada da forma especificada no ato de execução a que se refere o artigo 61.º, n.º 3, alínea c).

1.2.2. O veículo de lançamento deve ser concebido e gerido de modo a que, no final da missão espacial, a passivação de todos os componentes seja realizada da seguinte forma:

a) Todas as reservas de energia a bordo devem estar permanentemente esgotadas, encontrar-se num estado tal que o seu esgotamento seja inevitável num prazo razoável, ou não apresentar o risco de produção de detritos;

b) Todos os meios de produção de energia a bordo devem estar permanentemente desativados ou todo o equipamento abastecido diretamente por meios de produção de energia deve encontrar-se num estado tal que não implique qualquer risco de produção de detritos;

c) Após o fim da vida útil, o veículo de lançamento deve encontrar-se em condições estáveis, com uma energia interna mínima.

1.3. Evitar a fragmentação devido a colisão

Em conformidade o ato de execução a que se refere o artigo 61.º, n.º 3, alínea d), devem ser aplicadas medidas de atenuação para limitar a probabilidade de colisão entre:

a) Elementos do veículo de lançamento e objetos lançados;

b) Elementos do veículo de lançamento e objetos espaciais existentes em órbita (tripulados, não tripulados e detritos).

2. Eliminação em fim de vida

2.1. Coordenação da conceção entre o operador de lançamentos da União e o elemento da missão responsável pela conceção do veículo espacial

O operador de lançamentos da União deve colaborar com o elemento da missão responsável pela conceção do veículo espacial a lançar no contexto da respetiva missão espacial, tendo em vista conceber a fase de lançamento da missão espacial de uma forma que facilite a eliminação do andar superior do veículo de lançamento e tenha em conta a especificação da órbita de injeção final.

2.2 Eliminação do veículo de lançamento em LEO

A eliminação dos veículos de lançamento em LEO deve ser efetuada por um dos seguintes meios, escolhidos pela seguinte ordem de preferência com base na

viabilidade técnica:

a) Um veículo de lançamento em LEO deve ser retirado de órbita através de uma reentrada controlada na atmosfera. A conceção deve permitir o desaparecimento («conceção com desaparecimento planeado») ou a destruição deliberada do andar orbital do veículo de lançamento;

b) Se não for possível efetuar uma reentrada controlada e o risco de vítimas em caso de reentrada não controlada for baixo, o veículo de lançamento pode, em vez disso, ser colocado em degradação orbital, durante o tempo de vida orbital especificado no ato de execução referido no artigo 61.º, n.º 3, alínea a).

Nesse caso:

i) deve ser calculado o risco de vítimas, utilizando um método normalizado com um risco limitado no solo, em conformidade com o disposto no anexo I, ponto 1.3, alínea a),

ii) a conceção deve permitir o desaparecimento («conceção com desaparecimento planeado») ou a destruição deliberada do andar orbital do veículo de lançamento.

2.3. Eliminação de veículos de lançamento em MEO A eliminação de veículos de lançamento em MEO deve ser efetuada, durante um período limitado, numa órbita que não interfira com regiões protegidas GEO e órbitas valiosas, em conformidade com o ponto 1.1.1, alínea d).

2.4. Eliminação de veículos de lançamento em GEO A eliminação do veículo de lançamento em GEO deve ser efetuada colocando o veículo de lançamento numa «órbita-cemitério», assegurando que permanece fora da região protegida GEO durante um período de, pelo menos, 100 anos, sob o efeito de perturbações naturais.

2.5. Probabilidade de uma eliminação

bem-sucedida

2.5.1. A fase de lançamento de uma missão espacial e o andar orbital do veículo de lançamento devem ser concebidos de modo a que seja elevada a probabilidade de as respetivas ações de eliminação serem bem-sucedidas.

2.5.2. A probabilidade de concluir com êxito as ações de eliminação deve ser calculada tendo em conta, pelo menos, os seguintes elementos: todos os sistemas, subsistemas e equipamentos pertinentes, nomeadamente os seus potenciais níveis de redundância, a fiabilidade e a degradação do desempenho ao longo do tempo, bem como a disponibilidade da energia e dos recursos necessários.

2.5.3. O cálculo da probabilidade de êxito das ações de eliminação e do limiar percentual deve ser efetuado em conformidade com o método estabelecido no ato de execução a que se refere o artigo 61.º, n.º 3, alínea f).

2.5.4. Os operadores de lançamentos da União devem identificar os sistemas e capacidades necessários para o êxito das ações de eliminação, incluindo:

a) Estimativas e incertezas relacionadas com uma eliminação com êxito;

b) A quantidade de propergol necessário para suportar a eliminação ou a manobra de recolocação em órbita;

c) Os requisitos de potência para a eliminação ou a manobra de recolocação em órbita;

d) Os requisitos de controlo para a eliminação ou a manobra de recolocação em órbita;

e) Os requisitos de comunicação para a eliminação ou a manobra de recolocação em órbita.

3. Planos de atenuação dos detritos espaciais

3.1. Plano de controlo dos detritos

O plano de controlo dos detritos deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

a) Provas do cumprimento das restrições à produção de detritos prevista, incluindo os resultados pertinentes dos testes e das análises;

b) Provas do cumprimento do tempo de vida orbital;

c) Provas do cumprimento do requisito relativo à probabilidade de fragmentação acidental e medidas para atenuar o risco, como a escolha de materiais;

d) Provas do cumprimento das medidas de passivação, incluindo os resultados pertinentes dos testes e das análises, e da probabilidade de êxito da passivação.

3.2. Plano de eliminação em fim de vida da missão

O plano de eliminação após o fim da missão deve incluir, pelo menos, o seguinte:

a) A descrição do método de eliminação previsto, tanto para os cenários nominais como não nominais;

b) A confirmação da colaboração entre o operador de lançamentos da União e o elemento da missão responsável pela conceção do veículo espacial, incluindo a especificação da órbita de injeção final;

c) Provas da conformidade com a descrição sobre o cumprimento do limiar de probabilidade de eliminação com êxito, incluindo a verificação e análise pertinentes;

d) A identificação de sistemas e capacidades;

Or. en

Justificação

O anexo II-A substitui o anexo II, a fim de assegurar a sua coerência com as alterações apresentadas ao regulamento.

Alteração 3559
Giorgio Gori, Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Anexo III – subtítulo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
RASTREIO E SOFTWARE A QUE SE ***REFERE O ARTIGO*** 63.º	RASTREIO E SOFTWARE A QUE SE ***REFEREM OS ARTIGOS*** 63.º ***e 66.º***

Or. en

Alteração 3560
Sergey Lagodinsky

Proposta de regulamento
Anexo III – subtítulo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
RASTREIO ***E SOFTWARE*** A QUE SE REFERE O ARTIGO 63.º	RASTREIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 63.º

Or. en